



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS**, imputando-lhes a prática, por 4 (quatro) vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,000 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os quais foram empregados na aquisição de imóvel rural denominado Fazenda Maravilha.

2. Embora o feito tenha sido integralmente digitalizado, considerando que tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração



original, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passem a ser identificados exclusivamente pelo ID (identificador) e sua paginação das peças processuais, consoante o possibilita a plataforma.

3. A denúncia (fls. 577/588, v. 3 dos autos) descreve a existência de uma reputada organização criminosa composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que teria funcionado por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).

4. Foram elencados 7 (sete) contextos criminosos antecedentes – com indícios suficientes de existência, de acordo com a argumentação ministerial e documentos que instruem a peça vestibular – à lavagem de ativos imputada aos réus, quais sejam:

- a. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande;
- b. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430;
- c. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040;
- d. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas;
- e. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359;
- f. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS;
- g. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

5. Quanto à lavagem de ativos, a exordial acusatória descreve, em síntese, que WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (BETO MARIANO) realizava a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de recursos



ilícitos auferidos por si próprio e por seus parceiros EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE, decorrentes direta e indiretamente das respectivas participações nos crimes antecedentes.

6. Nesse esquema, utilizava sua filha MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e sua esposa MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA como “laranjas”, valendo-se de suas contas bancárias para movimentar e distanciar da origem criminoso, de forma oculta e dissimulada, os recursos decorrentes das propinas arrecadadas nos crimes antecedentes descritos, tudo na ambiência da Secretaria de Obras Públicas do Estado do MS e da AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

7. Segundo informação repassada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (NUPEI), esclarecida na denúncia, MARIANE MARIANO realizava movimentações financeiras muito superiores aos seus rendimentos declarados – 6,5 (seis vírgula cinco) vezes superior aos rendimentos em 2012, 17 (dezesete) vezes superior em 2013 e 21 (vinte e uma) vezes superior em 2014.

8. MARIANE, juntamente com EDSON GIROTO e JOÃO AFIF, constituiu condomínio – diz a denúncia – voltado à aquisição do imóvel rural Fazenda "Maravilha", localizado na cidade de Corumbá/MS, dentre outros imóveis. Os recursos utilizados para a aquisição transitavam pelas contas de MARIANE e MARIA HELENA como metodologia para preservar a identidade dos proprietários de fato, EDSON GIROTO, JOÃO AFIF e BETO MARIANO, todos servidores públicos, que não possuíam rendimentos para justificar as expressivas movimentações financeiras.

9. Consta também que vantagem indevida arrecadada em espécie por EDSON GIROTO, BETO MARIANO e JOÃO AFIF era depositada por MARIANE MARIANO e seu marido JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS.

10. Durante as investigações, foi constatado, através de contatos telefônicos legalmente interceptados, que BETO MARIANO era o administrador de fato das fazendas, realizando os pagamentos das parcelas relativas à aquisição de imóveis rurais e das despesas relacionadas aos gastos operacionais dos imóveis, e geriria as contas de MARIANE e MARIA HELENA por onde transitavam os recursos da atividade agropecuária; além disso, extrai-se dos monitoramentos telefônicos que MARIANE assinava documentos a mando de seu pai, reforçando a conclusão de que servia como um “laranja”. Durante busca e apreensão na residência de BETO MARIANO, foram apreendidos documentos condizentes com a administração das fazendas – com destaque para um comprovante de pagamento de valor superior a R\$ 1,5 milhões para adimplemento de uma parcela da Fazenda Maravilha e procuração em que JOÃO AFIF JORGE e EDSON GIROTO conferiram poderes para que MARIANE, filha de BETO MARIANO, praticasse atos de administração da Fazenda Vista Alegre.

11. Estes elementos brevemente sintetizados, no dizer ministerial, trazem à luz um esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por WILSON ROBERTO MARIANO, executado dolosamente por seus parentes MARIANE MARIANO, MARIA HELENA e



JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS para dissimular e ocultar patrimônio ilícito pertencente a si, bem como a EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE, no contexto das fraudes da assim chamada "Operação Lama Asfáltica", o descrito esquema de macrocorrupção no Estado do Mato Grosso do Sul que a peça faz mencionar.

12. *In casu*, a imputação contida na denúncia cinge-se à ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de valores dados em pagamento pela aquisição da Fazenda "Maravilha", no Município de Corumbá/MS, junto ao antigo proprietário Luiz Antonio de Saboya. Conforme consta de escritura pública, o imóvel foi fracionado em três partes iguais, adquirido em nome de MARIANE MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE.

13. Em que pese o condomínio assim declarado, todos os pagamentos decorrem de transferências eletrônicas originadas das contas de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, segundo a denúncia e os elementos que a instruem. Previamente ao adimplemento de cada parcela, contudo, conforme descreve a exordial, eram realizados substanciais depósitos de dinheiro ilícito em espécie para fazer frente ao total ou à quase totalidade do respectivo pagamento da parcela.

14. Conforme valores previstos na escritura pública, são estas as parcelas, seguidas da forma como foram adimplidas:

- **1ª Parcela – R\$ 500.000,00**, paga integralmente em 26/09/2013, mediante transferência realizada a partir da conta bancária de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913). Previamente a esta transferência, nos dias 20/09/2013, 23/09/2013 e 24/09/2013, MARIANE fez quatro depósitos em dinheiro em espécie que totalizaram R\$ 395.000,00.

- **2ª Parcela – R\$ 1.000.000,00**, com vencimento em 20/01/2014, foi paga integralmente em 28/01/2014, mediante transferência realizada a partir da conta bancária de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913). Foi precedida de depósito em dinheiro em espécie de MARIANE em sua própria conta, no dia 27/01/2014.

- **3ª Parcela – R\$1.500.000,00**, com vencimento em 20/01/2015, foi paga nos dias 22/01/2015 e 23/01/2015 através de quatro transferências: R\$ 800.000,00 e R\$ 501.000,00 no dia 22/01/2015, a partir da conta bancária de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913); uma transferência de R\$ 199.000,00 no dia 22/01/2015, e outra de R\$ 106.839,00, no dia 23/01/2015, ambas a partir da conta de MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 103039).



As transferências foram realizadas por depósitos nas contas de origem: em 21/01/2015, JOÃO PEDRO FIGUEIREDO depositou em dinheiro R\$ 100.000,00 na conta de MARIA HELENA e R\$ 99.300,00 na conta de MARIANE; na mesma data, MARIANE depositou R\$ 868.200,00 em sua própria conta; no dia 22/01/2015, MARIANE depositou R\$ 317.100,00 em sua própria conta, e R\$ 100.000,00 na conta de MARIA HELENA; no dia 23/01/2015, MARIA HELENA depositou R\$ 110.000,00 em sua própria conta.

- **4ª Parcela – R\$ 1.100.000,00**, com vencimento em 20/01/2016, paga por meio de cinco transferências a partir da conta de MARIANE MARIANO (R\$ 200.000,00 em 21/01/2016, R\$ 120.000,00 em 29/01/2016, R\$ 280.000,00 em 01/02/2016 e R\$ 400.000,00 em 18/02/2016) e uma transferência realizada no dia 21/03/2016 a partir da conta de BETO MARIANO.

15. A denúncia foi oferecida, conforme o explica o Ministério Público Federal, antes do vencimento da quinta parcela, de R\$ 1.000.000,00, que se daria em 20/01/2017.

16. Sobre as condutas, considerando documentação arrecadada na residência de BETO MARIANO – i) procuração que BETO MARIANO possuía em nome de sua filha MARIANE para movimentação da conta responsável pela maior parte destes pagamentos, ii) recibo emitido correspondente à terceira dentre as parcelas, no valor de R\$ 1.500.000,00, iii) anotações manuscritas com os dados do vendedor do imóvel Luiz Antonio de Saboya, e iv) também confirmação por testemunhas ouvidas em sede policial, v) além de diálogos telefônicos legalmente interceptados –, o MPF acusa-o de ser o efetivo responsável pela quitação das parcelas que concernem à aquisição da fazenda "Maravilha".

17. MARIANE MARIANO seria, segundo narrativa da denúncia, “laranja” de seu pai, não apenas titularizando conta bancária criada para aquisição e gestão do imóvel, abastecida com dinheiro oriundo do desvio de verbas públicas através da corrupção em contratos de obras do Estado do Mato Grosso do Sul, mas também assinando cheques, passando procuração e firmando contratos simulados para assim dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade da propina recebida por BETO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF, bem como transportando e depositando o dinheiro espúrio.

18. MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA também seria “laranja” de seu marido BETO MARIANO, fiscal de obras da AGESUL, cedendo-lhe a sua conta bancária para movimentar os recursos ilícitos utilizados na aquisição da propriedade.



19. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, segundo a denúncia, depositou quantia expressiva de dinheiro ilícito nas contas de sua esposa e de sua sogra, para aquisição do imóvel rural em questão.

20. JOÃO AFIF JORGE, Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL, e EDSON GIROTO, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes e então Deputado Federal licenciado, teriam se aproveitado das contas de MARIANE e MARIA HELENA para movimentar o dinheiro decorrente do recebimento de vantagem indevida, na casa de milhões de reais, dinheiro que não poderia ser justificado a partir de seus rendimentos lícitos. Neste sentido, o *Parquet* Federal aponta que JOÃO AFIF também possuía procuração de MARIANE para movimentar a conta bancária utilizada para a aquisição.

21. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas ao(s) tipo(s) penal(is), com fixação de valor mínimo de R\$ 4.385.189,00 (não atualizados), correspondentes a todos os pagamentos feitos ao vendedor da Fazenda Maravilha, para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito.

22. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fls. 597/598, vol. 3).

23. Inquérito Policial. Principais documentos: **a)** DVD contendo cópia da mídia anexa ao Ofício 1307/2016-SR/DPF/MS, com a documentação que acompanhava a representação para deflagração da Fase II da “Operação Lama Asfáltica”, bem como cópias dos termos de apreensão, inquirições, etc, bem como cópia integral do IPL 109/2016-SR/DPF/MS e outros documentos à fl. 15, vol. 1; **b)** Relatório de análise de material apreendido – IPL nº. 530/2014 – TA 300-15 – residência de Wilson Roberto Mariano de Oliveira (fls. 196/205, com documentos anexos às fls. 206/214); **c)** Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) 2016004, elaborada pelo NUPEI da Receita Federal do Brasil, contendo análise da evolução patrimonial de WILSON ROBERTO MARIANO e familiares (fls. 218/277), complementada pelo IPEI 2016009 – MARIANE MARIANO (fls. 416/421) e pelo IPEI 21016010 – EDSON GIROTO e familiares (FLS. 423/431); **d)** DVD contendo cópia em formato digital das inquirições, áudios de interceptações telefônicas, relatórios da CGU e NUPEI/RFB, dentre outros documentos, à fl. 312, vol. 2; **e)** e-mail encaminhado pelo vendedor da Fazenda Maravilha, Luiz Saboya, à PR/MS (fls. 314/315), com extratos e documentos bancários e escritura pública de compra e venda (fls. 316/344); informações e movimentações bancárias de MARIA HELENA e MARIANE MARIANO encaminhadas pelo banco SICREDI (fls. 347/382, com complemento às fls. 483/508); **f)** relatório de análise de material apreendido no escritório de EDSON GIROTO – TA 162/2016 (fls. 433/469); **g)** laudos periciais e relatórios de auditoria à fl. 517; **h)** documentação encaminhada por LUIZ ANTONIO DE SABOYA (fls. 518/560); **i)** cópia da matrícula do imóvel rural Fazenda Maravilha (fls. 567/568).



24. Depoimentos prestados em sede policial: do construtor autônomo Orivaldo Natalino Igrez Branco (fls. 290/292); do réu WILSON ROBERTO (fls. 294/295 e 296/298); da ré MARIANE MARIANO (fls. 300/302); do réu JOÃO AFIF JORGE (fls. 385/386); do réu EDSO GIRONTO (fls. 388/389); de Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto (fls. 390/391); da ré MARIA HELENA (fls. 392/396); do agropecuarista Rodrigo Almeida de Nachif (fls. 398/400); do réu JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ (fls. 402/404); de Rogerio Macedo de Jesus (fls. 562/565).

25. Informações fiscais encaminhadas pela autoridade policial, decorrentes de afastamento de sigilo deferido nos autos 0004007-96.2016.403.6000 (fl. 636, mídia fl. 637).

26. Citação dos réus: JOÃO AFIF JORGE (fl. 604, vol. 3), WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fl. 620, vol. 3), MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS (fl. 621, vol. 3), MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (fl. 622, vol. 3), JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS (fl. 623, vol. 3), EDSO GIRONTO (fl. 631, vol. 3). Os réus apresentaram conjuntamente a resposta à acusação, v. fls. 1100/1162, com documentos às fls. 1163/1173.

27. Decisão proferida em 24/01/2019, apreciando as preliminares suscitadas em sede de resposta à acusação (incompetência da Justiça Federal, decretação de nulidade de provas, inépcia da denúncia), e, não sendo caso de absolvição sumária, devidamente fundamentada, iniciou-se a instrução processual, designando-se data para as audiências.

28. Oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: Marcos André Araújo Damato e Orivaldo Natalino Igrez Branco (mídia de fl. 1370);

29. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Wilson Costa Mendes e Suzana Lorenzon Wetters (fl. 1404), Paula Libos, Maria Angela Pires de Miranda, José Paulo Pires de Miranda Assis e Maria Conceição Pires de Mendonça (fl. 1431), Felix Jayme Nunes da Cunha, Pantaleão Flores, José Antonio Nagib Jorge, Diogo Alex Vaz Peres, Wellington Galhano Martins, Wania Rezende Souza Martins, Dorival Candido de Souza, Marina Buainaim Balherena, Alexandre Zavam, Luis Felipe d'Ornella Marques, Thalita da Luz Vieira de Assis, Teofilo Zaions Zainko, Cleiton Ramos dos Santos, Paula Cristina Senra Colla, Sergio Colla, Leonardo e Silva Pietro e Cesar Augusto Vendas Galhardo (fl. 1457), Ana Paula Bonadio (fl. 1541). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Juliano Augusto Toazza (fl. 1518), Elton Cesar Leal (fl. 1537), Rosemiro Batalha Lopes, Rogério Macedo de Jesus e Carlos Faker (fl. 1595), Eldissom Rodrigues da Silva (ID 19459635), Vanio Cezar da Silva Queiroz (ID 20481019).

30. Interrogatório dos réus: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSO GIRONTO e Maria Helena Miranda de Oliveira (mídias de ID 18165628 e 18164753 e respectivos anexos); JOÃO AFIF JORGE (ID 18212605), MARIANE MARIANO (ID 18212278) e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ (ID 18212288).



31. Decisão indeferindo pedido formulado pela defesa em audiência, na fase do art. 402 do CPP, de realização de prova pericial nos relatórios NUPEI e em notas fiscais eletrônicas, considerando, em síntese, não ser requerimento de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fato apurado na instrução, e, ademais, por não se tratar de questão complexa a demandar a intervenção de especialista, senão o questionamento da própria avaliação jurídica a ser possivelmente dada aos fatos (ID 18502144).

32. Decisão indeferindo pedido de perícia de voz em diálogo de WILSON ROBERTO MARIANO, por não ser requerimento de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fato apurado na instrução, além de constituir prova desnecessária e protelatória, e também indeferindo pedido de suspensão da tramitação processual, considerando que o feito não se amoldaria à hipótese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.055.941/SP – o qual, de todo modo, restou julgado no sentido de ser constitucional o compartilhamento dos elementos do COAF e órgãos fiscais com o Ministério Público no âmbito de seus cometimentos, consoante balizamentos externados no d. julgado –, sendo que a investigação precedente possuía, *ab initio* e de todo modo, expressa autorização judicial de compartilhamento de informações e *expertise* dos órgãos de controle interno da União e da Receita Federal (v. ID 20481527).

33. A defesa dos réus promoveu a juntada de análise técnica particular e outros documentos, visando demonstrar haver lastro financeiro para a aquisição da Fazenda Maravilha (ID 20386049 e seguintes, e 21087132 e seguintes).

34. Alegações finais do Ministério Público Federal (ID 21656871, com anexos no ID 21663814, 21670317 e seguintes), aduzindo, em síntese, que restou demonstrada a existência de indícios suficientes das infrações penais antecedentes expostas na denúncia, com reforço, ainda, de outras denúncias oferecidas em ações penais em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - 0008855-92.2017.403.6000 (já recebida) e 0001925-24.2018.403.6000, apresentando cópia das mesmas em anexo; e reforça, em síntese, que a prova dos autos converge seguramente para demonstrar a procedência da tese acusatória, pelo que pleiteia que sejam os acusados condenados. Pleiteia, outrossim, o levantamento do sigilo dos interrogatórios. Promoveu a juntada, em complementação, do Parecer Técnico nº. 1696-SPPEA, da Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia, contestando as conclusões do parecer apresentado pela defesa (Ids 21993136, 21989443 e 21995190).

35. Notas fiscais juntadas pela defesa (ID 22414658 e anexos).

36. Alegações finais de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA (ID 22642170). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando



que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.

36.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém, ainda, informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente às notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

36.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Afirma que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados. Mais ainda, aduz que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e, no entender da defesa, nítida. No mais, não se demonstrou a existência do delito e tanto menos a prática dolosa de crime pela acusada.

36.3. Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação da acusada, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

37. Alegações finais de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (ID 22643600). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal, bem como, quanto aos valores decorrentes de repasses do BNDES, já integrados ao patrimônio do Estado, a competência é da Justiça Estadual. Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas



contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000. Alega a ocorrência de nulidade processual, em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

37.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

37.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Argumenta-se que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados; que existe atividade rural suficiente, inclusive por via de suinocultura e venda de imóveis, para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e, em seu entender, nítida; que não se demonstrou a existência do delito.

37.3. Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998.

38. Alegações finais de JOÃO AFIF JORGE (ID 22645321): preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal. Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.

38.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que



o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

38.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Afirma que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados, e que existe atividade lícita suficiente para comprovar a origem dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. Que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática do crime pelo réu.

38.3. Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998.

39. Alegações finais de EDSON GIROTO (ID 22645329). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal, bem como, quanto aos valores decorrentes de repasses do BNDES, já integrados ao patrimônio do Estado, a competência seria da Justiça Estadual. Aduz que o procedimento de quebra de sigilo telefônico possui diversas nulidades – interceptações telefônicas realizadas em períodos não abrangidos pelas decisões judiciais e por períodos superiores a 15 (quinze) dias, decisões carentes de fundamentação e, ainda, investigação autorizada por autoridade judicial incompetente – o que demanda a anulação total do presente feito.

39.1. Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.



39.2. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que não há vinculação do denunciado EDSON GIROTO com os crimes antecedentes listados na inicial; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos nº 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

39.3. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Aduz que não se pode presumir a ilicitude de valores, em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados, e que existe atividade rural suficiente para comprovar a origem dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. No mais, sustenta-se que não se demonstrou a existência do delito e tanto menos a prática do crime pelo réu.

39.4. Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998, e que lhe seja permitido recorrer em liberdade.

40. Alegações finais de MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (ID 22645809). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos 0005256-87.2013.4.03.6000.

40.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que



o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais relativas a MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

40.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Aduz que não se pode presumir a ilicitude de valores, em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados; que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. No mais, sustenta-se que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática dolosa de crime pela acusada.

40.3. Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação da acusada, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

41. Alegações finais de JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS (ID 22645814). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência Federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos 0005256-87.2013.4.03.6000.

41.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os



crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

41.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados. Que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. Que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática dolosa de crime pelo acusado.

41.3. Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação do réu, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

42. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou acerca dos documentos juntados em conjunto com as alegações finais defensivas.

43. É o relatório, com os elementos do necessário.

44. Fundamento e **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

45. De início, verifico que o processo tramitou de forma adequada e regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

46. Incompetência da Justiça Federal. Na decisão de fls. 1192/1208, consignou-se que o rol de crimes antecedentes indicados na denúncia atrai de forma inequívoca a competência da Justiça Federal, em múltiplos aspectos, haja vista que inclui delitos contra o sistema financeiro nacional, que *de per sí* já possuem aptidão para firmar a competência (art. 26 da Lei 7.492/1986, e art. 109, VI da CRFB), mas também a afetação



direta e indireta de bens, serviços e interesses da União, seja porque houve descrição de fraudes praticadas diretamente em rodovia federal e em terreno permutado com a Força Aérea Brasileira, além de crimes de desvio de recursos públicos federais financiados via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, ainda, submetidos à atribuições de controle da União Federal, por via da Controladoria-Geral da União, confirmando-se a competência da Justiça Federal na forma do art. 2º, III, *a* e *b*, da Lei 9.613/1998.

47. A defesa dos acusados renova, nesta ocasião, o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, reiterando assim, em boa parte, teses afastadas no citado *decisum*. O único novo argumento que se apresenta, nesta ocasião, é o de que não se demonstrou o caminho percorrido pelos ativos desviados com enfoque no aspecto competencial, de modo que, à míngua desta comprovação, a própria fixação da competência federal na forma da lei de lavagens restaria – argumentativamente – prejudicada, impondo-se, nesse sentido, a remessa do feito à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

48. Entretanto, a análise desta *r. tese* não deixa de se vincular ao próprio mérito da ação, dado que no julgamento do delito de lavagem avaliam-se não só os elementos que formam a convicção acerca da existência do crime antecedente, mas também, indissociavelmente, verifica-se a existência de ligação lógica com o objeto da lavagem, em conformidade com a *teoria da acessoriedade limitada*, adotada no ordenamento jurídico pátrio.

49. Afinal, acaso não efetivamente demonstrada – conforme a tese que se apresenta – qualquer vinculação *mínima* entre os delitos antecedentes e a lavagem de capitais, o efeito que se impõe é a absolvição dos denunciados; mas, entendendo-se de forma diversa, e diante deste cenário hipotético, o Juiz Federal jamais poderia proferir sentença absolutória por não verificar indícios da ocorrência desta vinculação, sendo sempre – de antemão – motivo para declínio de competência. A tese é estruturalmente bastante compreensível, mas geraria, por lógica, a impossibilidade mesma de que uma sentença absolutória pudesse ser proferida por Juízo federal se por este mesmo argumento, já que a consequência seria o declínio de competência. Eis, contudo, matéria genuinamente de mérito.

50. Nesse diapasão, o liame objetivo entre os crimes antecedentes e a lavagem, sob a ótica da acessoriedade limitada, será analisada conjuntamente com o mérito.

51. Quanto às alegações centrais de que os recursos repassados pelo BNDES já estavam incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que eventuais desvios não afetariam bens, serviços ou interesses da União, vê-se que a reiteração desta mesma e exata linha argumentativa ignora as razões alhures lançadas (fls. 1192/1208), seja por considerar que os recursos em tese desviados seriam supostamente estaduais (e exclusivamente estaduais), seja por considerar como crime antecedente – unicamente – o desvio de recursos originários da União ou quicá do



BNDES como estivessem incorporados ao patrimônio do Estado do MS e sujeitos à livre discricção política do ente federativo estadual. Assim sendo, num caso e noutro desconsidera, porém, todo o rol de crimes antecedentes descritos na inicial, às fls. 580: “*Com tais condutas, perpetraram ao menos os crimes dos arts. 89, 90, 95 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como dos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986*”, somenos como descrita a acusação.

52. Crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo certo que a denúncia narra haver “fortes indícios” dos mesmos, são já por si mesmos motivos para a delimitação da competência da Justiça Federal nos crimes de lavagem que os tenham por antecedentes (art. 109, IV e VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86).

53. Há nas descrições dos crimes antecedentes, ainda, condutas que atraem inequivocamente a competência da Justiça Federal: no crime antecedente 2.1. (Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande), a descrição é de que “*Além do direcionamento do certame licitatório, a CGU detectou um prejuízo efetivo de R\$ 4.893.507,90, decorrentes de serviços medidos pela contratada sem a correspondente execução física e da elaboração de obras com recursos deste contrato de repasse que deveriam ter sido realizados exclusivamente com recursos públicos estaduais, em face de permuta de área cedida pela União em troca de obras do Governo do Estado.*” Como se vê, parte dos desvios e fraudes supostamente realizados se deu em detrimento de bens e interesses diretos da União – este fato, especificamente, já foi objeto de denúncia também nos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, onde consta:

“a compensação financeira pela área de 56.618,957 m² da Base Aérea de Campo Grande/MS, cedida pela União para a implantação da Av. Lúdio Martins Coelho não ocorreu de forma integral, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul efetivamente desembolsou R\$ 1.108.941,11 para execução de serviços de urbanização do entorno da Base Aérea de Campo Grande-MS (...) pagos com recurso do Contrato de Repasse n. 0226003-02(...)

(...) ficou caracterizado um débito, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para com o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.411.337,34(...)” (fl. 760, denúncia da Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000).

54. Entre os crimes antecedentes também são mencionadas fraudes teóricas nas obras de implantação e pavimentação da rodovia federal BR-359, igualmente a atrair a competência federal, por tratar-se de bem pertencente à União Federal (art. 20, II c/c art. 109, IV da CRFB).



55. Ainda no rol dos crimes antecedentes, no item 2.2 da denúncia (fls. 580/581 dos autos), em relação a possíveis defraudações na contratação e execução de obras na rodovia MS-430, há descrição de fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES e aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato – *“cuidou-se de verdadeiro financiamento, caracterizando-se este pelo vínculo do dinheiro ao emprego em finalidade específica, do que decorre que as condutas investigadas poderão subsumir-se aos tipos penais da Lei 7.492/1986.”* (fl. 580).

56. Como de sabença, os crimes da Lei 7.492/86, por força de disposição expressa de seu art. 26, são de competência da Justiça Federal.

57. Supostas fraudes nos financiamentos do BNDES, como condição para sua obtenção (e que terminaram tendo seus recursos empregados em obras da MS-040 e da MS-430, conforme a denúncia deste feito descreve), aliás, ensejaram o ajuizamento da denúncia no bojo dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, já devidamente recebida, também pelos crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, tidos como antecedentes da lavagem ora imputada.

58. No caso destes autos, ademais, observa-se que os financiamentos do BNDES tiveram por fonte de recursos o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme as cláusulas primeiras dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” -“Financ BNDES” – “Of 344-15”).

58.1. De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.998/90, os recursos do FAT são vinculados e submetidos à gestão do Ministério do Trabalho, órgão da União Federal.

59. No mais, a disponibilidade do crédito concedido ocorre em conta corrente “não movimentável”, em que somente são lançados os débitos autorizados contratualmente e os determinados por lei (cláusula segunda, parágrafo primeiro, dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 – v. fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” -“Financ BNDES” – “Of 344-15”): isto é, os valores não foram incorporados ao patrimônio estadual tal que se sujeitem adiante à sua livre descrição política (Súmula 209 do STJ), senão que ficaram adstritos à pactuação com a entidade federal no âmbito do programa federal PROINVESTE (Súmula 208 do STJ).

60. Como não bastasse, os instrumentos contratuais citados previram a celebração de instrumentos anexos para firmação de garantias. A tais contratos vinculam-se outros, por meio dos quais a União Federal compromete-se a garantir a saúde financeira do Estado do Mato Grosso do Sul na ambiência de tais financiamentos específicos de que tratam os autos. Nesse toar, fala-se do Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 13, pasta “Rep Lavagem Lama” -“Financ BNDES” – “Of 344-15”), cuja cláusula primeira, idêntica em ambos, determina que “*A **UNIÃO** compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras do **ESTADO**, que sejam decorrentes do **CONTRATO**, desde que o **ESTADO** não as cumpra no prazo de até três dias úteis após a data avençada*”.



61. No mais, a União Federal tem exercido suas atribuições de controle – através, entre outros órgãos, da Controladoria-Geral da União no feito –, razão pela qual a competência federal se fixa quanto à matéria exposta na presente lide. Assim o diz a jurisprudência pátria:

PROCESSO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROINFA. LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A denúncia versa sobre a prática, dentre outros crimes, de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documentos falsos objetivando a obtenção de recursos da União, via PROINFA, BNDES e Eletrobrás, para a instalação de parques eólicos no Estado de Santa Catarina. 2. O PROINFA visa a assegurar, em caráter emergencial, a expansão da oferta de energia elétrica, promovendo a diversificação da matriz energética brasileira, como forma de enfrentar a iminente ameaça de falta de energia que na época colocava em risco a plenitude da atividade industrial e de outros setores da sociedade. Tendo em vista que as condutas imputadas aos denunciados teriam, em tese, prejudicado referida ação governamental, restou evidenciado o interesse não só econômico como jurídico da União. (...)

(TRF4, HC 50028650520134040000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013).

* * *

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

62. Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta demanda, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada por vez mais.

63. Arguições de nulidade decorrentes da quebra de sigilo telefônico/interceptações telefônicas. Ocorrência de interceptação telefônica em períodos não acobertados por decisão judicial. Neste ponto, a douda defesa igualmente reitera as alegações apresentadas previamente ao início da instrução processual, também integralmente apreciadas pelo Juízo nas decisões de fls. 1045/1067 e 1192/1208.

64. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico – especialmente das interceptações – é que pode existir alguma perplexidade acerca de como se dá a sua implementação.

65. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios com prazo de duração determinada, por força de determinação legal expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores, então, encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

66. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial – cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

(...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da



medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.” Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – Dje 24/08/2011).

67. E também:

“(…) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido.” (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016.)

68. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender da operadora de telefonia, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito.

69. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software – no caso em tela, o “Guardião”, conforme esclareceu a Autoridade Policial – acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do **fornecimento de senha específica**, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

70. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela singela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.

71. Vê-se que a d. defesa infere que a estipulação da duração do prazo da interceptação telefônica depende da vontade da autoridade policial. Não é o caso, sendo necessário, de todo modo, que o ofício judicial indique expressamente o prazo de duração para a operadora que operacionalizará a medida, como ocorreu nas investigações ora em debate, sem sombra de dúvidas. Afinal, o prazo de implementação decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que



não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

73. Ademais, em relação às interceptações, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correicional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

74. A tese defensiva, neste caso, é a de que existiu um período – entre 01/03/2014 e 07/03/2014 – durante o qual a interceptação telefônica ocorreu sem autorização judicial.

75. Não traz a defesa à baila, contudo, qualquer transcrição de diálogo que tenha ocorrido no período em questão. O pleito se fundamenta, ao que alega, no fato de que consta dos relatórios produzidos pela Autoridade Policial o período interceptado – na sequência, de 13/02/2014 a 21/02/2014 (RC01), 22/02/2014 a 13/03/2014 (RC02) e 14/03/2014 a 23/03/2014 (RC03) – indicando inexistir correspondência perfeita entre o teor dos relatórios e o período autorizado para a execução da medida excepcional.

76. Da leitura dos ofícios que contêm as representações da Autoridade Policial pelo deferimento e prorrogação das interceptações referentes ao período contestado, ou que a elas fazem menção, os quais se encontram às fls. 260/277 (ofício 885/2014) e 299/320 (ofício 1261/2014), ambos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.03.6000, o que se constata é que a delimitação em questão ocorrera para fins claramente expositivos, tanto é que os relatórios em questão não correspondem perfeitamente aos períodos interceptados, trazendo análises de período inferior, de oito ou nove dias cada.

77. Tanto é assim que, repita-se, a d. defesa não demonstrou, em qualquer lugar das representações policiais, a ocorrência de interceptação telefônica que tenha ocorrido no período que aponta como de escuta ilegal.

78. Nos relatórios circunstanciados em questão, o investigador que elaborou as informações faz referência expressa aos ofícios judiciais que autorizaram as medidas de quebra de sigilo telefônico, o que dá segurança suficiente para o cotejo de tais dados. Tais ofícios constam às fls. 292/295 do pedido de quebra de sigilo telefônico, dirigidos às operadoras VIVO e TIM, e contêm expressamente a seguinte especificação:

“Os meios necessários à interceptação, monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) nºs abaixo listados e respectivos IMEIs (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado.”
(grifei)



79. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo – o que não prescinde de comprovação, inexistente no caso em tela –, de todo modo não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente coletados no procedimento, acaso não fizessem parte das imputações ou não tivessem sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica da prova que não teria o lastro decisório, não toda a prova coletada ou todo o processo.

80. Neste toar, a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, não constitui, em qualquer medida, comprovação suficiente da ocorrência de interceptação telefônica em período “a descoberto” de decisão judicial. Não se consegue encontrar a referência. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal. Entendimento diverso materializaria desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derrubados até por um microscópico erro material, ou uma inconsistência na digitação de um relatório ou numa informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa.

81. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade, tal(is) diálogo(s) dentro de rol de monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, pois, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, diga-se por vez outra.

82. Faço verificar, ainda, já quanto à decisão de prorrogação da quebra de sigilo telefônico, proferida em 30/06/2015, que, ao que tudo indica, houve mero erro material no ofício que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que consta o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da decisão proferida ao tempo claramente foi de 15 (quinze) dias.

83. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores **não** fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há descompasso entre o teor da decisão e a transcrição do ofício – aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015. Simplesmente não há qualquer diálogo.



84. Isto, bem provavelmente, porque, **no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação "Pilar de Pedra", primeira fase da "Lama Asfáltica"**, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive, na **apreensão dos celulares monitorados**. Esse dado dá a entender, por óbvio, que se tratou de um provável erro de digitação da Secretaria judiciária ao tempo. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão:

"Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação" (fl. 175 da interceptação telefônica).

85. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de Edmir Fonseca e João Amorim, em 15/07/2015 (fl. 1117 da interceptação). Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é até despicenda, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do peticionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período que destacou – a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, nem demonstrou que esses tais diálogos (inexistentes, pelo que esclarecido nos itens 82 a 84, *supra*) tenham sido utilizados para embasar as imputações.

86. **Ilegalidade da decisão judicial que autoriza a continuidade dos monitoramentos telefônicos por 20 (vinte) dias durante recesso judiciário.** A decisão proferida em 19/12/2014, que deferiu a continuidade dos monitoramentos pelo prazo de 20 dias (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada, considerando a iminência do recesso forense – foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida – *"Esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento"*, citando, aliás, como precedente jurisprudencial, o HC 20100300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010.

86.1. Convém destacar que tal cautela era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admitia a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações criminais.



87. Em que pese hodierna decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008, é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada permanecia válido o dispositivo, o qual simplesmente vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense.

88. Na prática, para evitar que o recesso impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era raro que juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso forense e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência – pacífica, aliás – neste sentido:

“(…)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:.) (grifamos)

89. Ausência de fundamentação das decisões, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/1996. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação – esta, sim, nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público.

90. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação, conforme reconhece o próprio peticionante *“(…)as decisões que autorizaram as prorrogações, de forma bastante sucinta, reportavam-se apenas às representações da autoridade policial, sem qualquer fundamentação”* (grifei, ID 22645329, pág. 49).



91. No caso da decisão proferida em 30/06/2015 nos autos nº 0011841-24.2014.403.6000 (mencionada como um exemplo pelo peticionante, v. pág. 52, ID 22645329), não apenas foi proferida com remissão às razões da Autoridade Policial, ao teor da manifestação do MPF e demais documentos nos autos, mas também foi proferida simultaneamente (na mesma data de 30/06/2015) à decisão que decretou prisões cautelares e outras medidas em relação aos investigados, no bojo do processo nº 0004643-96.2015.403.6000 (fls. 230/262). A representação da autoridade policial com os requerimentos de interceptação e prisões veio através do mesmo ofício (1625/2015-SR/DPF/MS), mencionado expressamente na decisão questionada pela defesa. Conforme o teor do ofício, aliás (fl. 132 do pedido de prisão preventiva), resta claro que as quebras de sigilo telefônico eram complementares às demais medidas, fundamentadas no pedido de prisão preventiva 0004643-96.2015.403.6000: *"Com base nos elementos acima expostos e no Relatório Circunstanciado nº 07 (em anexo, relativo ao último período de Interceptações Telefônica), e considerando que representamos pela realização de prisões e de buscas, faz-se necessário a prorrogação das interceptações telefônicas a fim de que possam ser acompanhadas conversas que venham a ocorrer entre investigados e/ou terceiros durante o cumprimento dos mandados, tendo em vista que diante das diligências realizadas poderão ser tratados de assuntos relacionados aos crimes sob investigação, razão pela qual, RPRESENTO, com fulcro na Lei 9.296/96, pela interceptação telefônica (...)"* (grifei).

92. Sobre a possibilidade de remissão aos fundamentos contidos na representação policial:

"(...)II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado



contra a prisão antes do julgamento. 2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidade patente não reconhecida. (HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012)

93. Violação ao foro privativo por prerrogativa de função (art. 102, I, “b” da CRFB) de EDSON GIROTO. Como é de notório conhecimento de todos que acompanharam ou participam do desenlace das investigações e ações penais decorrentes da “Operação Lama Asfáltica”, no estágio inicial do apuratório, em que se desenvolvia o acompanhamento investigativo por meio de monitoramentos telefônicos, o corréu EDSON GIROTO gozava de foro por prerrogativa de função, na qualidade de Deputado Federal licenciado. Embora não fosse alvo de qualquer medida judicial autorizada pelo Juízo de primeiro grau, indícios de participação delitiva em seu desfavor exsurgiram fortuitamente, o que levou que a Magistrada oficiante na ocasião declinasse de sua competência em favor do Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2014.

94. É necessário que se diga que, anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de EDSON GIROTO no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorrera em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o Excelso STF – em recentíssimo pronunciamento – delimitou que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem. Seja como for, o elemento essencial aqui é a clareza de que GIROTO não era investigado, mas alguém que entrava em corriqueiros contatos com investigado(s) ao tempo.

95. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos sérios sobre o possível cometimento de delitos por GIROTO e para o reconhecimento de sua incompetência e, claro, a remessa do feito para o Pretório Excelso.

96. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre sob gravação. É necessário ao menos ver-se, avistar-se, enxergar-se o contexto criminoso. Não sendo o



alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado – imediatamente – ao Juízo competente.

97. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de uma quebra de sigilo telefônico – especialmente aquele que possua suficiente grau de influência – poderia, e a seu alvedrio, efetuar ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar, ultimando-se o raciocínio, clara manipulação do foro constitucional.

98. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro constitucional no STF são estipuladas para “apuração de infrações penais comuns”, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, ‘b’ da CRFB/88). É claro que ao STF incumbia dizer afinal se havia razões ou não para a assunção/o deslocamento de competência (os fatos deram-se antes do atual entendimento da Excelsa Corte sobre a limitação do foro aos crimes cometidos em razão da função e no exercício do mandato), mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo de relevante. E assim foi feito.

99. É incompatível com a realidade fática espelhada nos autos a arguição defensiva de que o Delegado de Polícia Federal tenha propositalmente suprimido indícios do envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (no caso, um Deputado Federal ao tempo) com o intuito de dar prosseguimento à investigação perante o Juízo de primeiro grau. Ora, na segunda representação pela continuidade dos monitoramentos (fl. 317 da quebra de sigilo telefônico), em 20/03/2014, a Autoridade Policial já representou pelo prosseguimento da investigação – neste feito – quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para sua tramitação perante o STF.

100. Não se pode identificar que tenha havido, pois, e diversamente do que foi alegado, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais.

101. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de dar clareza à presente decisão, basicamente repisando decisões anteriores:

“(...)Diante de tais notícias”, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) “este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a



serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423.)

(...)

No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição.

Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que 'o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito'. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional."

102. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento *in totum* do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento – ou não – do processo. O proceder foi correto. Ali, enfim, se fracionou a investigação e se mantiveram hígidos todos os atos processuais e provas.

103. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outra dantes tomada decorre do reconhecimento de “flagrante ilegalidade” verificada pela Magistrada (ID 22645329, pág. 60); como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui qualquer fundamento aparente da decisão – e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbraram a suposta irregularidade.

104. Percebe-se uma aparente confusão conceitual ao se alegar que a verificação de indícios suficientes da participação do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, para além da mera menção e participação em diálogos interceptados, seja incompatível com a descoberta fortuita de tais indícios. Os indícios mínimos de participação nos delitos sob apuração são, consoante anteriormente se esclareceu, requisitos necessários para diferenciação dos investigados efetivos de pessoas de interesse tangencial ou mesmo inexistente para a perquirição. Já o encontro fortuito (ou serendipidade) diz respeito, tão somente, à descoberta eventual de crimes ou sujeitos ativos em investigação com outra finalidade que não aquela sob desenlace no momento. O que exsurge dos autos é nítido: inexistiam inicialmente indícios mínimos sequer de participação de autoridades com prerrogativa de foro em figuras criminosas. Quando se viram existentes, as providências pertinentes foram de pronto tomadas, sem evidência de retardamento.



105. A decisão em questão foi pautada na boa técnica – ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, *prima facie*, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF – em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susomencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau (confira-se decisão em caráter liminar proferida em 18/05/2014 na reclamação 17.623/PR, apresentada pela defesa de Paulo Roberto Costa contra o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no sentido de que cabia à Suprema Corte decidir acerca do desmembramento de inquérito envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, não ao Juízo de primeiro grau – v. <https://www.conjur.com.br/dl/teori-manda-soltar-todos-presos.pdf>). No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório e não o contrário. Isso está bastante evidente nos autos. Ou seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria *in totum* com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi rigorosa e cuidadosamente feito, nada havendo que censurar.

106. Tanto é assim que, diga-se, foi proferida decisão pela Exm^a. Sr^a. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo de primeiro grau, considerando-os **válidos**. Vejamos:

“[...] 7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: ‘(...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância.’ (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007).”

*Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, **reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau**, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármem Lucia)*



107. Diferentemente do propugnado pela defesa, a Exma. Ministra não foi induzida em erro diante de *“premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela juíza de primeira instância”* (ID 22645329, pág. 76). Ora, tanto o PGR quanto os Juízes Federais predecessores e, ainda, a Ministra do STF **tinham acesso direto aos autos – remetidos fisicamente** –, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial *integral*, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas.

108. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do *habeas corpus* n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Krampe Amorim dos Santos, que teve sua ordem denegada:

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Indícios de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada.” (HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

109. O que deve ser ressaltado é que não há notícia de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o réu EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa.

110. A argumentação defensiva, neste ponto, é a de que existem muitos diálogos interceptados em que flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s).



111. Quanto aos diálogos, o relato de perícia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em “*padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito*”.

112. Ressalvado o entendimento livre do i. perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação “indireta” por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, e por diversos motivos:

- a. **Em primeiro lugar**, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais – a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificados os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas.
- b. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida – dado que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal – o “controle da aleatoriedade” sobre pessoas com quem o alvo entre em contato – estivesse previamente sob um total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação como tal remanesce no plano meditativo.
- c. **Em segundo lugar**, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do “controle da aleatoriedade”, como não há prova de “controle da frequência estatística”. Como já afirmado anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de “**infração penal**”.
- d. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que



o(a) Magistrado(a) entendesse pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais.

- e. **Em terceiro lugar**, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime.
- f. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigados poderosos sempre e em tese poderiam adotar o expediente narrado no item 97, *supra* deste *decisum* com o intuito de artificializar nulidades.
- g. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito: é preciso, sim, interpretar e conectar pontos.
- h. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos – e não apenas a sua frequência – que levou a autoridade policial a representar, **já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014**, pelo encaminhamento dos elementos de prova então coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014.
- i. **Em quarto lugar**, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF – 28/05/2014 – e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia indevidamente “inflar” o número de vezes em que houve um contato ou uma menção.
- j. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como



alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO (que, de fato, não era investigada), ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar ela própria pela instauração das investigações contra o ex-Deputado Federal EDSON GIROTO, em apartado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo “oculto” das diligências.

- k. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (ID 22645329, págs. 72/73), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado João Amorim, **tendo sido o acusado gravado por força de seu contato com a pessoa investigada, e não o inverso**. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida a pessoa do empreiteiro JOÃO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS.
- l. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 64/70 do ID 22645329, em que se acompanha e monitoram as movimentações de João Amorim para participar de uma reunião na AGESUL.

113. Assim, não há elementos mínimos a autorizar a inferência de que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais – que era a mesma tanto para aqueles que subiram a tramitar perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância – suprimia menções a detentores de foro quando representava ao Juízo de primeira instância, os quais permaneciam como “sujeitos ocultos”. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, conforme se expôs.

114. No mais, tais afirmações de injusta perseguição e promoção proposital de investigação ilegal devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de todas as suas implicações. A d. defesa atribui um ânimo persecutório irracional à Autoridade Policial e até mesmo à Juíza Federal Substituta que autorizou as medidas cautelares, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia ou motivos específicos para que tal ocorresse. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada – que não as interpretações particulares, aliás, extremamente peculiares –, que demonstre que os policiais federais, os membros do Ministério Público e os magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres.



115. Ou seja, o requerente não soube indicar nenhum elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detinham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, que se adensaram em indícios de prática de “infração penal”, mas por uma estratégia espúria da polícia judiciária, qual argumentado.

116. Neste sentido, é firme, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)

117. E também, quanto à manifestação da serendipidade em face da prerrogativa de foro, vale expor mais um julgado do Eg. STJ, que se amolda com perfeição ao caso concreto:

“(…)2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, deu-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgado demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGINTARESP 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) (grifamos)

118. Contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos),



pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral – não parcial – do inquérito policial seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações à sorrelfa contra EDSON GIROTO (v. o tópico ‘j’ do item 112, *supra*).

119. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias – contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados, no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse demonstração de que houve manipulação do “argumento da aleatoriedade” e do “argumento da frequência estatística”, algo que decerto não foi apresentado na peça defensiva.

120. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorrera, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos. Rememore-se, ainda, que o STF decidiu pela legalidade da interceptação, assim como o TRF da 3ª Região.

121. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a preliminar que visa à decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual também resta afastada.

122. Pedido de suspensão da tramitação processual conforme determinado no RE 1055941, e reconhecimento da nulidade da quebra de sigilo fiscal que embasa a acusação. Trata-se de reiteração de pedido já apreciado anteriormente por este Juízo em duas oportunidades, na decisão de fls. 1192/1208 e na decisão de ID 20481527. Neste caso, inexistente genuína inovação argumentativa, considerando que a mais recente decisão a respeito (ID 20481527) analisou de forma detida o tema, à luz do arrazoadado defensivo, e verificou-se, em síntese, tratar-se de compartilhamento de informações entre Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e Controladoria-Geral da União, para utilização de *expertise* investigativa e troca de informações circunscrita ao contexto dos crimes então sob investigação, com autorização judicial.

123. Possibilitou-se, assim, uma troca, *judicialmente autorizada*, de informações entre órgãos, de forma a subsidiar investigação já judicializada e em andamento. Essas informações robusteceram indícios autorizadores de medidas de busca e apreensão, em cuja decisão, da mesma forma, foi autorizado esse câmbio de dados entre órgãos.



124. Convém pontuar que o compartilhamento de dados e conhecimentos, feito com base em decisão judicial, é fundamental na investigação e repressão da criminalidade organizada. Como o proclama a Política Nacional de Inteligência, *“O êxito de uma atuação coordenada depende do compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos entre os diversos organismos estatais”* (item 8.5 do Decreto nº 8.793/2016).

125. A própria Convenção de Palermo (Decreto nº 5015/2004) estabelece que cada Estado-Parte dela signatário *“Garantirá (...) que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (...) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional”* (art. 7º, 1, ‘b’), e tal foi feito, a propósito, com autorização judicial.

126. Portanto, é desnecessário que, nas primeiras fases da investigação e decisões, houvesse menção ao nome dos ora acusados, pois contrariaria a lógica de evolução das investigações (dado que, se eles não eram alvos iniciais, seus nomes por óbvio jamais poderiam constar), já que as imputações a eles relativas só surgiram com o desenvolver das averiguações, sempre sob a devida supervisão judicial. Não é o caso, a toda evidência, de investigação que corra às margens de controle judicial.

127. No mais, mesmo que fosse o caso de não ter havido decisão judicial, e uma que explicitamente tratou do compartilhamento de informações, fato é que, em recente pronunciamento, o Supremo Tribunal Federal aprovou tese de repercussão geral no **Recurso Extraordinário 1055941**, validando o compartilhamento de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF) sem necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, de modo que restou superada a preliminar defensiva.

127.1. Fica, de todo modo, integralmente reforçado e ratificado quanto exposto na prévia decisão de ID 20481527, que fica como parte integrante da presente sentença, evitando-se, assim, sua transcrição integral.

128. Cerceamento de defesa em face de indeferimento de produção de prova pericial. Em primeiro lugar, é imperioso que se esclareça que, diferentemente do que dito nas alegações finais defensivas (de WILSON ROBERTO MARIANO, ID 22643600, págs. 36 e 45), não houve qualquer omissão deste Juízo quanto a pedido pericial formulado em sede de resposta à acusação. *Concessa venia*, da forma como exposto na petição em questão, o pedido seria francamente impossível de ser acolhido, pois não esclarecia minimamente o que exatamente se requeria, e, portanto, não oferecia quaisquer parâmetros para que o Juízo pudesse aferir a relevância, pertinência, adequação e necessidade da produção probatória requestada (art. 400, § 1º do CPP).

129. Senão, vejamos qual foi, **literalmente**, a formulação (fl. 1158):



"Protestam provar o alegado sob todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, perícia e oitiva das testemunhas abaixo arroladas: (...)".

130. À toda evidência, trata-se de um texto que vem repetido, em formatação semelhante, em virtualmente todas as defesas preliminares. Afinal, qual exatamente o tipo de perícia requerida pela parte? Assim como nesta ocasião, busca a d. defesa atribuir àquele pedido genérico um significado subjacente de pedido de perícia técnica contábil e bancária, e poderia igualmente, ao fim da instrução, afirmar que significava, em realidade, a necessidade de perícia de engenharia civil nas obras citadas nos crimes antecedentes, ou ainda de engenharia agrônoma nas fazendas dos acusados.

131. Assim, a d. defesa, em suma, tratou o texto com pedido genérico como um pedido "coringa" de produção probatória, ao qual confere a interpretação que se lhe afigurou conveniente ao final; e, ainda, artificializa desse modo a existência de uma omissão judicial que não houve, o que há de ser registrado e afirmado com sobriedade.

132. Em segundo lugar, não procede o argumento de que a necessidade de tal produção probatória se origine dos depoimentos prestados pelos réus e pelos informantes indicados pela d. defesa, o que tornaria a produção probatória pretendida adequada ao momento processual e autorizaria a produção probatória como diligência complementar na forma do art. 402 do CPP.

133. Ora, o que se depreende, a partir dos trechos selecionados dos depoimentos transcritos nas alegações finais (ID 2264360, págs. 46/47), é que a necessidade de perícia exsuriria dos esclarecimentos de WILSON ROBERTO MARIANO em seu interrogatório, nos quais elucida que os rendimentos utilizados para a compra da fazenda "Maravilha" decorrem de lucros da atividade pecuária, além de parte de pagamento recebido de sua finada sogra, mãe da corré MARIA HELENA, por dívida antiga, bem como depoimentos dos informantes e irmãos de MARIA HELENA, e do interrogatório da citada ré, confirmando a existência da dívida e confirmando, ainda, a existência de valores recebidos a título de herança.

134. Porém, o que se verifica com clareza dos autos, em relação ao núcleo familiar encabeçado por BETO MARIANO, é que a origem do dinheiro empregado na aquisição da fazenda Maravilha na atividade pecuária das fazendas "Pouso da Garça" e "Vista Alegre", bem como em herança e dívida oriundas da genitora de MARIA HELENA, é a tese central da defesa de WILSON, MARIA e MARIANE desde o princípio, sendo certo, ainda pelos questionamentos formulados pela defesa aos informantes José Paulo Pires de Miranda, Maria Angela Pires de Miranda e Maria Conceição Pires de Mendonça, e às testemunhas defensivas Juliano Augusto Toaza, Elson Cesar Garcia, Carlos Eduardo Faker, Eldissom Rodrigues da Silva, todos depoentes arrolados justamente para



esclarecer e corroborar, no todo ou em parte, acerca desta exata versão oferecida pelos acusados.

135. No mesmo sentido, confira-se também os esclarecimentos prestados pela defesa de MARIA HELENA durante as investigações, que também traçam a origem de parte dos valores movimentados em depósitos remetidos a mando da falecida mãe de MARIA HELENA (fl. 407).

136. Assim, depreende-se – com segurança – que a aventada necessidade de perícia bancária e contábil não se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, dado que tudo quanto apontado pela defesa de WILSON ROBERTO para vindicar a específica produção probatória é congruente com a tese defensiva sustentada desde antes do início da instrução probatória em si mesma considerada, o que, inegavelmente, levou à indicação das testemunhas de defesa (em sede de resposta à acusação) ouvidas para demonstrar a procedência desta exata versão.

137. Em terceiro lugar, sabe-se que o art. 158 do CPP trata de modalidade específica de prova pericial, aplicável aos casos de crimes que deixam vestígios, o que não seria hipótese aperfeiçoada ao presente caso; sem embargo, o art. 159 do mesmo *Codex* deixa assente que há “outras perícias” entre aquelas possíveis de serem encontradas no espaço próprio do processo penal, para além do exame de corpo de delito. Sem embargo, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refuja à posseção de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, § 1º, I, *a contrario sensu*, do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP).

138. Afinal, os crimes imputados na denúncia possuem “espaço de inteligibilidade” técnico-jurídico, essencialmente. Quando muito uma perícia contábil poderia auxiliar, em tese, a entender a receita ou o faturamento de uma empresa para fins tributários, quando questões fáticas complexas sugiram sua necessidade; poderia até auxiliar a verificar procedimentos muito complexos de compensações tributárias. Todavia, nada similar está em discussão aqui. *Concessa maxima venia*, cabe justamente ao Magistrado identificar se aquilo sobre que controvertem acusação e defesa configura, de fato, lavagem de capitais, e eis matéria jurídica, essencialmente.

139. O requerente pode facilmente realizar qualquer cruzamento de informações – o que foi feito, detalhadamente, nas alegações finais –, não tendo, de forma alguma, demonstrado existir matéria de grande complexidade técnica a ponto de demandar a utilização de um *expert*.

140. Não é matéria sujeita a uma expertise contábil estrita, porque a lavagem de ativos imputada nem mesmo desceu a tais minúcias.

141. Trata-se, reitero, de prova desnecessária sob o ponto de vista técnico. Ensina-nos a jurisprudência que, “*Conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao*



esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiu como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular (...) (TRF3, Ap. 00029581620034036181, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

142. Deixo, portanto, de acolher esta preliminar, respeitados que foram o contraditório e a ampla defesa processual.

143. Por fim, não está presente qualquer hipótese de inépcia. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos de maneira clara e compreensível, consistente na aquisição de propriedade rural como forma de escamotear a origem criminosa dos recursos empregados, o que permitiu o regular exercício do direito de defesa.

144. Portanto, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e satisfeitas as condições da ação penal, bem como ausente qualquer irregularidade, passo à análise do mérito.

MÉRITO

145. A denúncia (ajuizada após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012) imputa aos acusados o cometimento do crime de lavagem de ativos conforme o seguinte quadrante normativo:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

146. No delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente “punido”, isto é, não precisa ter havido *ex ante* condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem “*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*”.



147. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, *“A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico”* (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).

148. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente ao menos na tipicidade e na antijuridicidade, pois, *“Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo”* (TRF3, Apelação Criminal ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

149. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada “teoria da *acessoriedade limitada*”, ainda assim não se dispensa o nexo de *acessoriedade* efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem (vista em sentido amplo) espúria de bens e valores e conduta criminosa antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, bens e valores.

150. A teoria da *acessoriedade*, porém, não pode ser confundida com uma teoria de causalidade no sentido mais rigoroso deste termo: seria algo como conceber que a lavagem de ativos demanda referenciar-se necessariamente a um crime individualizado, sendo a ele subsequente no sentido estrito de *causa e efeito* e, então, demandasse também já a punição pelo crime antecedente (em específico), ainda que numa singela operação mental. Caso essa operação de “condenação mental” não existisse, o crime de lavagem então não poderia ser uma decorrência, ou seja, um crime *derivado*, conforme citada tese.

151. Entretanto, o crime derivado é acessório, não *efeito* no sentido causal.

152. Nesse toar, nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente existisse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e isso se demonstre com segurança probatória. Só que não há, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas *acessoriedade*; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o delito de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vem a ser rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste suficientemente aclarado.



153. É, por sinal, o caso dos autos presentes. Boa parte dos crimes antecedentes foi denunciada e está processada no bojo de outros autos, como os de nº. 0008855-92.2017.403.6000, 5009585-47.2019.4.03.6000 e 0001925-24.2018.403.6000.

154. Pode-se afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido *ex ante* num esquema mental teórico para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam lícitamente obtidos. Se um cidadão ganha, de fato, na loteria, mas, para não ter o inconveniente de enfrentar pedidos de amigos e parentes, pratica uma série de atos de ocultação e dissimulação da propriedade de bens comprados com o dinheiro ganho, isso não pode configurar lavagem. Igualmente, se esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos, não haverá a lavagem: é necessário que os ativos sob reciclagem sejam provenientes, como proveito (“provento”) ou, conforme a previsão legal, como produto de ***conduta criminosa***. O tipo penal trata da proveniência, direta ou indireta, de infração penal, o que pode tanto abranger os proveitos (“proventos”) da infração, quanto o produto do crime antecedente, desde que não se confunda o caso com a hipótese de favorecimento real, por evidente, seguramente delineada na sua existência.

155. Como bem leciona a doutrina:

“As regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente.

De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente” (MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12).

DOS CRIMES ANTECEDENTES

156. A denúncia faz alusão a uma sequência de crimes antecedentes, concernentes aos seguintes tipos penais:

- Crimes da Lei Geral de Licitações e Contratos, quais sejam, arts. 89, 90, 95 e 96, V da Lei nº 8.666/93;



- Crimes de natureza associativa, como o art. 288 (associação criminosa) e o art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa);
- Crimes de corrupção ativa e corrupção passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- Crimes da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, relacionados a fraudes na obtenção e aplicação de recursos de financiamento (arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86).

157. Em suma, dizem respeito ao seguinte quadrante fático (fls. 815vº/820vº, vol. 5 dos autos):

157.1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande;

157.2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430;

157.3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040;

157.4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas;

157.5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359;

157.6. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS.

157.7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

158. Os elementos dos autos apontam – com firmeza e segurança suficientes – para a existência dos crimes antecedentes narrados. Há elementos que indicam a existência de um esquema voltado ao favorecimento da empreiteira PROTECO, com participação de servidores públicos da Secretaria de Obras Públicas e Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do



Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), o que incluiria, em tese, conforme se exprime noutras ações penais, o então Secretário de Estado de Obras e Transportes EDSON GIROTO e os servidores WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF JORGE.

159. Conquanto seja esta a situação verificada em relação aos citados acusados, não é necessário que se impute especificamente o crime antecedente ao preciso autor do crime de lavagem (*selflaundering* ou “autolavagem”). Apesar de a dogmática penal tê-lo como certo, são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar mero proveito do crime antecedente e delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes ou até os mesmos.

160. Assim, embora não se afigure estritamente necessário para a específica imputação dos autos que não houvesse sido arguida, hipoteticamente, uma conduta que vinculasse os corréus (aos quais se imputam somente crimes de lavagem) ao cometimento direto e pessoal do crime antecedente, é certo que a multiplicidade de elementos que os vincula à prática criminosa dos crimes antecedentes confere a necessária plausibilidade à versão acusatória de que o exponencial crescimento patrimonial e a desproporcional pujança econômica ostentada, em especial, por WILSON ROBERTO MARIANO e EDSON GIROTO durante a gestão deste último como Secretário de Obras Públicas e Transportes, tem, segundo o que as provas informam, origem num esquema sofisticado (independentemente de quais sejam dele partes responsáveis) o recebimento de contrapartidas por superfaturamentos, direcionamentos, sobrepreços, pagamentos por serviços prestados em desacordo com o contratado, dentre outras formas de injusto favorecimento da empresa construtora PROTECO, do empreiteiro JOÃO AMORIM, assíduo frequentador dos altos círculos políticos locais e regionais, que obteve inumeráveis contratos com a AGESUL.

161. Aliás, ao menos duas denúncias foram juntadas como documentos que instruem os autos presentes nas alegações finais ministeriais, capazes de sintetizar o contexto geral dos crimes antecedentes. Trata-se das denúncias referentes às ações penais de nº 0008855-92.2017.4.03.6000 e 0001925-24.2018.403.6000. Podemos destacar os seguintes trechos:

161.1. “ANDRÉ PUCCINELLI foi Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 2006-2014. No exercício desse cargo, e ao lado de EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM, participou da articulação e da coordenação do amplo esquema criminoso descoberto pelos investigadores. Mantinha contato permanente com a PROTECO, pessoalmente ou através de interpostas pessoas. Sob seu comando e de EDSON GIROTO, foram firmados diversos contratos fraudulentos que beneficiaram a PROTECO” (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf, vol. 10).

—//—



161.2. “Durante a primeira etapa das investigações presididas pela POLÍCIA FEDERAL, apuraram-se elementos de prova evidenciando que EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM articularam recebimentos de propina por parte de representante da empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., decorrentes das obras de pavimentação da MS-040.

(...) análise do material apreendido na sede da PROTECO demonstrou que a ENCALSO CONSTRUÇÕES locou ficticiamente máquinas das empresas de JOÃO AMORIM (PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES), reforçando os indicativos de pagamentos de propina” (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf).

—//—

161.3. “Visto isso, no curso das investigações da Operação Lama Asfáltica, comprovou-se que viajaram na aeronave PP-JJB, de JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM: ANDRÉ PUCCINELLI, então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014 e 01/12/2014; e EDSON GIROTO, então Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Governo, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014, 27/02/2014, 04/03/2014, 16/04/2014 e 11/12/2014.

O período em que as viagens foram feitas corresponde àquele em que a empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, era contratada do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em todos os processos licitatórios referentes às obras da Rodovia MS-430, conforme relatado nos tópicos anteriores” (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf”).

—//—

161.4. “EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e GERSON MAURO MARTINS, livres e conscientemente, praticaram atos para assegurar a ocultação da origem e propriedade, bem assim dissimulação da sua movimentação e disposição, da mencionada aeronave Piper Cheyenne, matrícula PP-CMV, modelo PA-31T1, número de série 31T-8104020, proveniente diretamente de crime de corrupção passiva” (fl. 2066, mídia digital, “8ª denúncia - 0001925-24.2018.403.6000.pdf).

162. De modo bastante sintético, o contexto criminoso assaz complexo da chamada “Operação Lama Asfáltica” possui formatações essencialmente discerníveis de crimes antecedentes, se bem que necessariamente entrelaçadas, sobretudo nas figuras-chave de ANDRÉ PUCCINELLI, ex-governador, EDSON GIROTO, ex-Secretário, e de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO BAIRD, empresários (que detêm ligação bastante próxima com os anteriores), conforme documentos e demais elementos de prova que instruem as diversas ações penais e seus respectivos apensos.



163. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral – que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente *decisum* –, em três grandes “troncos”. Um quarto “tronco” pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou chamar por macrocorrupção - V. *Macrocorrupción Y Cooptación Institucional: La Red Criminal "Lava Jato"*, por Eduardo Salcedo-Albaran (Autor), Guillermo Macías Fernandez (Autor), Diana Santos Cubides (Editor), 2018, publicação independente) .:

163.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando “contratos fictícios” de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.

163.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do



ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra uma maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais “laranjas”. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.

163.3. *Terceiro*, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro “tronco”, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os “operadores” dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os “operadores” do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados (vide, aqui, quanto explicado no item 165.5, *infra*).

163.5. *Quarto*, e por fim, quanto ao “tronco” que envolve o escamoteamento voltado a garantir os proveitos criminosos, e mediante lavagem de dinheiro – há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de “laranjas”, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros “laranjas”, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas – e, descoberto mais recentemente no âmbito da investigação, a remessa dos valores espúrios para o exterior, de forma a proteger o dinheiro da persecução penal. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 163.1 e 163.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (163.1, 163.2 e 163.3, *supra*), e pelos mais diversos modos.



164. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, sobre o quadro delineado pelas investigações acerca do complexo esquema criminoso que se convencionou chamar “Operação Lama Asfáltica”.

165. Foram oferecidas múltiplas denúncias perante a Justiça Federal abrangendo, de forma mais ampla, boa parte das vertentes do esquema criminoso:

165.1. Ações penais **I)** 0007457-47.2016.403.6000, **II)** 0007459-17.2016.403.6000 e, ainda (o presente feito), **III)** 0007458-32.2016.403.6000, trazem imputações concernentes à lavagem de dinheiro voltada à aquisição de propriedades rurais com recursos decorrentes das fraudes e direcionamentos praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes. EDSON GIROTO (entre outros) foi condenado em primeiro grau pela prática de lavagem de dinheiro, no primeiro feito dentre os listados.

165.2. Ação penal **IV)** 0008107-60.2017.403.6000, em que EDSON GIROTO e outros são denunciados pela lavagem de dinheiro mediante a ocultação e dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de mais de R\$ 2,8 milhões decorrentes das fraudes e direcionamentos, praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, utilizados para construção de uma residência em condomínio de alto padrão.

165.3. Ação penal **V)** 0008284-24.2017.403.6000, em que EDSON GIROTO é denunciado por corrupção passiva, e EDSON GIROTO, JOÃO AMORIM e outros são denunciados por lavagem de dinheiro, em face da compra e registro em nome de terceiros da aeronave Piper Cheynne I, matrícula PP-CMV, avaliado em U\$ 590.000,00, decorrentes das fraudes e direcionamentos praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, em benefício de EDSON GIROTO.

165.4. Ação penal **VI)** 0008855-92.2017.403.6000, na qual que EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO, o ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, o empresário JOÃO AMORIM e outros (incluindo funcionários públicos vinculados à AGESUL) são denunciados pelo crime de organização criminosa, estável e permanente, constituída com o objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, mediante a prática de crimes contra a administração pública estadual e federal. A denúncia também contém imputações por outros crimes, incluindo 1) fraudes em obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida



Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande/MS; 2) fraudes em obras da Rodovia MS-430, trechos São Gabriel do Oeste – Serra do Rio Negro – Entrada Rodovia MS080 (Contratos 074/2013, 075/2013, 076/2013 e 168/2012, com a PROTECO CONSTRUÇÕES) ; 3) apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas; 4) recebimento de vantagem indevida (R\$ 20.000,00) em razão do exercício de função pública por MARCOS TADEU ENCISO PUGA; 5) recebimento de vantagem indevida (viagens a bordo da aeronave de prefixo PPJB) em razão do exercício de função pública por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO.

165.5. Ação penal **VII)** 00000046-79.2018.403.6000, na qual ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO ROBERTO BAIRD e outros foram denunciados por crimes relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, em tese, pagas pelo frigorífico JBS S/A como contrapartida por benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual, dissimulados através de múltiplas empresas administradas ou pertencentes a pessoas vinculadas ao grupo criminoso, tendo sido o feito encaminhado à Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão proferida pelo Eg. TRF3, declinando da competência para processar e julgar essa ação penal, pelo que remanesce nesta Vara Federal apenas competência para processar e julgar a atribuída evasão de divisas em desfavor de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, desmembrada sob o nº. **VIII)** 5006442-50.2019.4.03.6000.

165.6. Ação penal **IX)** 0002305-47.2018.403.6000, na qual ANDRÉ CANCE e outros foram denunciados por terem, em tese, inserido declarações falsas em documentos particulares com o propósito de burlar decisão cautelar proferida por esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do Pedido de Sequestro 0004008-81.2016.403.6000.

165.7. Ação penal **X)** 0002648-43.2018.403.6000, na qual JOÃO ROBERTO BAIRD e outros foram denunciados pela prática de evasão de divisas, mediante a remessa, em valores não atualizados, de R\$ 1.746.513,40 para o Paraguai no ano de 2017, através de doleiros, bem como em razão de possuírem depósitos no Paraguai em nome de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, não declarados às autoridades, no valor de R\$ 4.116.714,78, e de participação societária em empresa paraguaia no valor de R\$ 721.069,49.

165.8. Foi oferecida denúncia nos autos do feito **XI)** 0001925-24.2018.403.6000, imputação pelos crimes 1) fraudes em obras da Rodovia MS-430, trecho Campo Grande-Santa Rita do Pardo (contratos OV n. 120/2013 e 121/2013, com a PROTECO CONSTRUÇÕES); 2)



apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas; 3) fraudes em obras do Aquário do Pantanal; 4) fraudes nas contratações diretas da Gráfica Alvorada, para aquisições de materiais paradidáticos. A denúncia foi rejeitada na forma do art. 395, I do CPP, cuja rejeição foi mantida, em Recurso em Sentido Estrito, pelo Eg. TRF3. Ato contínuo, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia quanto às fraudes em obras da Rodovia MS-430, contratos OV n. 120/2013 e 121/2013 e respectiva apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES nos autos do processo **XII**) 5009585-47.2019.403.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO e outros), quanto às fraudes em obras do Aquário do Pantanal nos autos **XIII**) 5010026-28.2019.4.03.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO e outros), e quanto às fraudes para contratação da gráfica Alvorada nos autos **XIV**) 5000653-36.2020.4.03.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, MIRCHED JAFAR e outros). Aqui, as mesmas ainda pendem de análise para a decisão de recebimento ou rejeição.

165.9 Ação penal XV) 5000855-13.2020.4.03.6000, na qual ANDRÉ LUIZ CANCE, IVANIILDO DA CUNHA MIRANDA, WILSON CABRAL TAVARES e outros são denunciados pelo crime de organização criminosa estável e permanente (sugestivamente, a que fora denunciada nos autos nº 0008855-92.2017.403.6000), constituída com o objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, mediante a prática de crimes contra a administração pública estadual e federal.

165.10. Por fim, foi recebida por este Juízo Federal em declínio de competência a ação penal **XVI)** 5007376-08.2019.403.6000, que tramitava originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Campo Grande/MS (número original 0845917-40.2016.8.12.0001), porém restou ali reconhecida a conexão com a ação penal 0008855-92.2017.403.6000. A denúncia descreve a existência de uma organização criminosa composta por gestores e agentes da empresa PROTECO S.A. e servidores públicos, que agia, em unidade de desígnios e esforços, para praticar fraudes, desvios e favorecimentos, especialmente no âmbito de obras públicas em rodovias estaduais (citadas fraudes efetivas nas rodovias MS/228, MS 171, MS 338, MS 357, MS 270, MS 444 e MS 473), obtendo, direta e indiretamente em prejuízo do Estado de Mato Grosso do Sul, vantagem ilícita superior a R\$ 26 milhões. Foram denunciados neste feito EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AMORIM e outros.



166. Quanto aos autos presentes, os *crimes antecedentes* estão devidamente descritos na denúncia, com vastas evidências a acompanhar o principal (com seus anexos) e seus apensos. Como exemplo de documentos – afora outras diversas provas – que robustecem a percepção deste Juízo acerca da existência dos crimes antecedentes descritos, destaquem-se os seguintes:

166.1. Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 – v. fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” -“Financ BNDES” – “Of 344-15.pdf”, que documentam empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.

166.2. Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” -“Financ BNDES” – “Of 344-15.pdf”), por meio dos quais a União Federal aparece como garantidora dos empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.

166.3. Relatório de Fiscalização n. 201408138 da Controladoria-Geral da União (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015 02 11 Relat CGU 201408138.pdf”) e **Laudo n. 322/2016-SETEC/SR/DPF/MS** (fl. 13, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 322-16 Av Ludio.pdf”), explicitando ter havido direcionamento licitatório para a PROTECO, empreiteira de JOÃO AMORIM, nas obras de saneamento na Av. Lúdio Coelho, através da criação de um consórcio com duas empresas em que a segunda (MOVITERRA), logo após a adjudicação do objeto licitado, retirou-se do mesmo – após ter se , além do uso de recursos federais indevidamente, através de Contrato de Repasse que, em razão de permuta de área da União Federal em troca de obras do Estado do Mato Grosso do Sul, não poderiam ter sido utilizados para dita finalidade; prejuízo decorrente de superfaturamento de 20% do total contratado, alteração do objeto contratual para a inclusão do manejo de águas pluviais no contrato, com incremento de custo não previsto;

166.4. Relatório de Fiscalização n. 201408152 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015 04 09 Relatorio CGU MS 430.pdf”), **Laudo n. 425/2015 SETEC/SR/DPF/MS** (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015 03 26 LAUDOMS430 colorido.pdf”), **Laudo n. 1848/2015-SETEC/SR/DPF/MS** (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 1848-15 MS 430.pdf”), **Laudo n.**



1872/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “[Laudo 1872-15 MS 430.pdf](#)”), **Laudos n. 1984/2015-SETEC/SR/DPF/MS** (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “[Laudo 1984-15 Info 23-16.pdf](#)”) e **Laudos n. 072/2016-SETEC/SR/DPF/MS** (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “[Laudo 72-16 MS 430.pdf](#)”), no que concerne especificamente a fraudes da contratação e execução de obras da rodovia MS-430, restrição indevida ao caráter competitivo de licitação a ela correspondente, da qual saiu vencedora a PROTECO, de João Amorim; superfaturamento; malversação de recursos públicos por pagamento de serviços não realizados; irregularidade nos serviços; medições falsas que atestaram em laudos públicos a execução de serviços que nunca tinham sido realizados, com assinatura fraudulenta de boletins de medição.

166.5. Análise e Relatório da CGU sobre o material arrecadado no Termo de Apreensão nº 315/2015, item 24 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios CGU” – “[Of 8770-16 - CGU-Relat mat ap e est terra.pdf](#)”) e **itens 11 e 12 do TA 315/2015** (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios CGU” – “[Of 9207-16-CGU Relats MS 040.pdf](#)”), que tratam de fraudes nas obras de pavimentação da rodovia MS-040, consistentes em frustração do caráter competitivo do certame, exigência de atestado de visita técnica de engenheiro, assinado pelo Diretor Presidente da AGESUL ou representante seu, nos locais da obra em prazo exíguo, revogação de cláusula com exigência exorbitante no edital sem a devida republicação e cientificação nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório, superdimensionamento dos serviços, fraude em boletins de medição e ausência de realização de determinados serviços.

166.6. Relatório de Fiscalização CGU n. 201317967 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Of 23828-15 CGU BR-359” – “[Relatorio Homologado 201317967 - DNIT-BR 359.pdf](#)”), descrevendo as fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359, a apontar superdimensionamento dos valores previstos para licitação em burla a Termo de Compromisso celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com interveniência da AGESUL; restrição ao caráter competitivo do certame; superfaturamento das obras, em comparativos com o SICRO2, através de valores superiores aos de mercado. A Construtora Sanches Tripoloni Ltda, vencedora de certame concernente a esses gastos, por exemplo, teria celebrado contrato de locação de máquinas com a PROTECO (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Materiais Apreendidos”, “TA 310-15 – PROTECO”, “ITEM 16”, “[RECIBOS PROTECO.pdf](#)”) e repassado dinheiro a tal empresa, em condições que demonstraram, segundo a CGU, tratar-se de contratos de locação fictícia.



166.7. Nota Técnica CGU n. 1268/2013 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópias Documentos” – “2013 05 20 - OF 15180-13 CGU e Nota Técnica 1268 13 cgu.pdf”), por meio do qual se apurou o direcionamento da contratação de obras de esgotamento sanitário em Dourados, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com superfaturamento, favorecimento da PROTECO, de JOÃO AMORIM e diversos vínculos existentes entre as empresas e servidores públicos estaduais e mesmo a PROTECO, o que sugere a existência de concorrências fictícias para dirigir os certames àquela empresa.

166.8. Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 1733-2015 assinado.pdf”), por meio dos quais se indica que, além de ter a PROTECO e a ASE Participações incontáveis favorecimentos em contratos de obras intermediados pela AGESUL, culminando em desvio vultoso de recursos públicos, JOÃO AMORIM figurava como arrecadador de propina paga em contratos junto a outras empresas, que venceram contratos milionários com a AGESUL e realizavam repasse de elevadas somas àquelas empresas por força de contratos fictícios de locação de máquinas.

167. Assim, e pelo que cuidadosamente se irá analisar, tem-se como segura a prova existência de infração penal antecedente, consubstanciada em uma série de crimes praticados contra a administração pública no âmbito de uma organização criminosa em tese, como descrita na denúncia.

168. Embora não se exija a efetiva participação dos acusados nos crimes antecedentes, quando existente, esta vinculação – denominada autolavagem (“*selflaundering*”), isto é, quando o branqueamento é realizado por quem se beneficia com o dinheiro produto do crime antecedente – confere plausibilidade, em cotejo com os demais elementos probatórios, à existência da relação de acessoriedade demandada pelo tipo penal. Afinal, os fatos fundamentais da ligação da lavagem com o crimes antecedentes conectam-se pelo contexto de fraudes na AGESUL, por interveniência de fiscais de obras arregimentados pela empresa contratada para executá-las.

169. Neste sentido, é relevante que seja traçado um breve panorama desta vertente do esquema criminoso identificado no bojo da “Operação Lama Asfáltica”, bem como o papel desempenhado pelos acusados WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF na AGESUL e sua relação com a PROETECO, para que adiante se possa compreender, bem, clara e adequadamente, a lavagem de ativos que lhes é imputada.

170. As fraudes em serviços, obras, licitações e contratos listadas como crime antecedentes inserem-se num amplo esquema criminoso instalado no âmbito da



Secretaria de Obras e Transportes – v. primeiro entroncamento do esquema descrito no item 163.1, *supra* – com a participação de servidores da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), voltado ao favorecimento da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES e/ou demais empresas controladas por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (JOÃO AMORIM). As interceptações telefônicas e acompanhamentos investigativos, posteriormente aprofundados, os quais levaram à materialização de múltiplas denúncias, permitiram a identificação da relação espúria entre o proprietário da citada empresa e seus representantes com diversos servidores públicos.

171. Mirando-se a documentação dos autos, o contexto que se descortina coloca, neste modal, dois núcleos bem diferenciados: o núcleo da PROTECO, que, mediante pagamentos de vantagem indevida a servidores públicos, obtinha toda sorte de vantagens na seara de contratos de licitações de obras públicas – desde a fase pré-licitatória até a fase de execução; e o núcleo inserido na administração pública estadual, com atuação direta através da AGESUL, priorizando a garantia das vantagens para a empresa.

172. Segundo relatado no apuratório, dentro do núcleo da PROTECO:

172.1. o proprietário JOÃO AMORIM é o principal beneficiário e coordenador do esquema, tratando diretamente ou mediante interpostas pessoas – inclusive com o então Secretário de Obras EDSON GIROTO e o ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI – com livre trânsito, acesso e vantagens dentro da AGESUL.

172.2. ELZA CRISTINA servia como principal intermediária de confiança de JOÃO AMORIM, responsável por realizar contatos com a cúpula da AGESUL e pelo pagamento de propinas – tendo sido interceptada em diversas ocasiões combinando encontros pessoais para tratativas ou pagamentos das vantagens indevidas, dissimuladamente como reuniões para tomar um “café” ou “cafezinho”, também sendo sócia minoritária da PROTECO e aparecendo como sócia de outras empresas vinculadas a JOÃO AMORIM (ASE PARTICIPAÇÕES e KAMEROF).

172.3. ROMULO TADEU MENOSSI, engenheiro-chefe da PROTECO, tratava com os engenheiros e fiscais de obra para garantir a realização de medições ideologicamente falsas e o atesto de serviços não realizados, intervindo na nomeação dos fiscais e tratando diretamente do pagamento de propinas.

173. Já quanto à atuação no âmbito da AGESUL e da Secretaria de Obras, tem-se, segundo as investigações, que:



173.1. O réu EDSON GIROTO, na qualidade de Secretário Estadual de Obras Públicas e Transportes, tinha por papel a coordenação do esquema, garantindo a execução das condutas criminosas dentro da autarquia subordinada à sua Secretaria, recebendo parte dos recursos públicos desviados além de vantagens não monetárias, como o reiterado empréstimo de aeronave pelo empresário JOÃO AMORIM.

173.2. O réu WILSON ROBERTO MARIANO, na qualidade de fiscal de obras da AGESUL, foi responsável pela assinatura de boletins de medição por serviços e obras não realizados.

173.3. O réu JOÃO AFIF JORGE, Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL aprovou planilhas orçamentárias que permitiam a realização de pagamentos por serviços de manutenção e pavimentação no mesmo trecho, em duplicidade.

173.4. A Diretora-Presidente da AGESUL, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, participava do conluio interferindo nas licitações direcionadas à empresa PROTECO e aprovando o pagamento por medições falsas, além de intervir para acelerar os pagamentos à PROTECO.

173.5. O Gerente de Obras Viárias HELIO YUDI KOMIYAMA era o responsável pela designação de fiscais indicados por representantes da PROTECO, além de assinar medições superfaturadas e intervir junto a servidores da agência para garantir a celeridade e o andamento dos processos de pagamento da empresa.

173.6. MARCOS TADEU ENCISO PUGA e MARCIA ALVARES MACHADO CIRQUEIRA, fiscais terceirizados da AGESUL, foram escolhidos em decorrência de indicação de representantes da empresa PROTECO, sendo responsáveis pela assinatura de boletins de medição falseados.

174. Entre os elementos probatórios trazidos nos autos, destacam-se diversos diálogos que demonstram a promiscuidade (mais que descuidada, rigorosamente ilícita) da relação entre PROTECO e AGESUL. Para explicar – complementarmente – a espuriedade de tais negociações espúrias entre corruptos e corruptores, podem-se sublinhar os seguintes pontos, a serem ponderados conjuntamente:

A) um primeiro, além de contratos diretamente feitos com a PROTECO de JOÃO AMORIM, exsurge no contexto das contratações públicas também uma empresa chamada TERRASAT, nominalmente pertencente a FLÁVIO SCROCCHIO (cunhado de GIROTO), mas sob direcionamentos dados pelo próprio EDSON GIROTO – como cuidadosamente se demonstrou no bojo da sentença condenatória proferida nos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000 –,



que, antes sendo uma pequena empresa paulista de agrimensura, transformou-se (e muito celeremente) numa empresa cuja sede principal de negócios abruptamente se deslocou do interior do Estado de São Paulo para o Mato Grosso do Sul e alterou, em condições de absoluta anomalia jurídica e negocial, seu objeto social para contemplar a construção civil de grande porte cinco dias antes de certame licitatório em que saiu vencedora, em especial na construção de rodovias e recapeamento asfáltico (área vital na atuação do esquema), cujos recursos, de ano para outro, passaram a ser provenientes justamente de pagamentos da AGESUL em mais de 90% da receita, e também esta empresa TERRASAT aparecerá em discerníveis relações "internas" com a PROTECO;

B) um segundo, que também é complementar aos contratos feitos diretamente com a PROTECO de JOÃO AMORIM, diz respeito ao fato de que, em ocasiões discerníveis, outras empreiteiras também – como a paranaense Sanches Tripoloni, por exemplo – obtiveram vitória em certames licitatórios para a contratação sob valores elevados no âmbito da mesma AGESUL, mas, logo ao vencer, terminavam figurando como supostas “locatárias de máquinas” da própria empreiteira PROTECO, o que se diz ser expediente espúrio para pagamento oblíquo de propinas através das empresas de JOÃO AMORIM, amigo pessoal do Secretário de Obras EDSON GIROTO na gestão do ex-governador PUCCINELLI, além de amigo pessoal do próprio ex-Governador. Um dos elementos mais notáveis é que, em um tempo absolutamente curto, não apenas a TERRASAT era vitoriosa em contratos valiosos no âmbito do Mato Grosso do Sul como suposta executora das obras (nem se comente aqui sob as suspeitas de direcionamento de licitação, o que vem a ser dos robustos pilares das fraudes, de acordo com os elementos coletados na operação “Lama Asfáltica” e externado em diversas denúncias já recebidas por este Juízo – v. itens 165 a 165.10, *supra*), mas figurando também ela (Terrasat) como locadora de máquinas para a PROTECO, o que leva à conclusão de que, num mesmíssimo tempo recorde, não apenas certa empresa de agrimensura se transformara numa empreiteira galardeada com contratos de dezenas de milhões de reais, os quais demandariam que detivesse maquinário enorme para a simples execução das obras suas, como, para bem além disso, que tivesse máquinas excedentes e disponíveis para locação para a PROTECO, empresa que alugava as suas próprias para empreiteiras “de fora”, o que rigorosamente inverossímil. Assim, de modo muito singelo, pode-se dizer que era uma das formas, e maneira extremamente complexa, de o dinheiro da PROTECO (a maior beneficiada “empresarial” do esquema criminoso) se transferir para GIROTO foi através da TERRASAT. Isso por certo não impede que uma quantidade monumental de propina haja simplesmente sido paga por dinheiro “vivo”

C) Considere-se ser o expediente de locação fictícia de máquinas (v. itens 157.7, 161.2, 163.1, 163.5, 166.6 e 166.8, *supra*), em tese, um dos *modus operandi* do pagamento de propinas de empreiteiros outros ao grupo de



GIROTO através da PROTECO e, qual dito, na ponta do “recebimento”, também da TERRASAT, como se pôde assinalar na sentença já proferida no feito de nº 0007457-47.2016.4.03.6000 (v. ID Num. 18891741 - Pág. 2/114, daqueles autos).

D) Contudo, o fato de que a maioria do volume de propinas haja sido negociado, presumivelmente, com o mais alto escalão, certas vezes em formas sofisticadas de recebimento (e, em tese, com atos sequenciados de lavagem para distanciar o criminoso do produto do crime), não quer dizer que as fraudes estivessem dirigidas apenas à obtenção indevida de contratos e, daí por diante, o contrato fosse executado franciscamente: dado o cenário de captura completa do público pelo privado, era de interesse que a execução dos mesmos fosse também manipulada através da fiscalização de obras, em especial de atestos e de boletins de medição defraudados.

E) É aí que entraria o esquema de propina aos fiscais e demais agentes da AGESUL, encomendados os boletins de medição de obra na espúria negociação. Nesta parte, os pagamentos eram feitos essencialmente em dinheiro “vivo” na sede da PROTECO.

174.1. Tais colocações sobre a TERRASAT foram lançadas, embora mais extensa análise já houvesse sido feita alhures (autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000, a cujos fundamentos ora se reporta), para demonstrar – em caráter inofismável – que as relações anômalas entre a AGESUL (e a Secretaria de Estado a que submetida por controle finalístico, o que, aliás, não disfarça uma clara ausência de autonomia em sua suposta descrição como “agência” frente à secretaria supervisionadora) e as empreiteiras tinha por escopo preciso garantir um espaço natural de negociabilidade espúria, em que empresários ligados a determinado grupo político e estes agentes políticos mesmos, auxiliados por funcionários públicos comprometidos com o esquema, transacionavam ilicitamente e cobravam-se reciprocamente sobre os interesses em tais transações. A espuriedade que se desvela no esquema de macrocorrupção é, evidentemente, o que dá sentido aos diálogos que adiante se analisam ao largo da fundamentação e não deteriam plausibilidade fora de seu adequado contexto.

174.2. Em diálogo que ilustra a heterodoxia, para dizer o mínimo, da dinâmica de gestão da coisa pública no âmbito da agência, tem-se conversa passada entre as pessoas de João Sanches (o dono da empresa paranaense CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI), um conhecidos “locatários de máquinas” da PROTECO, e HÉLIO YUDI, gerente de obras viárias da AGESUL denunciado noutros feitos da “Lama Asfáltica”. Mensagens de *Whatsapp* deram conta de que YUDI precisava deixar claro à empreiteira Sanches Tripoloni, após determinada notícia sair na imprensa local (no jornal Correio do Estado, mais especificamente, notícia que gerou presumível desconforto ao grupo



conluído), que a obra de recuperação asfáltica da MS-436 seria de incumbência da empresa dele, o interlocutor, mas não da TERRASAT (v. fl. 15, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios CGU”, “TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf”, pp. 14-15).

174.3. Isso vem a ser uma conversa rigorosamente anormal, pois não há lógica em que o gerente de obras viárias da AGESUL precisasse asseverar ao dono da empreiteira paranaense, inclusive dirigindo-lhe recomendações sobre certo ‘contrato’ a fazerem entre si, que tal ou qual obra seria sua e não da TERRASAT, dado que lidamos com o espaço próprio das contratações administrativas, o que, num ambiente de normalidade, deveria acontecer sob as balizas da legalidade. Assim, restou resumido pela Controladoria-Geral da União, a propósito:

“No trecho acima, Hélio Yudi encaminhou a João Sanchez notícia publicada no Jornal Correio do Estado informando que a recuperação da MS-436, inaugurada um ano antes, seria iniciada pela Construtora Sanches Tripoloni. Em seguida, Yudi orientou João a combinar com a empresa Terrasat (CNPJ nº 05.069.359/0001-39), contratada para reparar as falhas na MS-436, que, para evitar questionamentos, a última deveria informar que quem estaria executando os remendos seria a Sanches Tripoloni. Nesse caso, ficou demonstrado que a Agesul contratou indevidamente a empresa Terrasat para executar serviços que seriam de responsabilidade da Construtora Sanches Tripoloni, haja vista a responsabilidade de cinco anos da empreiteira, prevista no art. 618 do Código Civil. Além disso, o servidor da Agesul, Hélio Yudi, ciente da responsabilidade da Sanches Tripoloni, disse que “seria conveniente providenciar contrato com a terra sat demonstrando q quem está executado eh a Sanches”, em clara afronta à disciplina legal”. (grifei, fl. 15, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios CGU”, “TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf”, pp. 14-15)

174.4. A inconfundível conclusão repousa em que os contratos administrativos eram a “superfície” que encobria as transações ilícitas subjacentes, e que, de fato, movimentavam o dinheiro que circulava como **propina**, pois – o que aqui é interessante, não sendo aleatório –, a TERRASAT e a Sanches Tripoloni têm em comum o fato de que detinham relação contratual com a PROTECO no âmbito da locação de máquinas (v. item 174.5, *infra*).

174.5. Como já restou dito, no mais, no bojo da sentença proferida alhures, “*Mirando-se os documentos dos autos, é possível discernir, por exemplo, com relação aos bens arrecadados (em cumprimento a medida de busca determinada por este Juízo) em Maringá/PR, na sede da empresa Sanches Tripoloni, vencedora de certa licitação da AGESUL, que dita empresa, citada no Lauda n. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS (...), é pagadora de vultosos recursos à PROTECO a título de contratos de locação de máquinas, com fortíssimas suspeitas de se tratar de locação fictícia de máquinas. Isso faria com que dinheiro de contratos de obras celebrados com outras empresas – de um jeito ou de outro, coloquemos desta forma – terminassem chegando a João Amorim e, dele, ao núcleo político”* (v. ID Num. 18891741 - Pág. 29, autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000).



174.6. É o que se pôde confirmar tanto por tanto na documentação trazida a este feito (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 1733-2015 assinado.pdf”).

174.7. No mais, a obscura relação da empreiteira Sanches Tripoloni com a AGESUL, que haja justificado a inexplicável (sob balizas legais) comunicação entre HELIO YUDI e o dono daquela, sugerindo, inclusive, que fizesse um contrato com a TERRASAT, apenas reforça que sua relação era igualmente espúria, já que, no termo de apreensão decorrente do cumprimento de busca e apreensão devidamente trazido aos autos na Sanches Tripoloni, expedido por ordem desta 3ª Vara Federal (v. mídia de fl. 15, “Inq de Lavagem”, “Docs Dia da Deflagração”, “PR - (02) - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI” – “CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.pdf”, p. 9), constatou-se que a Sanches Tripoloni tinha contrato em que locava máquinas, a propósito, da TERRASAT.

174.8. Ora, supostamente alugando máquinas da TERRASAT em condições que sugerem ser contratos fictícios, o certo é que dinheiro da Sanches Tripoloni iria para empresa que levaria os recursos até GIROTO, como se assentou no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000; e o mais interessante neste feito é que, pagando aluguel de máquinas à PROTECO em condições que sugerem uma contratação fictícia, dinheiro da Sanches Tripoloni iria para JOÃO AMORIM, cujos subordinados, entre outras coisas, tratavam diretamente de cobranças (v. itens 175 a 177, *infra*), “cueca” (v. item 179, *infra*), “conta zerada” (v. item 179, *infra*) e “tomar café” (v. itens 180 e 190 a 193, *infra*) em conversas com fiscais de obras e outros funcionários da AGESUL.

174.9. Como sempre se dá no contexto da macrocriminalidade organizada, o cuidado com diálogos, a preferência por encontros pessoais, a opção por uso de dinheiro em espécie pago em locais cuidadosamente pensados e a linguagem cifrada são apontamentos sugestivos da contextualidade delitiva e, mais especificamente, de que se está no campo da prática também de delitos de natureza associativa, mas tudo precisa ser analisado com atenção, sem arroubos e sem açodamentos.

174.10. Para que fique ainda mais claro o que até aqui se disse: a mensagem do então diretor da AGESUL (em condições gravemente suspeitas) com o proprietário da Sanches Tripoloni já demonstra, acima de dúvida razoável, que a AGESUL estava diretamente ligada a um “balcão de negócios” que punha num idêntico painel esta empreiteira paranaense, a PROTECO e a TERRASAT.

174.11. Não é por acaso que a empresa SANCHES TRIPOLONI aparece como locatária de máquinas da PROTECO, ao lado de outras empresas dentro e (ainda mais notável) algumas até fora do ramo de execução de obras públicas, tais como ENCALSO, ÁGUAS GUARIROBA e o frigorífico JBS. A ação que apura as propinas envolvendo a JBS não mais está sob julgamento desta 3ª Vara Federal por decisão tomada por instância *ad quem* (v. item 165.5, *supra*), mas convém ressaltar que a JBS foi um dos locatários de máquinas da PROTECO nas condições mesmas de que estamos tratando. Seja como for, por ora importa dizer que os elementos obtidos no decorrer da



investigação demonstram que as empresas vencedoras de licitações na seara de obras públicas no estado do Mato Grosso do Sul, ou mesmo beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais espuriamente obtidos, ou que tenham obtido vantagens indevidas de qualquer natureza, em tese, eram instadas a firmar contratos de locação de máquinas com as empresas PROTECO e ASE Participações, de JOÃO KRAMPE AMORIM, sobre os quais paira a robusta suspeita de serem forjados (v. itens 174.6 a 174.12, *infra*). Trata-se de contratos que apresentam fortíssimos indícios de simulação, os quais serviriam, na realidade, para dissimular o pagamento de propina a políticos e servidores públicos.

174.12. No que diz respeito diretamente aos crimes antecedentes ora sob análise, foram identificadas múltiplas empresas que, mantendo na maior parte dos casos contrato com a AGESUL, firmaram contrato de locação de maquinário com a PROTECO e com a ASE, quais sejam: (a) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 17 milhões), (b) JBS S/A (R\$ 9 milhões), (c) CONSTRUTORA BRASILIA GUAÍBA LTDA (R\$ 6 milhões), (d) CMT ENGENHARIA LTDA (R\$ 5 milhões), (e) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (R\$ 6 milhões), (f) PROLAGOS S/A (R\$ 3 milhões), (g) EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (R\$ 14 milhões), (h) EMPREEND. IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO III - SPE LTDA (R\$ 2 milhões), (i) MAC ENGENHARIA LTDA (R\$ 9 milhões), (j) COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (R\$ 1,5 milhões), (k) DMP CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 1 milhão), (l) CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA (R\$ 18 milhões), (m) TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3 milhões), (n) CONSTRUTORA SUCESSO S/A (R\$ 2 milhões), (o) MB INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3,5 milhões) e (p) EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (R\$ 12 milhões).

174.13. Os indícios de contratação fictícia foram expostos pela autoridade policial por meio do Laudo 1733/2015. Em síntese, restou demonstrada a impossibilidade da realização efetiva das locações – ou seja, os contratos em questão destinavam-se apenas a conferir a aparência de legalidade ao repasse de valores às empresas locadoras de JOÃO AMORIM. A conclusão dos analistas policiais, amparados nos apontamentos investigativos coletados, com auxílio da inteligência fiscal da Receita Federal e da Controladoria-Geral da União, é a de que, apenas sob o *modus* da locação de máquinas das empresas de JOÃO AMORIM, sobre os quais pairam indícios de que sejam fictícias, os valores totais superam o monumental montante de **R\$ 132.000.000,00** (cento e trinta e dois milhões de reais) (v. pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 1733-2015 assinado.pdf”).

174.14. Eis apenas uma parte do total movimentado no contexto da “Lama Asfáltica” em condições sugestivamente criminosas, com a nota de que os crimes antecedentes não estão sob julgamento direto nestes autos.

174.15. Destaca-se, em ditos contratos de locação de máquinas, por exemplo, i) a ocorrência de recebimentos repetidos mensalmente, como se as máquinas em questão não tivessem qualquer flutuação ou peculiaridades na execução das etapas dos serviços mensais (drenagem, terraplanagem, etc.) ou, ainda, se não fossem os serviços prejudicados por circunstâncias quaisquer (chuvas, etc.); ii) a locação desproporcional de



máquinas de alta produtividade por períodos prolongados, que servem à realização de serviços excepcionais de grande vulto; iii) locação de maquinário por empresas com finalidade negocial diversa da construção (como o frigorífico JBS); e, em especial, iv) a ausência de maquinário disponível, ou mesmo suficiente, para que pudesse ser disponibilizado pelas empresas ASE e PROTECO, sobretudo sem prejudicar a execução direta das obras que estivessem as próprias locadoras a executar, por exigência contratual

174.16. Como se destacou no bojo do feito nº 0007457-47.2016.4.03.6000, na sede da TERRASAT foi encontrado contrato em que ela, TERRASAT, supostamente alugaria máquinas para a PROTECO, uma grande “locadora de máquinas” ela própria. No contrato, que está assinado por João Amorim e tem o campo de assinatura da TERRASAT em branco, não existe informação de valores, mas apenas de valor por hora e de tipo de máquina, o que decerto facilitaria os pagamentos potencialmente espúrios e impediria qualquer fiscalização, dado que, ainda mais que a obviedade de que fiscalizar a realidade desses contratos seria difícil, os próprios valores que saem de ponta para a outra não se mensuram em bases aferíveis com qualquer segurança (v. fl. 312, “DVD p IPLs Lavagem”, “DVD anexo ao Of 12307 CGU”, “Evidências”, “TA 130-2016”, “Item 17”, “Locacao Proteco x Terrasat.pdf”).

174.17. A par disso, foram então apreendidos três comprovantes de pagamento da PROTECO à Terrasat, dois no dia de 11/04/2014 e um no dia de 14/04/2014, a constar da mesma pasta “Item 17” na mídia, nos valores de R\$ 505.578,15 (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (1).pdf”), R\$ 498.023,15 (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (2).pdf”) e R\$ 496.442,35 (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (3).pdf”). Assim sendo, a não ser para fazer o dinheiro circular com *aparência* de legalidade, não faz nenhum sentido que certa empresa que supostamente “alugava” suas máquinas para inumeráveis outras (PROTECO) acabasse sendo “locatária” de máquinas da TERRASAT porque não já detivesse em mãos as suas próprias. Isso sem falar o que já se explicou sobre a Sanches Tripoloni, que era – supostamente, mas numa condição no mínimo curiosa – locatária de máquinas de ambas (v. item 174.1 a 174.12, *supra*).

174.18. Em tese, é um caminho encurtado para fazer dinheiro chegar de JOÃO AMORIM, favorecido por esquemas dentro da administração pública estadual, até EDSON GIROTO, agente público corrupto em tese, sem que EDSON GIROTO apareça, sendo esta uma dentre as muitas formas complexas adotadas pelo grupo para fazer o dinheiro ilícito circular. E, considerando-se o contexto em que a PROTECO detém relação direta com funcionários da AGESUL – inclusive sob a temática de “tomar café”, em que o funcionário chamado à PROTECO saiu com dinheiro vivo em espécie (v. itens 180 e 190 a 193, *infra*), dever uma “cueca” (v. item 179, *infra*) ou mesmo outro interessante detalhe, em que o engenheiro-chefe da PROTECO, que não lida com finanças senão com obras e fiscais, afirmar àquele que nomeia os fiscais estar com a “conta zerada” (v. item 179, *infra*) – encaminhar-se assim o pagamento de propina também aos servidores subalternos.

174.19. Convém repisar que a dinâmica que envolve a TERRASAT foi mais apropriada e detidamente analisada no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000, em



que já se proferiu sentença. Nesse sentido, a compra de fazendas com dinheiro “da TERRASAT” foi objeto de análise pormenorizada naqueles autos – o que vem a suportar a análise sobre a tipologia da lavagem também neste, dado que, por igual, deu-se a dinâmica do crime em tese com a compra de uma fazenda (naquele caso, a fazenda “Encantado do Rio Verde”; neste, a fazenda “Maravilha”), em condições que indicam a lavagem de capitais que será analisada mais propriamente no curso da fundamentação.

174.20. O importante é destacar que a espuriedade não se exprimia somente na sistemática da locação de máquinas da PROTECO, em que inúmeras empresas relacionadas ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente sob contratos geridos pela AGESUL, figuravam como supostas locatárias de equipamentos, mecanismo que a PF e o MPF asseveram (vide denúncia correspondente ao feito nº 0008855-92.2017.4.03.6000) ser uma das muitas maneiras encontradas para a captação e direcionamento de propina paga ao grupo dissimuladamente, sob roupagem de aparente licitude. Para tanto, há mais crimes antecedentes (v. itens 166.5, 166.6, 166.7, *supra*) aos quais se conectam aqueles outros fatos, entre os quais fraudes relacionadas à contratação e à execução de obras públicas de grande vulto; restrição indevida ao caráter competitivo de licitação e direcionamento dos certames; superfaturamento; malversação de recursos públicos por pagamento de serviços não realizados; irregularidade nos serviços; medições falsas que atestaram em laudos públicos a execução de serviços que nunca tinham sido realizados, com assinatura fraudulenta de boletins de medição. Ou seja, não bastava apenas obter o contrato, mas garantir a espuriedade na sua execução por igual (v. item 174, subitem 'D', *supra*).

174.21. Portanto, é justamente nesse contexto que aparecem – mais claramente – os afazeres transacionados no âmbito interno da AGESUL (v. item 174.1, *supra*) sob muito estranhas exigências de parte a parte, conforme diálogos reveladores entre o *staff* da empresa PROTECO e o da administração pública.

174.22. Este é o tema a ser mais detidamente analisado nesta sentença.

175. Isso posto, seguindo na análise das interceptações e feitos os competentes esclarecimentos, há uma certa conversa interceptada entre FELIPE (funcionário do setor financeiro da PROTECO) e a pessoa de RÔMULO MENOSSE, engenheiro da PROTECO, ocorrida na data de 10/03/2014, em que este dizia que iria acionar JOÃO AMORIM para pressionar AFIF (JOÃO AFIF), a fim de liberar pagamento, num contexto em que os interlocutores tratam de obras realizadas na rodovia MS-430 e MS-040 (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/Rep. Para PGR e STF declínio total da competência”, pág. 4).

176. Ora, não há qualquer dúvida de que o engenheiro chefe da PROTECO conhecia a influência que JOÃO AMORIM – o dono da empreiteira onde trabalhava – exercia sobre servidores públicos da AGESUL. É claro que o ato de pressionar poderia ser entendido, se visto isoladamente, como singelo gesto de cobrança feito por quem de direito, dado que AMORIM, embora amigo pessoal de PUCCINELLI e de GIROTO, era, de



fato, interessado nos contratos que tinha com o Estado do Mato Grosso do Sul. Sem embargo, no contexto da PROTECO, empresa que tinha contratos sob suspeita de direcionamento, favorecimento, superfaturamento, afora o envolvimento com a captação de propina através de simulação de locação de máquinas, entre outros, para a JBS (v. item 174.11, *supra*), este contato indica mais do que a apresentação de um singelo pleito "creditício": aponta, ao contrário, para uma capacidade de interferência que suplanta a normalidade.

177. Por isso, não é casual que a investigação haja captado certa conversa entre o mesmo ROMULO MENOSSI, engenheiro-chefe da PROTECO junto à AGESUL, e HELIO YUDI (gerente de obras viárias da AGESUL), ocorrida em 11/03/2014. Neste diálogo, ROMULO pleiteia a nomeação da fiscal MARCIA (ALVARES MACHADO) para acompanhar uma obra importante em andamento em Maracaju/MS (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/Relatorio Circunstanciado 02 OP Pilar de Pedra", pág. 69).

178. Na ambiência da legalidade estrita, é impossível encontrar razões plausíveis para que o engenheiro de uma empreiteira solicite a nomeação – no campo da fiscalização contratual – de tais ou quais fiscais de obras à administração pública, considerando-se que a função do fiscal de obras é justamente a de fazer medições e os atestos de desempenho do serviço no interesse da administração e da coletividade, mas não nos da contratada.

179. Outros trechos de interceptação de relevo, transcritos e contextualizados na denúncia oferecida nos autos 0008855-92.2017.403.6000, págs. 98/99 (v. íntegra da denúncia –ID Num. 22027659 - Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág 1/57 daqueles autos):

"12. Em 23/05/2014, às 11:27, entre ELZA CRISTINA (linha 67 9983-2484) e SANDRO BEAL (linha 67 9906-5953), irmão de JOÃO AMORIM e engenheiro responsável na PROTECO pela obra do AQUÁRIO DO PANTANAL: Em tal telefonema ELZA deixa claro que recebe tratamento privilegiado na AGESUL, pois consegue "agilizar" pagamentos feitos por tal órgão público estadual, subordinado ao Secretário de Obras EDSON GIROTO. SANDRO pergunta "a pilotagem lá no Estado pra agilizar para receber é com você, né?". ELZA responde "então, eu estive lá hoje, é que a doutora, ela tá numa reunião na governadoria e o Secretário também não tá lá, eu sei que tá lá na mesa deles, eu fui lá olhar e... daqui a pouco eu tô voltando lá de novo pra ficar no pé". SANDRO diz "tá, então deixo, deixo por tua conta isso, né?". ELZA diz "não, não, com relação a isso pode ficar tranquilo". SANDRO diz "tá, então cuida disso porque nisso aí eu não tenho". ELZA diz "é que eu só não agilizei porque eles não estavam lá, não, eu sei... hahaha".

13. Dez minutos após tal telefonema, em 23/05/2014, às 11:37, entre ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (linha 67 9983-2484) e MARIA WILMA



CASANOVA ROSA, Diretora Presidente da AGESUL (linha 67 9980-7669): fica claro que a questão de pagamentos da AGESUL já havia sido resolvida por ELZA CRISTINA, conforme ela comunica a MARIA WILMA, demonstrando claramente que JOÃO AMORIM é extremamente favorecido pela administração da AGESUL. No telefonema, MARIA WILMA pergunta "Olhou teus processos, deu certo?". ELZA responde "Deu tudo certo!". MARIA WILMA pergunta "Ah, então tá, então tá tudo liberado?". ELZA responde "Tudo, tudo". WILMA diz "Tudo? Tá bom, beleza". ELZA informa "Tudo, tá bom?". WILMA diz "Tá ok". ELZA agradece dizendo "Brigada!"

Na sequência (11:33), ROMULO TADEU MENOSSI (linha 67 9675-4859) telefona para HELIO YUDI KOMYAMA (linha 67 9604-9954): ROMULO diz "É legal... viu, só outra coisa, rapaz, eu tô num sufoco por causa da zero quarenta, Helinho do céu, dá uma mão pra mim?". HELIO responde "Ah, então, a Renilda acabou de passar aqui, eu procurei... vamos passar pra frente". ROMULO diz "É, passa pra frente que eu tô... eu tô devendo essa... cueca lá, e... lá é a conta separada e tá zerada". HELIO diz "Bom... não, e você falou que tinha saldo, porra". ROMULO ri e diz "eu tô fudido, lá eu tô fudido". HELIO diz "Tá bom, então". ROMULO diz "Lá, então... zerou... eu tô precisando botar dinheiro na conta lá". HELIO diz "Falou!". ROMULO diz "Ok? Abraço". HELIO diz "Um abraço".

Conforme apontado pela POLÍCIA FEDERAL, tais telefonemas demonstram que a "agilização" para a aprovação na AGESUL de medições apresentadas pela PROTECO é encargo de ROMULO TADEU MENOSSI e que quem atende ROMULO TADEU para "agilizar" a aprovação das medições é o Gerente da AGESUL, HELIO YUDI KOMIYAMA"

180. Ou seja: ROMULO MENOSSI conversa com HELIO YUDI para indicar quais fiscais de obra a PROTECO desejava, o que rigorosamente anormal; e reclama ajuda a HELIO por precisar colocar dinheiro em uma "*conta separada*" da "*zero-quarenta*" que estava, ao que explica, "*zerada*", dizendo-lhe ainda, com certa aflição, que estava "*devendo essa cueca lá*" (estão se referindo à obra na rodovia MS-040).

181. Ora, ROMULO MENOSSI não trabalhava no setor financeiro, de cobranças de créditos e muito menos no de pagamentos de dívidas da empresa PROTECO. Era o engenheiro que acompanhava *justamente* a fiscalização das obras da empresa. Portanto, ao dizer que ele próprio (não o seu empregador) estava devendo no contexto da obra da MS-040, o que pedia a HELIO YUDI era que adiantasse as medições e, por elas, os pagamentos a serem feitos à PROTECO, algo que a funcionária RENILDA expressamente conversara com ROMULO (e isso, pela sequência dos horários das ligações, imediatamente antes de ROMULO ter esta conversa com HELIO – v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_OP_Pilar de Pedra_Complementar", pág. 40-41), sendo que o próprio HELIO YUDI citou o nome de RENILDA ao dialogar com ROMULO.



182. Considerando-se os misteres do engenheiro que acompanhava a fiscalização das obras, tal “**cueca**” de que ROMULO era devedor no âmbito da MS-040 não logra ser outra coisa senão pagamentos que a empreiteira PROTECO teria de fazer por força das medições, pelo que se deduz insofismavelmente que as medições eram encomendadas – ou não existe, ainda que o assentemos com o devido cuidado, nenhum sentido para tais diálogos, se vistos em conjunto com toda a prova do feito.

183. Aliás, esta conclusão bem se coaduna com os apontamentos que surgem da conversa telefônica havida entre ROMULO TADEU MENOSSE e EDSON GIROTO, no mesmo dia de 23/05/2014 e logo poucos minutos após ROMULO conversar com HELIO, em que tratam da execução de obras de iluminação na rodovia MS-430, ao que GIROTO questionou: *“Por quê que você não terminou o... a iluminação daquele trevo, bicho?”*. ROMULO deixou claro que o motivo não poderia ser exposto em conversa telefônica, passível de monitoramento investigativo, como de fato estava ocorrendo: *“Não, tem uma negociação, depois... aqui não dá pra te falar e... depois eu te conto pessoalmente, mas tem, tem uma particularidade aí de cargo uma pessoa tal e o cara tá, não tá com disponibilidade nesse momento, mas já acertei com ele já”* (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_OP_PILAR DE PEDRA_Complementar”, pág. 42).

184. Portanto, o pagamento de que trata a “cueca” de que ROMULO era devedor na MS-040 era algum valor de propina aos funcionários da AGESUL (que lhe estava sendo cobrado pelos fiscais), razão pela qual fala estar desesperado e pede ajuda a HELIO YUDI, e aquilo que conversa com GIROTO sobre a iluminação na MS-430 possui o mesmo sentido, dado que explicitamente ressalta não poder falar ao telefone, mas adianta já ter feito algum acerto referenciado ao tema.

185. O mesmo padrão de cautela é tomado por BETO MARIANO numa outra conversa. Não é que não haveria conversa, mas que aquilo que se “queria” não se podia conversar ao telefone. A secretária tenta passar a BETO uma ligação telefônica de determinado deputado estadual do Mato Grosso do Sul, ao que BETO MARIANO responde: *“Eu não vou conversar o que ele quer conversar por telefone. (...) Eu não vou conversar... falou, tchau!”* (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_05_PILAR DE PEDRA”, pág. 19).

186. BETO MARIANO também orientou o engenheiro ROMULO MENOSSE a receber o engenheiro Celso Tadeu Pegado, vulgo “MAMÃO” (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_PILAR DE PEDRA”, pág. 138). Neste diálogo, deixa claro que dita pessoa pode fornecer documentação que, no entendimento dos investigadores, poderia servir para “maquiar” as medições cujos valores não correspondam ao efetivamente realizado. Na fala de BETO MARIANO – que, fora do contexto das propinas, não teria qualquer sentido que se passasse entre fiscal de obras da AGESUL e o engenheiro-chefe da PROTECO –, não deixa de ser curioso que a medição do que “já foi” e do que “falta” não o levou a que explicasse o faltante em metros ou até em percentual de



(in)execução, senão em **dinheiro**, o que não tem o menor sentido. Afinal, BETO MARIANO diz claramente, sobre o que já foi e sobre o que falta, que faltavam “**treze conto**” (sic):

(....)BETO escuta, eu queria que você recebesse o MAMÃO. MAMÃO é aquele dos tubos pra nós lá na 444.

ROMULO hum...

BETO conversa com ele em termos de DOCUMENTAÇÃO. Que às vezes vocês precisa.

ROMULO sim.

BETO e ele pode fornecer.

ROMULO sim.

BETO do que já foi e do que falta. Faltam treze conto eu acho.

(...)

ROMULO não. não. manda ele procurar o FRANKLIN lá.

BETO procurar o FRANKLIN?

ROMULO é. Que aí ele pega a documentação certinho com ele lá e faz o contrato.

BETO tá (....)

187. Há ainda interceptação de diálogo entre FRANKLIN – funcionário da PROTECO – e ROMULO, em que acertam o pagamento de “MAMÃO”. Conforme apontado pelo policial federal analista do diálogo, isto evidencia que as medições da PROTECO são fechadas dentro dos próprios escritórios, e um acerto de valores **antecede a própria medição**, ainda que seja necessário buscar suporte documental e técnico *a posteriori* (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/ RC_04_PILAR DE PEDRA”, pág. 71-72).

188. Não é clarividente, a bem da verdade, a natureza da interveniência dos serviços de “MAMÃO”, ainda que se saibam ser serviços técnicos. Sem embargo, à luz de tanto quanto perpassado até aqui, é razoável assentar que o diálogo entre FRANKLIN e ROMULO, tendo por tema medições “por fechar”, comprova, sem margem para dúvidas, que as medições eram “negociadas”, ratificando o que se disse acima (v. item 182, *supra*), sendo que tal engenheiro “MAMÃO” foi (o que não parece ser rigorosamente irrelevante)



dantes sugestionado a ROMULO pelo fiscal de obras BETO MARIANO (v. item 186, *supra*) (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/ RC_04_PILAR DE PEDRA.pdf”, pág. 71-72).

189. Ademais, durante as investigações, houve acompanhamento das atividades do fiscal de obras da AGESUL (réu noutros feitos) MARCOS TADEU ENCISO PUGA, que era encarregado por gerenciar, supervisionar e fiscalizar o andamento das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, sob execução da PROTECO.

190. Os monitoramentos incluem diálogo com a fiscal de obras MARCIA, no qual esta fala abertamente em fraudar medições, mediante simulação de custos para **aumentar o valor** (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes RC_05_PILAR DE PEDRA.pdf”, pp. 36-37), por exemplo.

190.1. Noutro diálogo, MARCOS PUGA especificamente orienta seu interlocutor a “tirar a escavação” e “excluir a medição”, para depois relançar “novamente” a medição. PUGA ainda explica que isso poderia “complicar a vida” deles por “porcaria”, isto é, por algo que julgava ser uma bobagem, um detalhe, e justamente por isso é que passava a orientação (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes RC_05_PILAR DE PEDRA.pdf”, pp. 60-61).

191. De especial relevo, MARCOS PUGA foi também interceptado em duas ocasiões combinando encontros presenciais na PROTECO – na segunda ocasião, em 07/01/2015, após atender a chamado de ELZA CRISTINA para tomar um “**café**”, foi abordado por policiais logo após deixar a sede da PROTECO, **sendo surpreendido na posse de R\$ 20.000,00 em dinheiro vivo** (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes RC_07_PILAR DE PEDRA.pdf”, págs. 44 e 105-107).

192. Isso vem a confirmar – tanto por tanto – o código corriqueiramente usado por ELZA para “propina” quando chamava diversas pessoas (que eram em especial funcionários públicos da AGESUL ou políticos) para tomar “café” na empresa, hipótese com que a Polícia Federal lidava antes mesmo de sua confirmação (através da abordagem que surpreendeu MARCOS PUGA), logo depois de PUGA ter entrado na PROTECO, pois de lá saiu **com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie**.

193. Para exemplificar: ELZA diz, em diálogo com HNI (homem não identificado) havido em 21/02/2014, que conseguiu um **café mais “fraquinho” do que aquele de que o interlocutor gostava**, mas o chamou para tomar com ela mesmo assim (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes 2014 02 26 - Relatorio Circunstanciado 01 Op Pilar de Pedra.pdf”, pág. 10).



193.1. Era, portanto, um código para o recebimento de propina (neste caso, a menor do que o interlocutor esperava).

194. Isso vem bem explicado nas págs. 76/84 da numeração da própria denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000 (v. íntegra da denúncia –ID Num. 22027659 - Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág 1/57 daqueles autos), sendo indubitável a praxe de realizar pagamentos ilícitos, com dinheiro "vivo", na sede da PROTECO.

195. Percebe-se que, em contato com a fiscal de obras MARCIA, ELZA CRISTINA deixou bem claro que foi orientada por MARCOS PUGA a emitir notas fiscais com o mínimo de informações possível acerca das medições realizadas, para que não fossem evidenciadas eventuais inconsistências:

"ELZA - (...)Porque assim, quanto mais informação, que quando a gente fala demais a gente dá bom dia a cavalo, mais ou menos assim. MARCIA: É verdade. ELZA: Querendo ajudar e resumir isso. MARCIA: Acaba se entregando, às vezes, por besteira

(v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_PILAR DE PEDRA _Complementar", págs. 30/32).

195.1. Está claríssimo que ELZA e MÁRCIA sabiam do que estavam tratando ao falar do medo de "se entregar". E esta última, por igual, conhecia o que dizia ao falar que às vezes acabavam "se entregando" por besteira – o objetivo era, qual dito, dar a menor quantidade possível de detalhes nas notas para que as inconsistências (o objeto mesmo da negociação no contexto de corrupto e corruptor) ficassem menos expostas.

196. O contexto é absolutamente indubioso.

196.1. Repise-se que MARCIA, a propósito, foi exatamente aquela fiscal de obras que restou "pedida" por ROMULO MENOSSE, ninguém menos que o engenheiro-chefe da PROTECO, a HELIO YUDI, o gerente de obras da AGESUL (v. item 177, *supra*), algo que não tem o menor sentido em qualquer âmbito de contratações públicas.

197. A razão do "pedido" está, portanto, aclarada. E tudo vem a confirmar que as relações entre a PROTECO e a AGESUL eram inadequadas, mais que apenas confusas; eram criminosas, mais que promíscuas.

198. Mais outro conjunto de diálogos transcritos na denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, págs. 101/102 (v. íntegra da denúncia –ID Num. 22027659 - Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág 1/57 daqueles autos), dá conta de uma reunião



marcada com urgência entre JOÃO AMORIM e EDSON GIROTO, acompanhados também pelos servidores da AGESUL, a diretora presidente da AGESUL MARIA WILMA e o engenheiro HELIO YUDI. *“Em 26/11/2014, às 16:17, JOÃO AMORIM (linha 67 9981-4922) fala com EDSON GIROTO, Secretário de Estado (linha 67 3318-5300) : tal telefonema diz respeito a uma reunião entre JOÃO AMORIM, EDSON GIROTO, WILMA, a que tudo indica MARIA WILMA CASANOVA ROSA, então Diretora Presidente da AGESUL, e HELIO, a que tudo indica HELIO YUDI KOMIYAMA, Gerente da AGESUL, no qual GIROTO diz a JOÃO AMORIM “então eu já to indo para aí e vou levar a WILMA e HELIO”. No telefonema, uma assistente de GIROTO diz “boa tarde tudo bem Seu JOÃO? (ri) Tudo bem?”. JOÃO AMORIM diz “olha tudo ótimo”. A assistente diz “ai que ótimo então, só um minutinho o SECRETÁRIO GIROTO tá vai falar”. GIROTO diz “Oi”. JOÃO diz “Sim, senhor”. GIROTO diz “O bandido saiu daqui agora, tá? Então eu já to indo para aí e vou levar a WILMA e HELIO, tá?”. JOÃO pergunta “Aqui?”. GIROTO diz “É”. JOÃO diz “To te esperando”. GIROTO diz “Ou aí”. JOÃO diz “Melhor aqui então, porque aí nós já matamos esse troço, que eu estou apavorado, bicho”. (...) Considerando que GIROTO diz que “já to indo para aí”, foi realizada, pelos investigadores da POLÍCIA FEDERAL, pesquisa de ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas pela linha de JOÃO AMORIM em tal telefonema para determinar a localização aproximada dele. (...) Em outra análise ao extrato da linha de JOÃO AMORIM, obteve-se a ERB de código 724-06-04167-10365 através da ligação com o terminal (67) 9675-4859, registrada no minuto seguinte a ligação anterior, às 16:19:07, com endereço na Rua Carvalho, 365, Cidade Jardim, Campo Grande/MS, latitude – 20.463344, longitude-54.567603, azimute 95. Considerando que tais dados são compatíveis com a localização da sede da empresa PROTECO, a que tudo indica, JOÃO AMORIM recebeu EDSON GIROTO, MARIA WILMA e HELIO YUDI na sede da empresa PROTECO em tal ocasião”.*

198.1. Vê-se às claras que GIROTO – o Secretário de Obras (v. item 173.1, *supra*) – tinha algum tema premente para tratar com JOÃO AMORIM, o dono da PROTECO (v. item 173.2, *supra*), pelo que levaria para conversa pessoal MARIA WILMA CASANOVA ROSA, a Diretora Presidente da AGESUL (v. item 173.4, *supra*), e HELIO YUDI KOMIYAMA, o Gerente de Obras Viárias, o responsável pela designação dos fiscais de obras (v. item 173.5, *supra*).

198.2. Enquanto JOÃO AMORIM e GIROTO discutem onde se dará este encontro (e pelas ERBs a Polícia Federal soube ser exatamente na sede da PROTECO, o mesmo lugar onde MARCOS PUGA se encontrou com ELZA para receber a propina em dinheiro vivo – v. itens 191 a 194, *supra*), JOÃO AMORIM claramente assentou: “Melhor aqui então, porque aí nós já matamos esse troço, que eu estou APAVORADO, bicho” (v. item 198, *supra* - grifamos).

199. A reunião dos membros do mais alto escalão no âmbito da AGESUL e da Secretaria de Obras Públicas do Estado com JOÃO AMORIM na sede da empreiteira favorecida pelos esquemas se soma a todo o conjunto probatório perpassado no curso da presente fundamentação. Ademais, em 24/12/2014, MARIA WILMA (Diretora-Presidente da AGESUL) ligou diretamente para a pessoa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, dizendo-lhe que o então Governador ANDRÉ PUCCINELLI o convocava



para um encontro presencial **imediato** na sede da AGESUL (pág. 105 da denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000).

200. Um conjunto de diálogos de extrema relevância vem transcrito ao longo do Relatório Circunstanciado 04.

200.1. Em 29/04/2014, EDSON GIROTO liga para o engenheiro RÔMULO MENOSSEI, questionando-o e ameaçando rompimento das relações com o grupo de JOÃO AMORIM, sendo possível deduzir que a rusga tivesse relação com possíveis atrasos. GIROTO deixou claro a ROMULO que “*nunca*” iam “*ter medição daqui*”, nitidamente irritado, a demonstrar que a PROTECO **de fato** estava em busca das medições forjadas (afinal, toda obra tem medições fiscalizadas; o contexto em que estava pronto para negar as “medições” é justamente revelador das que o interlocutor pedia, isto é, as forjadas), mas que, dado que não cumprira com a sua parte presumível, já não poderia contar com a contraparte dos agentes públicos envolvidos.

200.2. Essa ameaça de rompimento, num tom de desabafo de GIROTO, é retratada no contexto exato em que ROMULO lhe explica, de modo condescendente, que “*cada um está defendendo o seu*”, ao que GIROTO logo pondera que estava defendendo – mais ainda – a sua própria retaguarda, pois, assim como ele, eram JOÃO AFIF e BETO MARIANO os que **lançaram assinaturas**, e por isso estavam expostos, não o JOÃO AMORIM (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_PILAR DE PEDRA”, págs. 120/121). O diálogo merece transcrição:

(...)

GIROTO: Escuta bem uma coisa que eu vou te falar...

ROMULO: Hum...

GIROTO: Eu, a... cês tão preocupado com o contrato procês começar a obra pra medir, não é isso?

ROMULO: Uhum

GIROTO: Eu tô preocupado em terminar as minhas coisas lá da 473, até agora vocês num me falaram nada, nem você, nem o João...

(....)

GIROTO: É o seguinte, sabe quando cês vão ter medição daqui?

ROMULO: Hum?

GIROTO: Nunca!

ROMULO: É!



GIROTO: Pode esquecer!

ROMULO: Eu tive... eu tive uma conversa hoje com o Beto...

GIROTO: Não... nem... nem que for pra romper com o João, nós acabamos o governo numa boa, aí ele vo... vo... toca a vida dele, eu toco a minha...

ROMULO: É... é que ele...

GIROTO: Cê tá é louco, bicho? Ô!

ROMULO: É que... é... é o... é o... é o... eu tive uma conversa até com o Beto hoje cedo... É assim, tá cada... cada... a... as pessoas, cada um tá defendendo, lógico, o seu... o seu... uma coisa ce... é...

GIROTO: Ô Rômulo, eu não tô defendendo nada, Rômulo...

ROMULO: É o certo... que, de todo... e tem razão...

GIROTO: Eu passei aqui vinte anos... vinte anos...

ROMULO: que tem razão... que tem razão... é...

GIROTO: Passei vinte anos, sabe, cuidando dos outro, eu só tô querendo cuidar do meu cu...

ROMULO: risos

GIROTO: Porque a assinatura lá é minha, do Beto e do Afif...

ROMULO: Exato...

GIROTO: Não é o cu seu, do am... do João que vai...

ROMULO: É...

GIROTO: Não é o cu de você, agora...

ROMULO: Não, e... eu não...

GIROTO: (imcompreensível) essa bosta...

ROMULO: É...

GIROTO: Aí eu quero ver o que vai dar... a'eu quero ver o que vai dar... aí, depois eu não sei onde é que vai parar... só isso! Mas, tá bom, eu tô dizendo pra você...

ROMULO: Não, eu vou conversar com ele hoje a tarde...



GIROTO: Eu não vou assinar po... Cê sabe que eu fiz a tuas obra a vida inteira, então num precisa nem falar nada... tchau...

ROMULO: Sim, sim, sim... pô, fica tranquilo...

GIROTO: Outra coisa...

ROMULO: Fica tranquilo, que eu vou conversar com ele a tarde hoje...

GIROTO: Lá... lá, eu tenho que botar lá, se eu quiser terminar a 473, eu tenho que botar mais caminhões, a hora que eu pagar, eu vou mandar. Eu vou contratar o Valtinho ou... ou o Patrick, botar mais quatro, seis caminhão pra terminar logo aquela merda lá, bicho! Né?

ROMULO: Tá certo!

GIROTO: Falou?

ROMULO: Vou... eu vou tá com ele daqui a pouco, eu vou dar mais um aperto nele... Eu vou... eu vou...

GIROTO: Falou...

ROMULO: Mas eu vou... eu vou... eu... que que eu vou fazer? Eu vou... eu vou forçar ele te procurar... Cê também apertar ele...

GIROTO: Não, falar assim... cê pode falar assim... tá preocupado pra caralho, pô!

ROMULO: Senão ele não vai... eu não co... (incompreensível) eu sei! Eu tô, eu tô, eu tô assim, eu aperto, ele, tá, tá, deixa, tá... e aí fica naquela, sabe? Mas vou... eu... eu vou forçar ele até te procurar pra você dar um arrocho também...

GIROTO: Não, eu tô preocupado, só isso...

ROMULO: Também tô, também tô...

GIROTO: Falou...

ROMULO: Bom, abraço, tchau!

201. O clima já era, pois, de preocupação extremada. E o diálogo revela, ao fazer alusão ao fato de que o governo estava por se encerrar e a uma possível ruptura negociada entre "governo" e o empreiteiro, que estamos realmente diante de um caso de corrupção política estrutural, a que se chama corrupção sistêmica (v. itens 208 e 209, *infra*).



201.1. Nota-se ainda que essa ameaça de rompimento feita por EDSON GIROTO dizia respeito à continuidade do esquema criminoso, tanto que não se falava em eventual rescisão contratual de obra em específico, mas sim do rompimento de relações com JOÃO AMORIM, num contexto óbvio em que cada um – os corruptos e os corruptores – estava “*cuidando do seu*” (em palavras de ROMULO MENOSSI), isto é, zelando pelos seus próprios interesses particulares, no que o público fora capturado à sorrelfa. Ademais, a indicação de que GIROTO, BETO MARIANO e JOÃO AFIF foram postos em risco em função de suas “*assinaturas*” denota que, no contexto da obra em questão, a PROTECO falhou em executar em tempo ou então a contento obras, serviços ou medições que **já estavam avalizadas ou atestadas pelos acusados**, algo que os expunha sobremaneira (bem mais que os outros), como se pode logicamente deduzir do diálogo analisado sob o influxo da prova total.

201.2. No mais, no mesmo sentido da contundência da afirmação de GIROTO sobre proteger sua retaguarda, o que fez explicar com palavra de calão ou baixo calão, não é outro o contexto em que também JOÃO AMORIM comunicara estar “*apavorado*” (v. itens 198, 198.1 e 198.2, *supra*), de que exsurgia a clareza do ilícito e o temor com investigações.

202. No desdobramento, ROMULO entrou em contato com o fiscal BETO MARIANO em 30/04/2014 (dia seguinte), para avisar que foram feitos os acertos e ajustes diretamente com EDSON GIROTO – “*teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá? Acho que o Nivaldo tava junto também... Então... aí... aí... é... eu... pra... vai ter uma visita na segunda-feira, é isso, num é?.*” (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_04_PILAR DE PEDRA”, págs. 122/123).

203. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Wilson Costa Mendes (mídia de fl. 1404, v. item 222.5, *infra*), Suzana Lorenzon Wetters (mídia de fl. 1404, v. item 222.6, *infra*) e Vanio Cesar de Queiroz (ID 20481019, v. item 222.34, *infra*), engenheiros que trabalharam na AGESUL, não trazem esclarecimentos acerca dos crimes antecedentes, senão que atestam o zelo e qualidade com que BETO MARIANO e JOÃO AFIF JORGE desempenhavam suas atribuições na fiscalização de obras.

203.1. Ainda que testemunhas afirmem que todos trabalhavam com muito zelo e afincos nas suas cobranças sobre os empreiteiros, o contexto total da prova bem revela que eram sérias e, em certo aspecto, até mesmo “desesperadas” essas cobranças, ante o **risco** que a posição negociada com a empreiteira os expusesse, mas não exatamente esmeradas pelo zelo com a coisa pública (aliás, GIROTO mesmo expôs o medo de que a sua ‘retaguarda’, assim como as de BETO e AFIF, estivesse exposta, por serem suas as “assinaturas” lançadas, v. itens 200 e 201, *supra*; e João Amorim por igual dissera estar “apavorado”, v. itens 198, 198.1 e 198.2, *supra*), qual supostamente pautadas no interesse coletivo e na boa gestão dos recursos públicos.

203.2. Eis detalhe que só uma análise atenta da prova é capaz de perscrutar.



203.3. Não há dúvida, portanto, sobre o fatual teor que se extrai do contexto probatório.

204. Quanto à existência dos crimes antecedentes, ainda que não se analisem aqui os pressupostos de autoria (não estando neste sob julgamento), pode-se assentar que:

204.1. EDSON GIROTO, na condição de Secretário de Obras Públicas e Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul, era responsável pela prática de atos executórios no bojo dos contratos, concorrências e prestações de informações, nas quais se verificaram fraudes e direcionamentos, segundo indícios robustos, além de ser responsável por supervisionar e orientar, dentro da administração pública, pessoalmente ou mediante servidores da AGESUL pertencentes ao grupo, a execução e supervisão de obras públicas, de modo a garantir o favorecimento da PROTECO no âmbito das contratações e execuções contratuais de obras públicas.

204.2. WILSON ROBERTO MARIANO, na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL, foi responsável, no bojo dos contratos e concorrências ligados a execução de obras na Rodovia MS-430, pela elaboração/assinatura/atesto de boletins de medição, cronogramas e planilhas de medição, termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços contratados, os quais também instruíram relatórios de desempenho encaminhados ao BNDES, onde se descreveram graves ilegalidades em tese.

204.3. JOÃO AFIF JORGE, atuando como Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL, aprovou a documentação contida no processo administrativo 101.359/2012 da AGESUL, que tratou da contratação, fiscalização e pagamento de serviços referentes à manutenção e conservação de rodovias estaduais não pavimentadas, contendo graves ilegalidades em tese – majoração dos quantitativos dos serviços a serem realizados, que ocasionaram acréscimo do valor contratado.

205. O que se verifica é que os vastos elementos coletados durante as investigações demonstram a existência de um conjunto de crimes praticados em prejuízo da administração pública estadual, atingindo (também) verbas federais, sendo que os indícios de participação criminosa incluem justamente os denunciados que, durante o período em que sobejam os indícios de desvio de verbas públicas – eventos que coincidem rigorosamente com a nomeação de EDSON GIROTO para a Secretaria de



Obras e Transportes do Estado do Mato Grosso do Sul – constituíram condomínio para aquisição e administração de um valiosíssimo conjunto de propriedades rurais, as quais não eram suportadas por seus rendimentos lícitos, como adiante se demonstrará.

205.1. Deve-se destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, no âmbito da OEA, promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002, bem como da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. Assumiu, mais ainda, compromissos internacionais recentíssimos, vinculando-se perante a comunidade internacional a realizar esforços para "*reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas*" (meta 16.5 da ODS 16, na agenda de desenvolvimento sustentável da Assembleia-Geral da ONU) e para "*desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis*" (meta 16.6 da ODS 16). Uma mensagem, sem dúvidas, é que não somente a busca de responsabilização-*accountability*, mas também a responsabilização-sanção sobre os comportamentos desviantes deverá ser estimulada como meta de desenvolvimento e de cidadania. E não devem vir apenas "com a transparência", como se duas metas apartadas, senão "através da transparência", isso tudo nas gestões político-administrativas, em contratações, nas fiscalizações, etc.

206. Assim, e em tempo, a ligação acessória entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro resta suficientemente demonstrada, robustecida pelo fato de que as verbas ilícitas decorrem de prática criminosa antecedente, ainda que não esteja aqui em julgamento, que aponta, em princípio, para a AGESUL (para os ora denunciados EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e WILSON ROBERTO MARIANO, em tese). Como é possível a punição pela "autolavagem", não sendo necessário que coincidam os autores do crime antecedente e do crime subsequente (v. item 159, *supra*), esta questão só ser lateral na presente fundamentação. Nesse sentido, os esclarecimentos prestados pelos acusados em seus respectivos interrogatórios judiciais, como bem se verá (v. itens 223.3, 223.6 e 223.2, *infra*), não são suficientes para infirmar a contundente prova dos autos, capaz de demonstrar, acima de dúvida, a existência dos delitos antecedentes (ainda que não se faça qualquer afirmação sobre autoria dos mesmos). Mais ainda, deu-se sua operatividade e contextualização no "coração esquemático" da AGESUL.

207. Passa-se a enfrentar a específica imputação dos autos presentes: o crime de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição da **Fazenda Maravilha**, em Corumbá/MS.

Do crime de lavagem referente à imputação

208. Nos casos em que a "criminalidade macroeconômica" se sofisticada e passa não apenas a obter recursos por atos de corrupção (aqui usada, com licença, como um 'gênero' e não como 'espécie', a abranger os tipos penais de corrupção ativa e passiva, peculatos, crimes da lei de licitações, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes eleitorais, etc.), senão que o faça em larguíssima escala e organizadamente, a



gestão pública daninha se entranha no coração do poder político e de seus órgãos e agências subalternos em consórcio com agentes da iniciativa privada espúria, com o propósito de engendrar – sistematicamente – vantagens ilícitas para todos os partícipes, em prejuízo grave ao erário e, evidente, à moralidade administrativa, distribuindo-as também de modo sistemático a diversas pessoas.

209. Convém dizer que, quando a macrocorrupção atinge similar porte, os desfalques aos cofres públicos podem atingir **cifras bilionárias** ou de **centenas de milhões** de reais.

210. No que respeita à contextualização geral, os elementos de prova foram coletados em monitoramentos telefônicos, diversos documentos apreendidos em residências, empresas, escritórios e em fazendas, cruzamentos de inteligência financeira entre a Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Receita Federal do Brasil (mais enfaticamente a Coordenadoria-Geral de Pesquisa e Investigação, seu órgão de inteligência fiscal), depoimentos prestados em sede inquisitorial, colaborações premiadas, entre outros, tudo trazido ao longo de **mais de uma dezena de feitos em diversas fases de processamento**. Em hipóteses tais, as autoridades de investigação, de fiscalização interna, de julgamento de contas e de persecução criminal tendem a atuar em concerto **justamente** porque o crime organizado faz uso de metodologias arrojadas para a agressão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais e uma gravíssima confrontação às expectativas normativas delas surgidas. Como solução, as investigações precisam, sem qualquer dúvida, ser pautadas no compartilhamento da informação e no uso coordenado da inteligência.

211. Eis o caso emblemático da chamada “Operação Lama Asfáltica”. Convém que se diga que uma nomenclatura gregária não pode servir a que se pense existir uma só investigação linear. As investigações ocorridas no bojo da “Operação Lama Asfáltica” foram operacionalizadas através de diversos Inquéritos Policiais e já foram oferecidas, em face dos elementos neles obtidos, nada menos que dezesseis denúncias, sendo que pendem de análise três delas (item 165 a 165.10, *supra*). Não se trata, assim, de uma singular perquirição que se prolonga monoliticamente no tempo, raciocínio que é simplesmente absurdo, mas de múltiplas linhas investigatórias que, conforme se descubram elementos novos, vêm materializando novas denúncias quando formado o convencimento do órgão ministerial, ao passo que os elementos últimos (como apreensões ocorridas nas últimas fases da operação) que demandem maior esquadrinhamento permanecem, naturalmente, sob investigação.

212. Não há como a macrocriminalidade organizada fazer perdurar suas ações no tempo senão pela coexistência de mecanismos de lavagem de dinheiro compassados com a magnanimidade dos crimes antecedentes. Por exemplo, a aquisição de bens imóveis ou móveis que serão pulverizados pelo patrimônio de “laranjas”, declarados ou não (e independente de que modos teóricos os atos de ocultação ou dissimulação de sua origem criminosos *lato sensu* são empregados), tende a ser meio bastante genérico de branqueamento de ativos criminosos.



213. O presente feito versa acerca da aquisição do imóvel rural chamado Fazenda Maravilha, localizada no Município de Corumbá/MS, matrícula 19.609 do CRI de Corumbá/MS, comprado de Luiz Antonio de Saboya em cinco parcelas, das quais quatro já haviam sido adimplidas quando do oferecimento da denúncia, assim distribuídas:

1) R\$ 500 mil transferidos em 26/09/2013, da conta bancária de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no banco SICREDI;

2) R\$ 1 milhão pago mediante transferência bancária, em 28/01/2014, da conta de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no banco SICREDI;

3) 1,5 milhão transferido, em quatro operações nos dias 22 e 23/01/2015, das contas bancárias de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF e de MARIA HELENA, no banco SICREDI;

4) R\$ 1,1 milhão transferido em cinco operações nos dias 21/01/2016, 29/01/2016, e 01/02/2016 da conta bancária de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no SICREDI, e em 21/03/2016 da conta de BETO MARIANO.

213.1. Estas operações foram precedidas de vultosos depósitos de dinheiro em espécie e algumas transferências (ainda que em menor escala do que o dinheiro “vivo”) fracionadas, e serão analisadas com maior profundidade nos tópicos adiante.

214. A compra da fazenda e seus respectivos pagamentos estão plenamente comprovados na análise conjunta do Relatório de Análise de Material Apreendido – TA 300/2015 (fls. 196/214), nos extratos de movimentação bancária das contas do banco SICREDI, abertas em nome de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e JOÃO AFIF JORGE - ag. 913, c.c. 90913 e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA - ag. 913, c.c 103039 (fls. 347/382), nas Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) 2016004, elaborada pelo NUPEI da Receita Federal do Brasil, contendo análise da evolução patrimonial de WILSON ROBERTO MARIANO e familiares (fls. 218/277 e na IPEI 2016009 – MARIANE MARIANO (fls. 416/421), bem como nas próprias informações e documentações encaminhadas pelo vendedor Luiz Antonio de Saboya (fls. 517/560).

215. Ademais, o exercício por WILSON ROBERTO MARIANO da administração das fazendas pertencentes ao condomínio composto por EDSON GIROTO, MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF JORGE, seja quanto à atividade pecuária propriamente dita, seja quanto à gestão das contas bancárias e dos pagamentos que lhe são inerentes, são verificáveis a partir do Relatório de Análise de Material Apreendido – TA 300/2015 (fls. 196/214) e pelo teor das interceptações telefônicas (Relatório Circunstanciado 04, págs. 133/140, Relatório Circunstanciado 04 complementar, págs. 52/53, e também pasta “Áudios de intercep tel selecionados”, tudo na mídia de fl. 15), além



de confirmado nos depoimentos das testemunhas Orivaldo Natalino (fl. 1370; v. item 222.2, *infra*), Rogério Macedo (fl. 1595; v. item 222.3, *infra*), Rosemiro Batalha (fl. 1595, v. item 222.4, *infra*), Carlos Eduardo Faker (fl. 1595; v. item 222.32, *infra*), além de confirmado pelos acusados em seus respectivos interrogatórios em Juízo, incluindo o depoimento do próprio BETO MARIANO (v. item 223.2, *infra*).

216. Assim sendo, não controvertem as partes quanto aos pontos que concernem ao condomínio formado entre MARIANE MARIANO (mas não BETO MARIANO), GIROTO e JOÃO AFIF JORGE, nem sobre o fato de que era BETO MARIANO quem administrava as fazendas na parte financeira-operacional e na atividade de pecuária, a despeito de não ser sócio nominal das mesmas (e sim sua filha), sendo ponto pacífico no presente debate processual.

217. Há divergência, entretanto, quanto à proveniência dos valores empregados no adimplemento das parcelas, bem como quanto ao motivo para a utilização das contas titularizadas por MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA para a realização dos pagamentos operacionais, bem como a razão pela qual foram utilizados valores depositados em espécie – em elevadas cifras – por MARIANE, JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ e MARIA HELENA para fazer frente aos compromissos de pagamento das parcelas.

218. Segundo a denúncia, os valores em questão decorrem de propina recebida por BETO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF (juntos ou não), e a utilização de interpostas pessoas destina-se a ocultar a origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro espúrio, dinamizar pagamentos em “dinheiro vivo” das mesmas propinas para a imobilização – aquisição de fazendas, bens imóveis que são extremamente valiosos – do patrimônio criminosamente amealhado.

219. O mero proveito criminoso do delito antecedente não é capaz de configurar o crime de lavagem. Porém, o distanciamento lógico entre o crime antecedente e o subsequente em atos e manobras de ocultação e dissimulação que afastam a ilicitude e dão aparência de licitude o configurará, ainda que não se trate de um complexo caso de engenharia financeira: “*o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada “engenharia financeira” transnacional, com os quais se ocupa a literatura.* (STF - RHC: 80816 SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18-06-2001).

220. Essa premissa há de ficar clara na análise a ser feita.

221. A d. defesa aduz que o montante empregado na aquisição advém, principalmente, de pagamentos e herança recebidos por BETO MARIANO e por sua esposa, emprestados aos demais condôminos, montante que seria pago (ou vinha sendo pago) mediante compensação nos lucros obtidos com a pecuária nas fazendas anteriormente adquiridas em condomínio pelos mesmos condôminos GIROTO e AFIF, ao lado de MARIANE. Quanto à motivação para que MARIANE MARIANO figurasse no condomínio em lugar de seu pai, afirmam os acusados vinculados a este núcleo familiar



que seria, em síntese, uma maneira de garantir o repasse do patrimônio para MARIANE, sobretudo em razão de preocupação quanto a eventual partilha de bens em face de casamento potencialmente problemático da acusada.

222. O MPF pugnou pelo levantamento do sigilo que dantes fora pedido em audiência de interrogatório, pela d. defesa, a fim de evitar a exposição de dados da intimidade dos acusados, o que restou deferido naquela ocasião. Com o ato, verificou-se que nada diretamente relacionado aos dados sigilosos (sob sigilo documental) é exposto e acessível aberta e indiscriminadamente; ainda assim, não faz sentido, quando da prolação da sentença, que o teor das audiências (man)tenha qualquer aspecto de secretude. O sigilo sobre o teor das audiências fica especificamente **LEVANTADO** nesta decisão, portanto, como requestado pelo Douto MPF. São, em síntese e contendo o que relevante, os elementos coletados nos depoimentos testemunhais:

222.1. Marcos André Araújo Damato (Delegado Federal que conduziu as investigações, testemunha arrolada na denúncia, mídia de fl. 1370):

Perguntas da acusação: Sobre a Operação Lama Asfáltica, esclarece que a mesma se iniciou a partir de investigações de desvios de verba pública, inclusive federal, que estavam sendo apurados. Durante a “fase 1”, tinha uma grande quantidade de fazendas para investigar. No início, as investigações eram mais focadas em desvios de verbas em obras públicas; na fase primeira encontrou-se uma grande quantidade de documentos de compras de fazendas, especialmente do JOÃO AMORIM, mas também de outras fazendas, como de WILSON ROBERTO MARIANO e do EDSON GIROTO, inclusive. Passou-se a buscar esclarecer se esses imóveis de alto valor haviam sido adquiridos com dinheiro lícito ou ilícito. No caso específico da fazenda “Maravilha”, recorda-se de a mesma ter sido adquirida por R\$ 5 milhões; e, diante dos desvios constatados, atentou-se que a própria fazenda poderia ter origem nestes mesmos desvios de recursos públicos, corrupção e outros crimes relacionados. Solicitou-se ao vendedor desta fazenda os dados sobre os pagamentos pela venda, esses R\$ 5 (cinco) milhões, os quais ainda não estavam integralmente adimplidos. Recordou-se a testemunha de que faltava cerca de R\$ 1 (um) milhão. Com base na quebra de sigilo bancário decretada judicialmente, solicitou-se a documentação ao SICREDI, e foi verificada uma grande quantidade de pagamentos em espécie, o que é, segundo a testemunha, forte indício da proveniência ilícita do dinheiro. Também foi utilizada a filha do BETO MARIANO como uma das proprietárias, embora tenha uma grande quantidade de provas para demonstrar que ela estava sendo utilizada pelo pai, para encobrir sua atuação ostensiva, porque BETO MARIANO teria uma fonte de renda menor que a dela, que é médica. Foi colocado o AFIF também para diminuir a quantidade de renda do EDSON GIROTO e do BETO MARIANO, aumentando a quantidade de compradores, reduzindo o valor que teriam que declarar do patrimônio de cada qual; o AFIF também seria um laranja, pois reduz a quantidade de patrimônio lícito que EDSON GIROTO e BETO MARIANO teriam que ter para fazer a aquisição. Na declaração de renda do EDSON GIROTO 2015/2016, pelo que se recorda o depoente, foram declarados R\$ 600 mil reais de sua parcela, correspondente a um terço, quando já haviam sido pagos mais de R\$ 3 milhões; então, por questão matemática, deveria ter declarado ao menos R\$ 1 (um) milhão. Ele tentava legalizar uma fazenda que não tinha como declarar a origem lícita, no caso, a Fazenda Maravilha. Não foram realizadas diligências na própria fazenda. Das declarações à Receita Federal, viu-se que BETO MARIANO tinha patrimônio a descoberto. Não se recorda especificamente quanto ao JOÃO AFIF. Já EDSON GIROTO subfaturou o imóvel para não gerar patrimônio a descoberto. Na interceptação telefônica, ficava claro que o BETO MARIANO era o verdadeiro proprietário, usando a filha como laranja, e houve apreensão de documentos



que demonstravam isso também. Constava o nome dela, embora não fosse a verdadeira compradora da fazenda. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ aparece nas movimentações bancárias, com depósitos em dinheiro que foram feitos para compra da fazenda; aparece em pelo menos uma fita de caixa como sendo o depositante do dinheiro em espécie. Sobre os crimes antecedentes, eles utilizavam a metodologia de depósito de dinheiro em espécie, foi quebrado esse vínculo, não havendo como correlacionar diretamente o dinheiro ilícito com os pagamentos. O que ficou claro nas investigações era a existência de um esquema de corrupção muito forte na AGESUL, a qual era encabeçada pelo EDSON GIROTO na condição de Secretário de Obras. BETO MARIANO era um dos chefes dos fiscais, e JOÃO AFIF também ocupava algum cargo de confiança dentro da AGESUL. Foi verificada uma relevantíssima quantidade de obras superfaturadas, e durante um período bastante longo. Esses recebimentos ocorreram ao longo de vários anos, inclusive durante os pagamentos; assim sendo, a forma de analisar a lavagem provém desta mesma quebra de vínculo entre recursos e compra, por uso de dinheiro em espécie.

Perguntas da defesa: Sem perguntas.

Perguntas do Juízo: Sobre a participação de MARIA HELENA, ela também consta como depositante, ou, ainda, cedeu as contas para trânsito do dinheiro. Era uma conta no banco SICREDI da MARIANE, e talvez uma conta da MARIA HELENA. Confirma que era essa conta da MARIANE no Sicredi a utilizada para realizar os pagamentos ao vendedor Luiz Antonio Saboya. Um funcionário do Sicredi teria dito ao depoente que se recordava de que MARIANE já havia ido ao banco com uma mala de dinheiro para depositar. Como MARIANE era a titular da conta, ela própria também fazia as movimentações. Ela aparece como depositante na ficha de caixa, assim como MARIA HELENA, em outra ocasião. Depois do oferecimento da denúncia desta ação penal, foram relatados outros inquéritos e oferecidas outras denúncias ligadas aos crimes antecedentes; por exemplo, o caso da MS-430, que é contemporânea a alguns desses pagamentos pela fazenda "Maravilha" – e que foi até o final de 2013 a 2014 – é objeto de outra Ação Penal em tramitação na 3ª Vara Federal. (A obra) foi executada pela PROTECO do empresário JOÃO AMORIM, com constatação de superfaturamento e direcionamento das licitações e com recursos provenientes do BNDES. Os peritos relataram o uso de documentos falsos perante o BNDES, apresentação de documentos com dados ideologicamente falsos ao BNDES, o que caracterizaria a competência federal. Estelionato, além de aplicação de dinheiro em finalidade diversa em razão do uso consciente de parte do dinheiro para o superfaturamento da obra. A MS-040 também foi objeto de investigações, ora já encerradas, e o lote 1 e 2 desta rodovia foram entregues pela mesma empresa PROTECO, com as mesmas características e mesmos crimes verificados na MS-430. A obra na Avenida Lúdio Coelho também, embora a defraudação seja mais antiga.

222.2. Orivaldo Natalino Igrez Branco (testemunha de acusação, mídia de fl.

1370);

Perguntas iniciais do Juízo (contexto da advertência e da tomada do compromisso): Aduz ter sido funcionário de BETO MARIANO. Compromissado.

Perguntas da acusação: Trabalhou para BETO MARIANO no município de Rio Negro/MS, na fazenda "Vista Alegre", desde 2009 até o meio de 2014. Era funcionário registrado. Atuava COM empreita: construía residência, curral, etc., mas não lidava com a criação bovina. Trabalhou também na fazenda "Pouso da



Garça". Foi até a fazenda "Maravilha" apenas uma vez, acompanhando BETO MARIANO, quando estava ainda em fase de compra. Na verdade, já havia sido comprada havia pouco tempo, e tinha coisas em construção, incluindo um pouco de gado. BETO MARIANO havia comentado com o depoente sobre essa fazenda que iria comprar, sendo que depois confirmou a aquisição e o levou para conhecer o imóvel. Eles chamavam de fazenda "Quatro Amigos": BETO MARIANO, AFIF, GIROTO e algum outro dono. O depoente afirma saber que havia outros donos, embora tivesse apenas BETO MARIANO como patrão, sendo que os trabalhos eram acertados com ele, não com os outros. O registro, contudo, estava em nome de MARIANE, a filha dele. Sem embargo, o patrão de verdade seria BETO. O AFIF e o GIROTO também visitavam a fazenda. A outra fazenda que o BETO tem fora de sociedade, ao que sabe informar, está na região de Paranaíba/MS. E a fazenda "Pouso da Garça" também é dele. Trabalhou com o Rogério, também testemunha a ser ouvida no feito, mas não sabe dizer se Rogério Macedo por igual trabalhou para EDSON GIROTO em alguma outra oportunidade.

Perguntas da defesa: Afirmou não ter prestado serviços na fazenda "Maravilha".

Perguntas do Juízo: Morou na fazenda "Vista Alegre", onde prestou serviços. Não conhece as fazendas de nome "Tupaci", "São Francisco" ou "Chácara Vista Alegre", nem sabe quem sejam os seus donos.

222.3. Rogério Macedo de Jesus (testemunha comum de acusação e da defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

Perguntas da acusação: Conhece BETO MARIANO de sua cidade natal, Paranaíba/MS. Prestou serviços em tratores a BETO MARIANO na região de Rio Negro/MS, além de outros serviços gerais na propriedade. Prestou serviços nas fazendas "Maravilha", "Pouso das Garças" e "Vista Alegre". Os proprietários da fazenda "Maravilha" eram GIROTO e BETO MARIANO; o depoente lidava mais com este último, embora eventualmente GIROTO também acompanhasse e orientasse a execução dos serviços. Geralmente utilizava, na fazenda "Maravilha", o maquinário dos proprietários. Recebia pagamentos em cheque em nome de MARIANE MARIANO. Sempre era BETO, porém, que fazia os pagamentos, inclusive em dinheiro, aos tratoristas. BETO MARIANO também acompanhava a execução dos serviços. O depoente prestou serviços na fazenda "Maravilha" há quatro ou cinco anos. Sobre a propriedade da fazenda, sabia que era uma sociedade, em condomínio de EDSON GIROTO e BETO, e sabia igualmente que também estava "no meio" – tal como explica – a filha de BETO MARIANO, a corré MARIANE MARIANO. Confirma que o antigo proprietário da fazenda era Luiz Antonio Saboya, da família Saboya. O depoente não subcontratava outros prestadores de serviço, mas indicava prestadores de serviço para BETO MARIANO.

Perguntas da defesa: O primeiro serviço que fez na fazenda "Vista Alegre" ocorreu há aproximadamente dez anos; foi a limpeza de um terreno para refazimento de cerca. Depois fez limpeza de pasto na mesma fazenda. Conforme o pasto vinha sendo preparado, ia-se já colocando o gado. Quem cuidava do gado e da parte produtiva era pessoa chamada Carlos Faker, não o depoente. Uns dois ou três anos depois, aproximadamente, o depoente foi chamado para realizar seus serviços na fazenda "Pouso da Garça". Na fazenda "Vista Alegre", era feita criação de grande quantidade de gado, no limite do possível para a propriedade, com rotacionamento de pastagens. Na fazenda "Pouso da Garça" explicou ter feito também limpeza de pasto; da mesma forma, o gado foi posto nesta fazenda de imediato. Carlos Faker, do mesmo modo, era o responsável da parte de pecuária quanto a esta fazenda. O depoente afirmou ter ido trabalhar



na fazenda “Maravilha” no ano de 2014. Afirmou que Carlos Faker passou a colocar gado para cria nesta fazenda.

222.4. Rosemiro Batalha Lopes (testemunha comum de acusação e da defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

Perguntas da acusação: Afirmou conhecer WILSON ROBERTO MARIANO, JOÃO AFIF e GIROTO da fazenda “Vista Alegre”. Prestou serviço nesta fazenda logo quando “eles” a compraram, há aproximadamente dez anos. Dado que manuseou o documento da fazenda para um trabalho de georreferenciamento, então sabe quem eram os proprietários: BETO MARIANO, o irmão do EDSON GIROTO, a filha do BETO, MARIANE, e JOÃO AFIF, em condomínio. Prestou um serviço de divisão de pastagens. Aduz ter sido contatado por BETO MARIANO e JOÃO AFIF. Recebeu pagamento em dinheiro por seu serviço, R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 naquela época. Prestou serviço também nas fazendas “Pouso da Garça” e na “Campo Maravilha”, localizada no Pantanal. Nessas outras fazendas, porém, não teve contato com os documentos. Foi procurado e contratado por BETO MARIANO. Na “Pouso da Garça” o próprio BETO MARIANO fez o pagamento pessoal pelo serviço, e na fazenda “Maravilha” foi pessoa chamada Carlos Faker, quem recebeu o dinheiro do próprio BETO MARIANO para que fizesse o pagamento. Recebeu cerca de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00 pelo serviço na primeira, e R\$ 6 mil pelo serviço na segunda. Em suma, todas as ordens que recebia e todos os pagamentos, em espécie, foram feitas por BETO MARIANO (ainda que indiretamente, por meio de Carlos Faker, no caso específico da fazenda “Maravilha”).

Perguntas da defesa: O depoente fez o projeto e implantação do modelo de rotação de pasto nas fazendas. Quando implementado o sistema em questão, verificou que o gado foi efetivamente posicionado nas fazendas. BETO era o responsável, auxiliado pelo veterinário Carlos Faker. Na fazenda “Pouso das Garças”, ademais, restou incumbido de verificar se foram respeitados os 20% de reserva (legal, conforme a legislação ambiental), isso posteriormente à aquisição da propriedade. Já estavam colocando gado nesta fazenda e havia lá animais. O intervalo entre seus serviços na fazenda “Vista Alegre” e na fazenda “Pouso das Garças” foi de pouco mais de quatro anos. O serviço na fazenda “Maravilha” ocorreu cerca de dois anos depois do serviço na fazenda “Pouso das Garças”. Pelo projeto que foi desenvolvido, a ideia dos proprietários era fazer criação na fazenda “Maravilha”, no Pantanal, e depois trazer o gado para a “Pouso da Garça” e, dali, fariam recria e engorda na “Vista Alegre”.

Perguntas do Juízo: sem perguntas.

222.5. Wilson Costa Mendes (testemunha de defesa de JOÃO AFIF, mídia de fl. 1404):

Perguntas da defesa: É engenheiro civil. Trabalhou como funcionário do governo de 1980 até 2011, quando se aposentou. Foi chefe da regional de Dourados/MS. WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF eram coordenadores, hierarquicamente superiores aos gerentes. Trabalhavam em Campo Grande/MS, mas iam periodicamente até as regionais para observar o andamento dos serviços. Eles eram enérgicos na fiscalização e na cobrança da qualidade dos serviços junto aos executores das obras públicas. Todos os



executores eram tratados de igual maneira e não existiam privilégios. Não sabe do patrimônio ou vida particular de WILSON e JOÃO.

Perguntas da acusação: sem perguntas.

Perguntas do Juízo: falando de suas próprias atribuições, esclareceu que os gerentes regionais administravam tanto as rodovias vicinais, as empresas terceirizadas e as obras de administração direta. Obras de saneamento cabiam, porém, à SANESUL, não à AGESUL. Nas obras de pavimentação e asfaltamento, WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF faziam as visitas de fiscalização e eram acompanhados pelos servidores da regional. Posteriormente, os gerentes faziam os relatórios e encaminhavam a quem cabível. Os coordenadores, JOÃO AFIF e BETO MARIANO, eram os fiscais dos serviços terceirizados. Helio Yudi também fazia verificações de serviços nesta região (de Dourados).

222.6. Suzana Lorenzon Wetters (testemunha de defesa de JOÃO AFIF, mídia de fl. 1404):

Perguntas iniciais do Juízo (contexto da advertência e da tomada do compromisso): É fiscal de obras públicas da residência da AGESUL de Ponta Porã/MS. BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram seus chefes imediatos, e EDSON GIROTO era o Secretário.

Perguntas da defesa: BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram seus superiores hierárquicos. Eram diretores da parte de manutenção de estradas, rodovias, pontes, etc. Eles eram bem atuantes e rígidos na cobrança dos serviços aos empreiteiros responsáveis pelas obras, zelando pela qualidade da prestação do serviço. Nunca ouviu dizer de envolvimento de benefícios ou favores recebidos por eles recebidos para influenciar na execução das obras. JOÃO AFIF tinha fama de ser pão duro e sério, nunca ostentou ou demonstrou patrimônio anormal, sendo que também era religioso. Eram bons chefes e pessoas de boa índole.

Perguntas da acusação: sem perguntas.

Perguntas do Juízo: Dependendo da obra, o acompanhamento feito por BETO MARIANO e JOÃO AFIF ocorria de forma diferente. Tinha obras que eles mesmos visitavam pessoalmente, outras eram acompanhadas por fotos ou relatórios. Não se lembra de nenhuma obra de saneamento. Marcia Alvares Machado Cerqueira era fiscal de obras, como a depoente, e chegou a substituir a depoente em fiscalizações durante licença médica.

222.7. Paula Libos (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, fl. 1431):

Perguntas da defesa: É arquiteta na cidade de Cuiabá/MT. Conhece João Pedro Figueiró, pois lecionavam na mesma instituição de ensino, aproximadamente entre 2011 e 2013. Ele não era casado quando saiu da instituição. Ele obtinha rendimentos como professor.



MPF e Juízo: sem perguntas.

222.8. José Paulo Pires de Miranda (testemunha de defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1404):

Perguntas do Juízo (contexto da advertência e da tomada do compromisso): Não compromissado, por ser irmão de MARIA HELENA, cunhado do BETO MARIANO e tio de MARIANE MARIANO.

Perguntas da defesa: BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados há aproximadamente 44 anos. O filho mais velho do casal faleceu há cerca de quinze anos. MARIA HELENA é dona de casa, sustentada pelo marido. BETO emprestou, informalmente e sem garantias, há décadas, dinheiro ao sogro para comprar uma propriedade, pelo que a mãe do depoente, sogra de BETO, se sentiu obrigada a restituir a quantia, o que foi feito com a venda de uma propriedade familiar, de cerca de 10 hectares, repassando aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a BETO, como pagamento em setembro ou outubro de 2011. Quando a mãe do depoente faleceu, em janeiro de 2012, o dinheiro que ela tinha em conta foi rateado entre os herdeiros, incluindo MARIA HELENA.

Perguntas da acusação: sem perguntas.

Perguntas do Juízo: Questionado acerca do patrimônio do casal BETO e MARIA HELENA, o depoente esclareceu que a família de BETO no Mato Grosso do Sul tem grande patrimônio, além de ver BETO como pessoa trabalhadora e esforçada, pelo que depreende que tenha acumulado o patrimônio com seu trabalho lícito.

222.9. Maria Angela Pires de Miranda (defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1431):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Depoente não compromissada, ouvida como informante por ser irmã da corré MARIA HELENA, cunhada do BETO MARIANO e madrinha de MARIANE MARIANO.

Perguntas da defesa: BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados há aproximadamente 40 anos. Pelo que sua irmã falava, quem cuidava do patrimônio e das finanças da família era BETO, sendo MARIA HELENA dona de casa. Sabe que BETO MARIANO queria passar para o nome da filha MARIANE algum bem, não sabe se era a fazenda "Maravilha", antes que ela se casasse pela primeira vez, pois não se dava com o primeiro marido da filha. A mãe da depoente vendeu 10 hectares de uma propriedade, em 2011, por cerca de dois milhões, e utilizou parte do dinheiro para saldar uma dívida com BETO, sendo que, pouco depois, MARIA HELENA também recebeu parte da herança decorrente do falecimento de sua genitora.

MPF e Juízo: sem perguntas.



1431): **222.10. José Pires de Miranda Assis (defesa de MARIA HELENA, média de fl.**

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Não compromissado, ouvida como informante por ser primo de MARIA HELENA.

Perguntas da defesa: É Tabelião e registrador substituto. MARIA HELENA e BETO MARIANO são casados há mais de 25 anos. Acredita que quem administrava o patrimônio do casal, bem provavelmente, era o BETO MARIANO. Quanto ao primeiro casamento de MARIANE MARIANO, soube informar que ela se casou e se separou rapidamente.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.11. Maria Conceição Pires de Mendonça (defesa de MARIA HELENA, média de fl. 1431):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Não compromissada, ouvida como informante por ser irmã de MARIA HELENA, tia de MARIANE, cunhada de BETO MARIANO.

Perguntas da defesa: MARIA HELENA e BETO MARIANO são casados há 40 ou 42 anos. O pai de BETO MARIANO tinha muitos bens em Paranaíba/MS. Só BETO cuidava das finanças e da administração dos bens da família. MARIANE teve um casamento anterior com "Bruno", que durou três meses. BETO MARIANO não confiava em Bruno. A mãe da depoente vendeu uma propriedade de 10 hectares, para saldar uma dívida antiga de sua família com BETO MARIANO. Sabe dizer que foi uma boa quantia.

Perguntas da acusação: a depoente é viúva e está no segundo casamento. É aposentada, assim como seu marido atual. MARIA HELENA, desde seu casamento, depende financeiramente do marido BETO MARIANO, dado que parou de trabalhar quando casou.

Perguntas do Juízo: acredita que BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados em regime de comunhão universal de bens.

222.12. Por meio de carta precatória, ouviu-se a testemunha de defesa Juliano Augusto Toazza (fl. 1518):

Perguntas da defesa: É pecuarista e comerciante. Como corretor de gado, comercializou gado das fazendas "Pouso da Garça" e "Vista Alegre". As fazendas ficam em Rio Negro/MS e região. Essa comercialização ocorreu entre 2015 e 2017, por cerca de dois anos. Havia boa comercialização de gado com os frigoríficos, sendo que as fazendas tinham rebanho de boa qualidade. O depoente intermediava as tratativas entre os produtores e os frigoríficos. Tratava sempre com Carlos Faker, que era como se fosse o "gerente", o qual respondia pela administração e negócios das fazendas. Estima um abate anual, nas propriedades citadas, de 1.200 a 1.500 cabeças de gado. Os pagamentos eram sempre feitos na fazenda. Passava os valores ao frigorífico, que então pagava quanto comprava. Todos os pagamentos de gado gordo



de que se recorda foram feitos em nome de MARIANE MARIANO. As notas eram em nome dela. Depois do abate, vinham as notas de retorno de valor, para fins fiscais. Era sempre o mesmo frigorífico, com o qual o depoente trabalha há anos, o Frizero de Terenos. As duas fazendas serviam para engorda e estavam bem providas para este fim. O frigorífico tinha interesse negocial e pagava bem pela qualidade do gado que vinha dessas fazendas. Os frigoríficos costumam pagar melhor por um gado de boa qualidade.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.13. Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Elson Cesar Garcia (testemunha de defesa de WILSON ROBERTO, mídia de fl. 1537):

Perguntas da defesa: É contador há 26 anos. Prestou serviço para WILSON ROBERTO, JOÃO AFIF, JOÃO DORNELLAS e MARIA HELENA. Prestou serviço num condomínio de fazendas dos acusados. A primeira delas era chamada "Vista Alegre", na região de Rio Negro/MS, sendo condôminos JOÃO AFIF, MARIANE MARIANO e EDSON GIROTO. Esta fazenda tinha atividade de pecuária, exclusivamente, voltada à engorda (de gado). Acredita que dois a três anos depois da constituição do condomínio foi adquirida uma segunda fazenda, chamada "Pouso da Garça", para esta mesma atividade pecuária, voltada à engorda de gado, na mesma região aproximada. Quando constituído o condomínio, inicialmente, a atividade da primeira fazenda não era satisfatória, pois eles ainda estavam investindo os rendimentos na atividade pecuária, pelo que não obtiveram grande lucratividade. Ao longo do tempo foram se estruturando, e a engorda e venda de boi para frigoríficos passou a ser mais satisfatória. No terceiro ano já era rentável a ponto de adquirir lucro para aquisição da segunda fazenda. Adquiriram também a Fazenda "Maravilha", dois ou três anos depois de adquirirem a "Pouso da Garça". Compraram esta última de forma parcelada. Os rendimentos das demais fazendas e dos próprios proprietários foram empregados para adimplir as parcelas da Fazenda Maravilha. Antes da deflagração da chamada "Operação Lama Asfáltica", o depoente afirmou que comercializavam gado gordo com frigoríficos para gerar receitas. A Fazenda "Maravilha" não tinha o intuito de engorda de gado, mas de recria, de ter vacas matrizes. O frigorífico embarcava o gado, e o pagamento era consolidado na conta corrente do produtor, no caso uma conta do SICREDI que o condomínio mantinha em nome de MARIANE MARIANO e outros – JOÃO AFIF, com certeza, e talvez também de EDSON GIROTO (não se recorda com certeza quanto a este último). Todo o dinheiro da comercialização de gado era depositado nesta conta. Fez o acompanhamento contábil das três fazendas, exceto nos dois últimos anos. Na execução do serviço de fechamento da declaração, fazia todo o detalhamento, embora não checassem com afincos as contas bancárias, mas as escrituras públicas eram trazidas, faziam os lançamentos, juntamente com os rendimentos auferidos pelos vínculos empregatícios deles, além da receita da atividade rural que compunha as declarações de imposto de renda deles. Foi conferido, em cada um desses anos, a correção do saldo de caixa e a evolução do patrimônio, com correção. Sobre a distribuição dos lucros, era elaborado um livro-caixa das receitas, e também das despesas do condomínio, e era dividido em três partes, para cada um dos condôminos. As inscrições estaduais das propriedades foram abertas em nome dos condôminos, sempre informado um condomínio de três (pessoas). O depoente faz também a contabilidade pessoal de WILSON ROBERTO MARIANO há 15 (quinze) anos. Questionado sobre a comercialização informal de suínos, galinhas, ovos, etc. em propriedade rural pertencente ao espólio do pai de BETO MARIANO, confirma deter conhecimento. Ele chegava a utilizar esses rendimentos informais antes do falecimento do pai dele. É uma propriedade entre média ou grande. Ele vendia os porcos em açougues da cidade. Sobre as notas de comercialização de gado, esclarece que existe a nota fiscal de



produtor no valor de pauta do gado bovino gordo que vai para o abate. Depois de abatido e pesado no frigorífico, esse valor de peso pode ser superior ao valor “de pauta”, sendo chamadas notas fiscais “de produtor” e de “entrada”, sendo que o valor declarado há de ser o desta, correspondente ao valor efetivamente alocado na conta do pecuarista. Normalmente o fechamento dos rendimentos havidos ao longo do ano era ordenado de forma anual, embora possa ser feita de forma segmentada. Eventual erro na prestação de informações dos bens e direitos e dívidas e ônus pode aparentar evolução patrimonial a descoberto, deixando o caixa a descoberto. Como contador, explicou que essa informação pode ser retificada a qualquer tempo, se não estiver na malha (fina).

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.14. Felix Jayme Nunes da Cunha (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É advogado. Sempre advogou para políticos, pois sua especialidade é a seara eleitoral, e já foi funcionário da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Advogou para EDSON GIROTO em duas questões. A primeira contra o (portal de notícias) Midiamax, numa ação inibitória e de danos morais ainda em tramitação, e a outra num inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, que foi originado de uma denúncia anônima, segundo a qual EDSON GIROTO teria adquirido uma propriedade rural no interior (Fazenda “Vista Alegre”) por valor irrisório, quando a fazenda supostamente valia muito mais, tendo comprado junto com colegas da Secretaria de Obras, JOÃO AFIF e a filha de BETO MARIANO. Após investigações, constatou-se que a denúncia anônima era improcedente, sendo depois arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.15. Alexandre Zavam (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É cirurgião dentista. MARIANE alugava uma sala em sua clínica, no bairro Chácara Cachoeira, desde 2011 ou 2012. Ela deixou de trabalhar depois da prisão domiciliar, sendo que recentemente buscou suas coisas no prédio.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.16. Dorival Candido de Souza (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, média de fl. 1457):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Compromissado. Era amigo no passado de WILSON ROBERTO, mas não tem particular interesse no desfecho processual.



Perguntas da defesa: Conhecia MARIANE de quando era criança, quando ela morava ainda no interior. Depois de anos, veio a Campo Grande/MS para consultar-se com uma endocrinologista indicada por seu médico cardiologista, que coincidiu ser a própria MARIANE, que passou a atender o depoente como médica. É uma profissional dedicada, cuidadosa e pontual. Atendia na (clínica/hospital) CASSEMS. O depoente não chegou a ir ao consultório dela. Acredita que ela seja uma referência local em sua área de atuação.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.17. Wania Rezende Souza Martins (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Conhece MARIANE há mais de 5 (cinco) anos. É paciente dela no (hospital/clínica) CASSEMS. MARIANE é endocrinologista e diagnosticou a diabetes da depoente, auxiliando em seu tratamento. MARIANE tinha muitos pacientes; era sempre pontual. Acredita que ela seja uma referência local em sua área de atuação (controle de diabetes).

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.18. Marina Buainaim Balherena (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Possui amizade com MARIANE, porém não se diz amiga íntima, nem possui particular interesse na solução do processo.

Perguntas da defesa: É médica cirurgia-plástica. Tinha consultório médico compartilhado com MARIANE, até que se deu a prisão domiciliar da ré. MARIANE atendia quase todos os dias, na CASSEMS, inclusive. Atendia com auxílio de aparelho de bioimpedância, pago separadamente (por não haver cobertura de plano de saúde). **MARIANE tem notoriedade dentro de sua especialidade, e tinha agenda bastante cheia, entre 10 e 15 pacientes por período.**

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.19. Sergio Colla (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, mídia de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Fabrica e comercializa móveis. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS é seu cliente e trabalha com a filha do depoente, que é sócia de JOÃO em um escritório de arquitetura, o qual faz projetos, reformas, construções, etc. Desconhece que JOÃO PEDRO exerça qualquer outra profissão.

MPF e Juízo: sem perguntas.



1457): **222.20.** Paula Cristina Senra Colla (defesa de JOÃO PEDRO, média de fl.

Perguntas da defesa: É sócia de JOÃO PEDRO em um escritório de arquitetura, há aproximadamente 3 (três) anos. Atuam em todas as fases da construção, de projeto a construção. Tem uma grande clientela. É a única atividade profissional de JOÃO PEDRO, afirmando, ainda, que a atividade é rentável.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.21. Cleiton Ramos dos Santos (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Trabalha como zelador no condomínio Evidence. JOÃO PEDRO tem uma sala neste condomínio, onde trabalha como arquiteto. JOÃO PEDRO também é professor. O escritório de arquitetura tinha boa movimentação de clientes e prestadores de serviço.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.22. Cesar Augusto Vendas Galhardo (defesa de MARIANE MARIANO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É médico-cirurgião. MARIANE MARIANO se formou com ele. Havia câmbio e mútuo encaminhamento de pacientes entre ele e a ré, em razão da convergência das respectivas especialidades. Ela era uma referência local em sua área de atuação. MARIANE atendia convênios médicos e fazia exame de bioimpedância.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.23. Wellington Galhano Martins (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Trabalhou junto com MARIANE no centro de diagnósticos da CASSEMS (operadora de plano de saúde), até a data em que foi afastada por conta de sua situação (de prisão domiciliar). NA CASSEMS ela atendia entre 20 a 30 pacientes por período, com enorme demanda. O perfil dela, o cuidado com os pacientes, tudo fazia com que fosse muito procurada. Ela fazia, em seu consultório particular, o exame de bioimpedância, pago à parte por não ser credenciado junto às instituições.

MPF e Juízo: sem perguntas.



222.24. Teofilo Zaions Zainko (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É paciente de MARIANE MARIANO, que auxiliava no tratamento da diabetes do depoente. Era atendido no consultório dela. Fazia um ótimo atendimento, completo. A filha do depoente também trata de problemas de tireoide com MARIANE. O exame de bioimpedância que realizou foi pago.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.25. Thalita da Luz Vieira de Assis (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Foi paciente de MARIANE MARIANO por cerca de dois anos. Era atendida através de convênio. Realizou quatro vezes o exame de bioimpedância. Este exame era pago à parte, por não ter cobertura da UNIMED (operadora de plano de saúde). MARIANE é uma ótima médica e presta bom atendimento aos pacientes.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.26. Luis Felipe d'Ornella Marques (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Não prestou compromisso, por ser primo do acusado JOÃO PEDRO.

Perguntas da defesa: É paciente de MARIANE há quatro anos. Era atendido no consultório dela. Os atendimentos eram por via do convênio, porém os exames de bioimpedância eram pagos separadamente, sem cobertura da UNIMED. Esclarece ser ela uma excelente profissional.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.27. Diogo Alex Vaz Peres (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É empresário e pecuarista. Nunca esteve na Fazenda "Maravilha", nem conhece quem seja o atual arrendatário.

MPF e Juízo: sem perguntas.



222.28. Leonardo e Silva Pettro (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, média de fl. 1457):

Perguntas do Juízo (contexto da tomada compromisso): Casado com uma prima de MARIANE. Foi tomado seu compromisso, tendo declarado que não possui particular interesse na solução do processo.

Perguntas da defesa: É advogado há quinze anos. Fez tratamento com MARIANE há 3 (três) anos. As consultas no consultório da médica eram feitas por convênio, mas o exame de bioimpedância era pago à parte, custando 100 a 120 reais. Esclareceu que JOÃO PEDRO é o segundo marido de MARIANE.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.29. José Antonio Nagib Jorge (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: É pecuarista. Conhece a Fazenda Maravilha. Fez a corretagem da fazenda para JOÃO AFIF, EDSON GIROTO e MARIANE MARIANO. A fazenda foi oferecida por um de seus herdeiros. Entrou em contato com o proprietário da fazenda Luiz Antonio Saboya. Entrou em contato com os denunciados, que manifestaram interesse na aquisição. Ajudou a intermediar as negociações. Conversou com BETO e com GIROTO, indo com eles ao Rio de Janeiro/RJ, no aeroporto Santos Dumont, para tratar pessoalmente com Luiz Antonio Saboya. Voltaram a Campo Grande/MS no mesmo dia. Ao fim, acertaram o valor de R\$ 5,1 milhões, em quatro parcelas.

Perguntas da acusação. Pela venda, recebeu comissão de 5%, de R\$ 255 mil, pagos por Luiz Antonio Saboya.

222.30. Pantaleão Flores (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, média de fl. 1457):

Perguntas da defesa: Afirma ter uma empresa de leilão de gado. Ademais, sabia que Carlos Faker era veterinário da fazenda "Maravilha" e fazenda "Vista Alegre" e administrava as propriedades.

Perguntas da acusação. Sem perguntas.

Perguntas do Juízo: Conversou algumas vezes com GIROTO, na casa de um amigo comum, mas nunca negociaram gado.

222.31. Ana Paula Bonadio Lopes Garcia (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, média de fl. 1541):



Perguntas da defesa: É arquiteta. Conhece JOÃO PEDRO, davam aulas juntos na UNIC (instituição de ensino). Sabe que ele possuía escritório de arquitetura, junto com uma ex-aluna da depoente, em Cuiabá/MT. Recorda-se de ele ter sido premiado em certa ocasião em evento de arquitetura, sabendo dizer que desenvolvia projetos na cidade.

MPF e Juízo: sem perguntas.

222.32. Carlos Eduardo Faker (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

Perguntas da defesa: Trabalhou na Fazenda “Vista Alegre”, próximo a Rio Negro, para os corréus JOÃO AFIF, BETO MARIANO e EDSON GIROTO. Começou a prestar serviços para eles em 2009. Realizavam um sistema de rotacionamento de pastagem, que permite uma maior concentração de gado na propriedade. Depois, a testemunha afirma que adquiriram a Fazenda “Pouso da Garça”, acredita que no ano de 2012 (não soube precisar). Ao que informa, deu ideia aos patrões para lidar diretamente com a criação e recriação de gado, sugerindo a aquisição de propriedade para este fim, no Pantanal, para fazer assim todo o ciclo de criação. A Fazenda “Pouso da Garça” foi adquirida de forma parcelada. Confirmou que o que os rendimentos obtidos na fazenda “Vista Alegre” eram utilizados para pagamento da Fazenda “Pouso da Garça”. Depois, foi adquirida a Fazenda “Maravilha”, por volta de 2014, para criar vaca matriz, mais próximo ao Pantanal. Prestou serviços na Fazenda “Maravilha” por quase dois anos, até que foi “embargada” e o processo de produção foi interrompido. Tudo o que as fazendas rendiam era reinvestido na própria terra. Sobre a venda de gado a frigoríficos, nem sempre a nota emitida para a venda do boi vivo, enviada para o frigorífico, bate com o peso do boi abatido, pois geralmente há uma pequena perda, pelo jejum a que o gado é submetido, ou ainda perdas no corte e aproveitamento. Também o depoente vendeu gado em leilões. Existe a possibilidade de que o leilão seja pago à vista, sem transferência bancária (cheque ou dinheiro). A movimentação bancária ocorria via banco SICREDI, em conta de condomínio de MARIANE MARIANO com JOÃO AFIF.

Perguntas da acusação: Prestava consultoria, além de atuar apenas como veterinário, embora não fosse um gerente de fato. O depoente afirmou que não era pago para atuar como gerente. Sempre tratava com WILSON ROBERTO MARIANO, que era quem tinha conhecimento total de todos os aspectos dos assuntos de pecuária. Era ele quem comandava todas as compras, em nome dele próprio e também de JOÃO AFIF e EDSON GIROTO.

Perguntas do Juízo: sem perguntas.

222.33. Eldissom Rodrigues da Silva (testemunha da defesa, ouvida por meio de carta precatória, ID 19459635):

Perguntas da defesa: Afirmou comprar porcos, semanalmente, da fazenda de WILSON ROBERTO MARIANO, entre Cassilândia/MS e Paranaíba/MS. Este tem uma granja na fazenda “Santa Maria”. O depoente compra porcos desta fazenda WILSON ROBERTO MARIANO há mais de 25 anos, começando quando era o pai de WILSON, e depois o irmão, tomavam conta. A granja deve ter aproximadamente 600



cabeças de porco. Há bois para engorda lá também, não sabe precisar sua quantidade, mas estima entre 800 e 1000 cabeças de gado bovino. Semanalmente, comprava 800 ou 900 quilos de porco vivo desta fazenda para comercialização na feira. Pagava perto de R\$ 6,00 o quilo do porco.

Perguntas da acusação: Tem faturamento semanal aproximado, em média, bruto, de R\$ 5 a R\$ 6 mil reais. As 800 cabeças de gado são uma estimativa, não tem como precisar a sua quantidade.

Perguntas do Juízo: sem perguntas.

222.34. Vaino Cezar de Queiroz (testemunha da defesa de WILSON ROBERTO e JOÃO AFIF, ouvida por meio de carta precatória, ID 20481019):

Perguntas da defesa: Trabalhou com JOÃO AFIF e WILSON ROBERTO. JOÃO AFIF era diretor de manutenção e conserva das regionais. WILSON ROBERTO era fiscal de obras. Sobre a escolha de fiscal, diz que normalmente eram três membros, sendo um deles o fiscal chefe. As obras de manutenção ficavam com os regionais. Normalmente era o fiscal da região, e mais dois membros do estado. Nunca viu JOÃO AFIF ou WILSON ROBERTO pressionando para indicar fiscal. WILSON ROBERTO tem fazenda na região próxima à Lagoa Santa. É uma fazenda produtiva, normal, produz gado, suíno, lavoura, etc.

MPF e Juízo: sem perguntas.

223. São, em síntese e com aquilo que há de mais relevante, os elementos coletados nos interrogatórios:

223.1. MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (IDs 18165621 a 18165632):

Perguntas do Juízo: Diz que jamais teve conhecimento dos fatos imputados, porque Beto Mariano era quem administrava a vida financeira do casal. Sempre cuidou dos afazeres do lar, assim como da educação dos filhos e dos afazeres triviais da casa. Compras de supermercado seriam feitas pela acusada, mas por vezes Beto as fazia: quando ela fazia, BETO MARIANO lhe dava o dinheiro. Diz que jamais tiveram qualquer conta conjunta, sendo que sua conta pessoal jamais teve movimentações grandiosas. Não era alimentada com dinheiro fixamente transferido por BETO, senão que este lhe transferia quanto fosse necessário. Tem ótimo relacionamento com MARIANE e seu genro. Possui três netos, sendo que o José, mais novo, possui três meses. Jamais foi à fazenda e não chegou a ir lá, mas sabe que o BETO comprou a fazenda e a colocou no nome de Mariane, que é a única filha, ao menos há vinte anos. Diz conhecer GIROTO há muito tempo, e AFIF conhece “de uns dez, onze anos para cá”. Não eram, porém, de frequentar sua casa. Sobre GIROTO, BETO era prefeito de Paranaíba e EDSON foi trabalhar em uma firma lá na cidade, faz cerca de uns 35 anos. Não sabe dizer se a firma chegou a contratar com a prefeitura de Paranaíba, sendo algo que BETO poderia explicar melhor. João AFIF, por outro lado, conheceu-o – ao que se recorda – em uma festa, porque trabalhavam juntos BETO, GIROTO e ele na AGESUL. Já JOÃO PEDRO trabalha com arquitetura, tendo um bom relacionamento com BETO; enquanto Beto esteve preso, João Pedro a auxiliou, indo lá para realizar pagamentos e vender porcos e galinhas também. A fazenda se localiza em Paranaíba e seria herança do seu sogro. Chegou a conhecer Maria Wilma e Helio Yudi, também em alguma festa, mas não



tem com eles qualquer relacionamento. Não chegou a conhecer a pessoa de Romulo Menossi. Disse, mais, que foi à Secretaria duas vezes, sendo que BETO já trabalha há cerca de quarenta anos na AGESUL. Indagada sobre o pagamento da terceira parcela, para qual interveio com o uso de sua própria conta, disse que essa conta do Sicredi foi criada quando sua mãe, após a morte do seu pai, vendeu parte da terra que possuía, desmembrando-a. Seu pai morreu no ano de 1993, e a terra foi em parte vendida em 2011. Com a venda, cada um dos sete filhos recebeu 250 mil reais, sendo que por isso foi aberta a conta corrente no Sicredi. Assim, se há alguma assinatura sua, foi sempre por pedido do Beto, dado que sempre confiou e confia no mesmo, seu marido. Não era comum que a MARIANE fizesse uso da conta; melhor indagada, diz achar que ela jamais utilizou a conta. Indagada sobre os depósitos de fls. 348/349 dos autos, disse que jamais efetuou qualquer depósito. Mencionou ainda que nem mesmo sabia deles, antes de indagada, e que nunca efetuou um único depósito naquela conta. Reforça nunca ter jamais participado de nada do que lhe foi imputado.

Perguntas do MPF: Disse que, ao conhecer Beto, ele era engenheiro civil. Casaram-se em dezembro de 1978 e vieram para o Mato Grosso do Sul em julho. Naquele tempo ela trabalhava numa companhia de mineração em Cuiabá. Indagada sobre o patrimônio do casal, explicou que, ao se mudar para Paranaíba/MS, eles tinham uma casa comprada pelo Beto, pois era começo de vida. Sobre a primeira fazenda comprada por BETO MARIANO, não saberia dizer quando isso aconteceu. Reforçou que BETO a vida toda mexeu com fazenda juntamente com o pai dele, tendo inclusive deixado para ele e para os irmãos uma parte. Perguntada, não soube dizer qual seria esta fazenda, por não conhecer bem a região de Paranaíba/MS. Sobre as fazendas, confirmou conhecer a “Vista Alegre” (Rio Negro) e a “Maravilha” (Corumbá), sendo esta comprada por BETO MARIANO, mas sabe que está no nome de MARIANE MARIANO. Indagada a descrever seu papel no casamento, reforçou ser dedicada à lida do lar. Disse que Beto sempre foi muito discreto e não era de comentar muito sobre seus passos; a interrogada sempre foi de aceitar tudo sem questionar, ao que respondeu. Nunca se separaram e o casamento jamais teve uma crise muito forte. Indagada sobre a intimidade e a existência de segredos entre o casal no contexto das questões financeiras, disse que nunca foram de conversar sobre tudo, e a depoente não seria de perguntar. Descreve BETO MARIANO como uma pessoa muito trabalhadora e honesta, a quem somente teria elogios a fazer. Diz ser bem casada e ter bom relacionamento com seu marido. Explicou que jamais teve qualquer conversa com o marido sobre sua conduta enquanto funcionário público, e que seu salário seria em torno de 23 mil, ao que supõe. Negou que tivesse tido com o marido algum tipo de conversa acerca de possíveis atos de corrupção em qualquer tempo. Perguntada sobre a investigação e a denúncia em desfavor de BETO MARIANO, disse que ninguém mais que ela sofreu, mas que confia na sua inocência. Esclarece que a conta do Banco do Brasil é antiga, e que ela própria tem a senha e o cartão; para despesas ordinárias, ela própria realizava saques, tinha cheques e cartões. Sobre a conta da Sicredi, ela abriu uma vez com seus documentos, mas desde o momento em que a conta foi aberta, BETO MARIANO era quem cuidava de tudo que a ela se referia. Diz não ter havido uma razão específica para a abertura de tal conta do Banco Sicredi, dado que o dinheiro não foi encaminhado para a conta da autora no Banco do Brasil, nem para o próprio BETO MARIANO, já que seria a pessoa que movimentaria enfim os recursos. Disse não lembrar de ter transferido senha e cartão para BETO, mas se este lhe pediu para assinar ou fazer algo, com certeza o fez, porque confiava muito no marido.

Perguntas da defesa: Disse que BETO MARIANO nunca a consultou acerca da aquisição das fazendas ou de colocar a fazenda em nome da filha do casal, MARIANE MARIANO. Confirmou que a fazenda de Paranaíba, ao ser especificamente indagada sobre isso, se chama “Fazenda Nevada”, tratando-se de uma fazenda grande, de mais de mil hectares. Ficaria a 78 km de Paranaíba e vinte e poucos quilômetros de



Cassilândia. Indagada sobre o que produz, esclareceu que mexem com gado, assim como lá existe uma granja de porco, e que seria de uma quantidade significativa. Disse que há uma renda mensal considerável provinda de tal atividade. Além de BETO, cada um dos irmãos possui um pedaço da terra. Perguntada sobre o primeiro casamento de Mariane, disse que, entre idas e vindas, a mesma namorou uns seis, sete anos; casada, ficou apenas uns dois meses. Disse que o rapaz era “gente muito boa”, mas que o pai sempre desconfia, e decerto buscou colocar alguma coisa no nome dela para proteger o patrimônio, pois não se sabe o que reclame cautela. Sobre um empréstimo envolvendo as famílias, confirmou que BETO realizou um empréstimo para seu pai em Cuiabá, sendo que, quando do fracionamento e da venda do imóvel de sua mãe, ela enfim efetuou o pagamento do empréstimo a seu marido em nome da dívida antiga do pai. Explicou que sua família era bem-sucedida em Cuiabá, sendo que seu pai – inclusive – lhe deixou bens. As pessoas chamadas “Jose Paulo Pires de Miranda” e “Maria Conceição Pires de Miranda” são irmãos seus.

223.2. WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (IDs 18165634 a 18166110):

Perguntas do Juízo: Diz ser engenheiro civil desde 1978. Disse ser natural de Paranaíba e trabalhar ao tempo no órgão que cuidava de estradas, pelo qual foi contratado, ainda sob regime celetista. Com a CRFB/88, ficaram estáveis pela Constituição e em 1990 abriram concurso para que alguns passassem para o regime estatutário do Estado do MS. Em relação aos crimes antecedentes, disse que somente poderia se referir a obras na MS-430. Nunca trabalhou na prefeitura e não atuou com obra da Lúdio Coelho, sendo que sua única atuação foi, de fato, na MS-430. Seu cargo é de fiscal de obras e, apesar de ter sido a ele oferecido um cargo de assessor da presidência, recusou-o, por motivo pessoal. O mesmo foi oferecido pessoalmente por EDSON GIROTO, por considerar que era do quadro e conhecia todas as regionais. Das 17, havia trabalhado em nove delas (nos governos anteriores). Não atuou especificamente no Programa de Apoio de Desenvolvimento e nunca participou das tratativas ou da apresentação de qualquer manifestação quanto à obtenção de financiamento no BNDES. Sobre sua atuação, somente entraria no tocante à medição e à execução, como o esclarece. A esse propósito, diz que pode ter havido má fé na investigação ou ao menos um desencontro: houve alteração de projeto para alterar o trajeto de três curvas acentuadas. Ressalta que, quando a construção de uma estrada contém erro de projeto, nunca mais se pode consertar; por tal razão, pediu que o trajeto fosse refeito, para melhorar o traçado da serra. O fiscal – que, no caso, era o acusado – tem de pedir ao Diretor da Área de Pavimentação da AGESUL, que era o Helio Yudi, e ele deve pedir ao Diretor-Presidente a alteração de projeto. A CGU, nesse sentido, não atentou para isso em seus estudos, não sabendo dizer se de modo intencional ou se a AGESUL não forneceu corretamente os dados e as explicações. Supõe que o Diretor-Presidente, ao tempo, seria EDSON GIROTO ou o Wilson Cabral Tavares. Explica que a empresa de consultoria solicitou a alteração de projeto nas estacas intermediárias do trecho; assim, considerando-se que houve a mudança de estacas, não é que o bueiro fosse desaparecer, senão que ele trocou de estaca. Sobre o que podem ser irregularidades na execução dos serviços, na região de grãos, existem muitos casos em que os produtores gradeiam suas terras até o máximo que podem de proximidade da estrada; apesar de ter sido especificado que se plantassem mudas, pediu que fossem lançadas sementes, antecipadamente, sendo que ela criaria raízes para com isso diminuir o processo erosivo. A partir da alteração de projeto, houve uma alteração contratual que a ele correspondia, e então nova planilha é gerada e inserida dentro do processo. Segundo narra, a CGU fiscalizou tudo “escondido”, e a única ocasião em que soube do equívoco técnico da CGU – como o descreve – foi quando já fora deflagrada a “Operação Lama Asfáltica”. O acusado contesta todas as acusações feitas, atribuindo os vícios de



medição exatamente ao que foi relatado. Nunca esteve com a PROTECO, e João Amorim jamais esteve em sua sala. Disse sempre ter sido firme e exigente com os empreiteiros, e por ser do quadro (servidor de carreira) tinha certo grau de independência, e não necessitava realizar procedimentos de fidalguia com eles. Eis a razão pela qual largou mão de exercer a função de assessor da Presidência da AGESUL (que chegou a exercer por três anos): atender pessoas, atender políticos e vereadores, como o descreve. Mesmo quando eram suas as fiscalizações de obras da PROTECO, jamais chegou a ser procurado por João Amorim. Em casos de problema, o engenheiro da Proteco era quem tratava com o interrogado. Nesse caso, tratava diretamente com Romulo Menossi, que era como uma espécie de engenheiro “sobre” os demais engenheiros de obra da PROTECO. Cada obra tinha um engenheiro, Romulo estava acima deles, um engenheiro ‘geral’. Segundo o depoente, os problemas de medição eram apresentados para o Helio Yudi e este era quem tomava as providencias por diante, por ser Helio Yudi seu superior hierárquico, além de amigo pessoal de longa data. Em relação a Maria Wilma e Helio Yudi, o que foi medido e pago passou necessariamente para eles. Recordou-se que houve ali (na MS-430, no sentido de seu argumento) um problema de uma agua de chuva, e então os consultores contratados queriam colocar linha de tubo, pelo que o depoente sugeriu uma “caixa de empréstimo” – é este, ao que esclarece, o nome técnico de uma depressão para formar uma lagoa que impede que a agua vá por sobre a estrada. A PF entendeu, equivocadamente, que era uma “caixa” para recursos ilícitos, segundo o depoente. Não conhece ninguém da empresa Encalso, porque é natural de Paranaíba e tal empresa é de (São José do) Rio Preto/SP.

Sobre a imputação de lavagem, pediu para fazer um esclarecimento mais amplo de sua vida. Sempre viveu em ambiente rural e, por hereditariedade, recebeu uma fazenda do seu pai. Estaria ainda no inventário, segundo explicou. Quando sua filha foi casar, em 1999, o acusado perdeu o seu filho tragicamente. Formou sua filha, que é trabalhadora, e iria casar por volta de 2008, 2010. O acusado supôs que o casamento não daria certo por “*incompatibilidade de gênios*”. Sendo o ex-marido de MARIANE e ela própria pessoas de temperamento forte, sentia o depoente que o casamento não daria certo. Daí que pensou colocar bens em nome de Mariane. Disse ter sempre passado a vida inteira a conservar o patrimônio imobiliário que recebeu de seu pai, de seu sogro e da sua sogra. Quando viu o casamento de MARIANE, sabia que não iria dar certo, mas que não era simples contar isso para sua filha, formada e economicamente suficiente, a qual ganhava mais que ele próprio. Tendo havido a separação, foi isso que lhe deu ensejo para vender os bens no MT (Mato Grosso) e trazê-los para perto dele. Conheceu GIROTO em 1985, quando foi candidato a prefeito de Paranaíba. Chegaram a fazer amizade familiar, e seu irmão mais novo é seu parceiro de “truco” (chama-se Ivan Giroto). São amigos desde então. Comentou com EDSON GIROTO que gostaria de trazer seu patrimônio de lá, e que queria apenas uma terra que não tivesse problemas com indígenas e sem-terra, pelo que então disse a GIROTO que buscaria na região de Rio Negro/MS, por ser este o caso. Logo informou a GIROTO que compraria o bem para deixar em nome de sua filha, e então comprou a Fazenda “Vista Alegre” (a que foi anexada uma chácara pequena vizinha, a Chácara “Vista Alegre”). Ela desempenhava função de terminação de bovinos: compravam o boi magro, engordavam-no e vendiam após. Quis registrar que a conta da sociedade que fizeram era uma conta bancária de sua filha em comum com JOAO AFIF JORGE. Diz que tocava e administrava as fazendas em nome da filha. Carlos Faker era o responsável por cuidar do gado, por ser veterinário, sediado em Rio Negro/MS, sendo competente em sua área. Sobre a incompatibilidade de renda de Mariane (fl. 585), diz que foi porque ele próprio foi investindo na filha – o que recebeu de herança da sogra, vendeu fazenda recebida de herança de sua mulher, venderam áreas urbanas. Esclarece que o sogro jamais pagou uma dívida que tinha com o acusado quando em vida, mas sua sogra, após o falecimento do sogro do depoente em 1989, disse que iria pagar tão logo o pudesse, pelo que acabou pagando antes de ela falecer. Sobre a formalização de tal empréstimo com o sogro, que teria sido supostamente pago pela sogra anos depois, segundo sua versão, diz que emprestou um dinheiro,



que o contrato foi de boca e que não houve entrega de recibo. Também não fez recibo dos pagamentos/quitação, pois tinha relação de confiança com a família de sua esposa. Esclareceu que recebia pagamentos em espécie de sua sogra, e muitas vezes nem sabia que iria receber: ia visitar a sogra e ela resolvia lhe pagar mais “um tanto”. Em algumas ocasiões, esses valores podem ter sido passados pela via bancária para MARIA HELENA, sua mulher. Afirmou ter pedido em certa ocasião para o JOÃO PEDRO depositar, para transferir valores que seriam destinados a pagar algo. A conta em comum entre MARIANE e JOAO AFIF, ao que afirma, seria uma espécie de conta da sociedade. Diz que a conta de MARIANE e AFIF foi constituída quando da época da compra da “Vista Alegre”, em 2008. A procuração passada não foi de MARIANE para AFIF, mas de Mariane para que seu pai pudesse defender os seus interesses econômicos correspondentes a um terço, segundo explica. A Fazenda “Maravilha” foi adquirida em 2013. Foi numa “sequência”, porque o dinheiro resultante da engorda e venda de gado não era retirado por GIROTO, AFIF e por MARIANE, os quais não necessitavam e tinham outros rendimentos. Arrendavam outras fazendas do entorno para auxiliar no preparo do gado. Resolveram então adquirir uma área para preparar este gado para a Fazenda “Vista Alegre”. Perguntado sobre os pagamentos sempre feitos por conta de MARIANE e MARIA HELENA, e por que razão AFIF e GIROTO não apareciam nos pagamentos, disse que emprestou a eles esse dinheiro que havia sobrado ao depoente, e que seria compensado com acerto, internamente entre os três (depoente, GIROTO e AFIF), decorrente das próximas vendas de gado. E houve acertamento de pagamento aos poucos. Era ele que geria e conduzia os negócios, pois era o mais experiente na atividade de pecuária. Insiste que a conta utilizada para as transferências era de MARIANE e também de JOÃO AFIF, sendo o interrogado procurador de ambos. **Indagado sobre as razões pelas quais dinheiro vivo era movimentado para abastecer as contas, disse que sua sogra recebia seus pagamentos em dinheiro muitas vezes, e que ele próprio diversas vezes transportava esse dinheiro desde Cuiabá, de forma fracionada, como valores de R\$ 100 mil, por exemplo.** Os valores eram imediatamente depositados assim que o dinheiro chegava. Indagado sobre as razões pelas quais assumiria o risco, dada a conveniência de que poderiam ser feitas transferências bancárias desde sua sogra, não esclareceu por que não optou pela conveniência e maior segurança, em vez de transportar grandes valores de dinheiro em espécie no carro, asseverando, ao revés, que sua sogra provavelmente recebera também em dinheiro vivo e era sua visita a ocasião de trazer o dinheiro desde Cuiabá. Esclarece que sua fazenda (a que não é pertencente ao condomínio entre Mariane, Giroto e Afifi, pelo contexto da fala) é produtiva e lhe dá uma receita informal extraordinária. Tem uma granja de porco, aumentada ao longo de trinta anos, que rende 40 ou 50 mil reais por mês. Por fim, assevera que cabia à Polícia Federal fazer o levantamento de todo o seu patrimônio, e aquilo que obteve de histórico patrimonial em toda a sua vida.

Perguntas da acusação: Disse que sabia que havia recursos externos, de empréstimos feitos ao Estado, nas obras. Sobre a assinatura de boletins de medição, afirmou que aquilo que atestou está comprovadamente executado. Sobre o primeiro casamento de MARIANE, disse que foi em 2011, 2010. A segunda vez que casou já foi em 2012. Explicou que conversou com o irmão advogado, que teria dito ser melhor realizar o que fizeram, em relação ao possível casamento conturbado de Mariane, já que o regime “padrão” é o de comunhão parcial de bens. Disse que a intenção precípua era evitar que, numa possível separação, que receava que fosse acontecer, o marido de Mariane tivesse metade dos bens adquiridos durante a relação. Sobre o segundo casamento, entende que o rapaz é mais calmo, daí porque entendia que o outro relacionamento, sendo os dois geniosos, não daria certo. Sua família e a família de MARIA HELENA tinham muitos imóveis. Afirmou ainda que mexe com fazenda desde que nasceu, sempre exercendo a atividade de produtor rural. Teve sua primeira fazenda em Paranaíba, comprada de seu tio, uma pequena área. Sua primeira fazenda maior já foi adquirida depois que MARIANE tinha se formado, com recursos de vendas de imóveis Cuiabá, e isso aconteceu por volta de 2007. A terra (em Cuiabá), porém, foi vendida um



pouco antes, em 2005, 2006. Perguntado sobre seu casamento com MARIA HELENA, esclarece que ele e a corré, cada um cumprindo com sua sua parte, foram vitoriosos, mas foram “derrotados por Deus” por ter perdido tragicamente o filho. Nas decisões que envolviam o patrimônio familiar, explicou que às vezes conversava com sua esposa já com a decisão pronta, e isso sempre na área com que aprendeu a lidar desde que nasceu. Assim, às vezes comunicava, outras vezes não comunicava à sua esposa algumas aquisições, sem haver algum critério sobre os casos em que haveria ou não uma comunicação, porque sempre houve confiança. O acusado ressalta que MARIA HELENA não fazia questão de saber das coisas, e que a única coisa de positivo que aconteceu desde sua prisão foi que sua esposa finalmente aprendeu a tocar a fazenda de Paranaíba. Quando da notabilização da “Lama Asfáltica” e divulgação dos fatos amplamente na imprensa, sua esposa, ao saber que o interrogado era investigado e depois acusado, sempre lhe deu total apoio, pois vivem um casamento que, tal como o explica, não mais existe hoje: um em que a codenunciada confia integralmente no interrogado. **Sobre a conta da SICREDI em nome da MARIA HELENA, disse que tal conta foi aberta porque o interrogado queria que um dinheiro mandado de Cuiabá para ela fosse depositado lá, em nome dela, e que desejava que todo o dinheiro fosse enviado por transferência bancária, mas que recebeu muito em espécie.** Perguntado sobre as razões pelas quais não utilizou a conta do Banco do Brasil de Maria Helena, disse que a escolha do SICREDI foi tomada em conjunto “entre eles três”, e, ademais, já estava acostumado a “mexer” com o SICREDI. A conta de Mariane, sem embargo, já existia. A compra da Fazenda “Maravilha” demorou cerca de um ano e pouco. Disse o depoente que a conta da SICREDI em nome da esposa foi aberta apenas para receber dinheiro de sua sogra; depois disso, acabou sua utilidade. O depoente diz que planeja transferir todo seu patrimônio para sua filha e seus netos, e está mirando para esta possibilidade jurídica, e que as razões pelas quais não vê hoje razões para reatar o casamento atual de Mariane devem-se à personalidade – calma, serena – do seu atual genro.

Perguntas da defesa: Sobre os pagamentos para aquisição da Fazenda “Maravilha” que eram feitos em conta, não os comunicava sua esposa, mas para MARIANE, sim, os comunicou. Além das três fazendas, disse que colocou alguns bens em nome de MARIANE, inclusive bens em Paranaíba. Diz que as procurações apreendidas em original em sua residência dizem respeito à atribuição de poderes para que pudessem ser movimentados valores da conta do SICREDI. A outra procuração sobre a qual indaga a defesa não era para dar poderes de administração outros que não para regularização da reserva legal. Sobre o documento de p. 13 do documento citado, disse que o cheque tem sua assinatura, e que MARIANE, em palavras suas, “se brincar nunca assinou um”. Em seguida explica os pagamentos, quase todos decorrentes da compra de gado, segundo sua a descrição, conforme lhe eram mostrados os documentos e a assinatura pelo i. advogado de defesa. Esclarece que MARIANE sabia que havia movimentação de gado, mas às vezes nem o próprio depoente participava das negociações, por ser Carlos Faker o contratado dos três para gerir toda a parte do gado. A conta de MARIANE e de JOÃO AFIF era exclusiva da sociedade que montou com GIROTO e AFIF, não havendo qualquer despesa pessoal da filha que fosse ali realizada. Indagado sobre o Relatório NUPEI, dando conta de que houve uma venda a maior do que fora declarado no imposto de renda, disse que há que considerar muitas coisas em que trabalha na informalidade, inclusive a sua granja, reconhecendo que ela precisaria ser formalizada; muitas coisas tendem a assim ficar, porém, para que a fazenda não sofra os efeitos sazonais da variação de preços, razão por que investe em boi e, estando ruim, o porco pode estar alto, então a depreciação seria menor. Sobre a fazenda que tem Paranaíba/MS, nessa área de 1300 hectares aproximados a propriedade era apenas sua, sem copropriedade dos seus irmãos. Sobre os cheques para a compra de gado, o ciclo na fazenda “Vista Alegre” é bastante rápido; Carlos já tinha esse manejo, e a confiança local, então muitas vezes ele comprava o gado antes mesmo de o vender. Disse que as outras duas fazendas com certeza tinham receitas que serviram



para pagar as parcelas da aquisição da fazenda “Maravilha”, em especial a primeira e a última parcela. Teve aquele “tropeço” em que eles (GIROTO e AFIF) pediram emprestado, e o depoente pode emprestar, graças ao dinheiro da sogra, com a produtividade eles acertaram, e ficou tudo bem entre os três. Esclarece, sobre o contrato de arrendamento de gado (EGUIMAR e TEREZINHA) com o pai de Eguimar, chamado “Sr. Alaor”, que o trato veio deste com o pai do depoente; antes de falecer, chamou seu pai e disse que o contrato ficaria com o Alaor, ou seja, que a dívida seria quitada com Eguimar. Nesse sentido, foram enfim regularizar esse contrato. Na apreensão ainda na residência do acusado, no Relatório da CGU que analisou a documentação consta que foi encontrado certo dinheiro em espécie, seja em reais, seja em dólares e euros, aproximadamente, segundo o i. advogado de defesa (em uma proposta de câmbio), em 75 mil reais: destinava-se ao custeio de uma viagem para o exterior, segundo o depoente. Afirma que este dinheiro foi comprado em casas de câmbio, de forma oficial. Sobre o depósito de JOAO PEDRO, disse que foi ele próprio quem pediu que o fizesse, supondo que este sabia que estava depositando certa soma em dinheiro.

223.3. Interrogatório de EDSON GIROTO (IDs 18166123 a 18166113):

Perguntas do Juízo: Esclarece ser engenheiro. Sobre a estrutura da AGESUL, menciona que a diretoria da AGESUL não se mete com os procedimentos licitatórios feitos na agência. A política pública seria definida pela Secretaria e a execução da política seria uma incumbência da AGESUL. A licitação seria coordenada por um setor de licitações e contratos, em que atuam os procuradores autárquicos dos órgãos. Indagado sobre as funções dos procuradores autárquicos, em tarefa consultiva e parecer, disse não conhecer em concreto como aconteceriam as contratações. Sobre Helio Yudi, diz que a descrição da denúncia em si mesma faz incriminá-lo, mas que era um servidor de carreira e não teria motivos por que assim pensar. Como secretário, enxergava a obra contratada, e isso descia para o setor de Gerencia de Obras Viárias, pelo que então o Helio nomeava o fiscal de obras – no caso, o BETO MARIANO, indicado por ele. Além da atuação do fiscal, havia uma empresa contratada pela AGESUL que prestava serviços de consultoria sobre as obras, propiciando acompanhamento para o fiscal de obras de um modo mais seguro; caso houvesse desconforto com a atuação desta empresa, teria de se manifestar por escrito e comunicar-se com o Helio, o seu superior. Sobre a obra da Avenida Lúdio Coelho, esclarecendo sobre os contextos que são descritos como crimes antecedentes, como secretário que havia sido ao tempo, neste caso não se lembra em específico, mas, esclarecendo sobre convenio do Ministério das Cidades, o responsável pela fiscalização da obra seria a CEF. O Ministério aprovava o anteprojeto apresentado; logo após esta pré-aprovação, a CEF exigiria um projeto básico, ocasião em que fariam suas diligências. Isso feito, apresentam-se as planilhas de preço fornecidos pelo SINAP do Governo Federal; a CEF então confere se os preços estão de acordo com aqueles ali consolidados. Uma minuta de contrato é submetida para o jurídico da CEF, e então, caso tudo esteja correto, assina-se o contrato. No mais, a fiscalização seria do Estado, mas tudo era submetido pela CEF, que atuaria em todas as etapas da execução. Sobre as fraudes nas obras da MS-430, nada pode contribuir sobre possíveis equívocos nas informações prestadas para a obtenção do empréstimo ao BNDES, dado que não atuou nesta etapa. Sobre os erros de sobrepreço e superfaturamento, afirma categoricamente que os dados em que se baseou a apuração estavam incorretos, porque fizeram sobre um projeto que foi alterado. Não sabe dizer por que razão a AGESUL não teria complementado ou esclarecido essas informações. Houve, na prática e ao que explica, alteração do traçado, o que mudou todo o estaqueamento da rodovia. Isso não implica alteração do contrato, por conta dos 25% da lei (de aumento de valor de que trata a Lei nº 8.666/93), não tendo sido necessário refazer os contratos. Sobre a ausência de esclarecimentos sobre a AGESUL quando da feitura do laudo da CGU e do laudo da PF (fl 581), quer crer o



depoente que não houve uma "maldade". Perguntado sobre o tópico de medições falsas, diz que todos eram muito exigentes, duvidando de que houvesse algum milímetro de rodovia que foi pago sem ser executado. Não pode garantir se alguém abaixo dele realizou malfeitos, mas cobrava muito dos subalternos. Sobre as fraudes na MS-040, diz que não é verdadeiro que não houve um projeto básico. Inclusive, no Brasil os projetos são todos contratados por preço unitário, existindo uma confusão mental entre contratado por "preço global" e "preço unitário". O Brasil gasta muito pouco em projeto; o projeto básico foi realizado, com empresas contratadas para que houvesse o menor erro possível quando da contratação. Sobre as fraudes, ainda, na MS 040, diz discordar de que tenha havido inexecução superior 75% ou outras falhas, e que não houve nela erros de medição. No caso, diz, a única saída seria a pericial. Sobre a obra na BR-359, diz achar estranho, por não haver nenhum relatório do que foi feito e do que não foi feito. Tal obra foi aprovada pelo governo federal (DNIT) e pelo TCU, não sabendo esclarecer os equívocos que nela foram apontados. O acusado não tem nada a contribuir sobre fraudes no esgotamento sanitário de Dourados, por ter sido um trabalho conjunto da AGESUL e da SANESUL. Sobre contratos de locação de máquinas, quis dizer que o Estado não contratou nenhum tipo de máquina de nenhuma empresa. Sobre locação para outras empresas, diz não ter conhecimento.

Sobre o contexto da lavagem, esclarece que o BETO MARIANO é um grande amigo que possui, quando chegou a Paranaíba em 1985 para construir uma estrada, trabalhando em uma empresa. Foi contratado para construir (reconstruir) uma estrada entre Paranaíba/MS e Aparecida do Taboado/MS. Diz conhecer pessoalmente, dada a amizade íntima com BETO, MARIANE e MARIA HELENA. BETO MARIANO é funcionário de carreira no Estado e, tendo o depoente vindo para o Estado do Mato Grosso do Sul, conversavam sobre tocar alguma coisa no futuro; eis que BETO MARIANO sugeriu que dividissem, numa parceria, recursos para comprar uma fazenda e empreender com engorda de gado e ulterior venda (projeto que é chamado "rotacionado", no qual há aproveitamento melhor da pastagem). BETO MARIANO já mexia com fazendas, segundo GIROTO, da família do pai dele lá em Paranaíba. Assim feito, compraram cada um 1/3 da fazenda "Vista Alegre", por volta de 2008. Sobre o fato de que BETO MARIANO colocou os bens em nome de MARIANE, não iria perguntar para ele a razão disso, em especial porque ele havia perdido um filho. O projeto consistia em engordar e vender 800 cabeças por trimestre. Perguntado sobre o investimento inicial, disse não se recordar, mas era BETO MARIANO era quem administrava, ao que então apresentavam os acertos internos entre eles. Sobre a venda do gado, quem cuidava de tudo era o BETO MARIANO, que era quem detinha conhecimento "técnico" sobre pecuária. Sobre os pagamentos realizados, eram sempre de 1/3, considerando-se a proporção do domínio, mas Beto se incumbia de realizar os pagamentos. O dinheiro provinha da própria atividade de engorda, cria e cria realizada. Recordou-se de apenas três fazendas: além da "Vista Alegre" e da "Maravilha", a "Tupacy" ("Pouso da Garça") seria a outra. As outras descritas eram anexos que foram incorporados à "Vista Alegre". Sobre os depósitos em dinheiro em elevada monta correspondentes a cada uma das transferências, não pode explicar, pois isso era uma dinâmica do BETO MARIANO. Esclarece que os recursos provinham da venda de gado, com certeza, e diante da fiscalização que existe sobre a pecuária, o gado precisa ser registrado no IAGRO. Todo o controle de vacinação ficava a cargo do BETO, e além dele do veterinário Carlos. Não sabe dizer se havia um contrato formal dele com o BETO, mas, como não administrava, não havia contrato de Carlos com o próprio depoente. Indagado sobre as razões pela qual a conta da SICREDI, assumindo que fosse esta a conta da "sociedade", e ficando as despesas rateadas no 1/3 teórico como declarado o condomínio entre AFIF, MARIANE e o depoente, eram de nome apenas de MARIANE e AFIF, de modo que somente o nome do depoente não aparecesse dentre os três, não soube esclarecer, jurando inexistir uma razão para isso.



Perguntado pelo MPF: Indagado, na sequência da última pergunta do Juízo, sobre as razões pelas quais BETO MARIANO não teria uma procuração passada por ele, assim como teria de AFIF e MARIANE, não soube responder. Disse que conheceu JOÃO AFIF por ser funcionário de carreira da prefeitura, que foi por ele trazido da prefeitura para o Governo do Estado quando André Puccinelli assumiu o governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Diz que a relação entre AFIF, GIROTO e BETO seria de preparar-se para o futuro, destacando, inclusive, sua desilusão com a política. Indagado sobre as funções de cada um na sociedade, BETO MARIANO já tinha uma longa expertise nessa área, de modo que se pensou que seu conhecimento pudesse ser utilizado para que, quando os três saíssem do governo, pudessem conviver juntos e tocar juntos o negócio e assim viver da renda decorrente de tal atividade. Esclarece que, sobre o pagamento da primeira parcela da aquisição da primeira fazenda, o dinheiro foi dividido entre os três. Já na compra das fazendas seguintes, inclusive a compra da fazenda “Maravilha”, a última dentre elas, o pagamento já se deu com os próprios rendimentos da atividade econômica gerada.

Sem perguntas pela defesa.

223.4. Interrogatório de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS (Ids 18212279 a 18212287):

Perguntas do Juízo: Diz que não era sua atribuição a de realizar pagamentos, a despeito de ser seu o nome exposto na conta. Quem utilizava a estrutura da conta era seu pai, BETO MARIANO. Não escolheu a fazenda e não saberia falar sobre nada gado, porque seu pai era quem tomava a dianteira nisso. Disse que BETO MARIANO nunca chegou a lhe pedir para que figurasse nos contratos; considerando sua relação, sempre confiou enfaticamente no próprio pai. Disse que nunca falou de valores e aduz que nunca foi depositar nenhum dinheiro no banco. Disse que Beto fez uma procuração em cartório, e que se lembra de isso ter acontecido uma única vez. Nega que haja mexido uma única vez na conta da SICREDI, que a interrogada descreve como a “conta do condomínio”. Negou que houvesse transportado alguma vez dinheiro em espécie. Indagada sobre a conversa que seu pai tinha com ela, explicou que o pai sempre desconfiou de seu casamento, que foi uma relação de idas e vindas antes do casamento. Depois de casada, dois meses depois se separaria. Imagina que seu pai queria protegê-la, dado que ele colocou tudo em seu nome, pois seu pai explicava que sua vida “*é a Mariane*”. Sobre o depósito de 317 mil em dinheiro vivo identificado em seu nome, nega que fosse ela que tenha feito esse depósito, indagando ao Juízo se poderia ter sido alguém fazendo uso de sua procuração. Sobre o depósito de 100 mil feito por JOÃO PEDRO DORNELLAS para a conta de sua mãe, MARIA HELENA, na SICREDI, em dinheiro (fl. 348/349), acredita que seu pai (Beto) deve ter pedido para ele, mas não administravam (ela e o marido) contas de fazenda ou os afazeres da fazenda. Disse nunca ter ido para esta fazenda. Sobre a fazenda de Paranaíba, diz que esta era de sua infância, de seu avô e sua avó, e que seu pai aprendeu tudo sobre os afazeres de fazenda lá, com seu avô. Quando seu pai precisava de algo, apenas dizia “*filha, preciso de...*”, e, como sua vida era muito corrida, por vezes os documentos eram levados para que ela os assinasse. Negou lembrar de ter assinado alguma folha de cheques. Indagada sobre essa a relação de seus pais, disse que o cuidado com a vida financeira era sempre de seu pai. Sobre seu casamento, diz que seu relacionamento com o ex-marido terminou por “incompatibilidade de gênios”. O casamento aconteceu em abril de 2013 e se separaram em junho do mesmo ano. Sobre o imóvel que teve com ele, compraram-no financiado. Em realidade, ela e seu pai compraram pagando a entrada, e Bruno iria pagar as prestações. Depois de já separados, Mariane optou por



comprou 50% do imóvel de volta. Indagada sobre as razões por que teria seu pai de colocar o bem em seu nome para proteção do patrimônio, dado que seria mais lógico que não colocasse (para evitar uma possível divisão patrimonial), disse que supõe que seu pai sempre desejasse que as coisas ficassem em seu nome por conta de seu futuro, dado que todos sempre tiveram uma dependência emocional muito forte do pai. Indagada sobre a procuração de que trata o item 13 do TA nº. 300, em que está indicado que ela recebeu (e não passou) poderes, não sabe explicar, mas supôs que às vezes era mais fácil que seu pai tratasse com ela de temas de administração (por estar mais próximo) do que com GIROTO e AFIF. Diz que a relação de seu pai com GIROTO é antiga e de forte amizade, de longa data. Já com AFIF, diz que seu pai o conheceu no trabalho aqui no município de Campo Grande, na AGESUL. Sobre as razões pelas quais a conta utilizada era sempre a mesma, e que tinha ela e JOAO AFIF apenas como titulares, não sabe explicar por que não se diagnosticaram os pagamentos de AFIF e GIROTO nas partes que lhes correspondiam no terço teórico do condomínio. Não tem qualquer relação com AFIF no tomário da conta bancária. Afirmou nunca ter conversado com ele sobre isso. Sobre a conta de sua mãe no SICREDI, disse que não sabia de sua existência até que viessem a lume esses fatos. Disse que não fez o depósito de fl. 357 no valor de R\$ 868.200,00 (em dinheiro vivo). Diz que JOAO PEDRO não chegou a passar ou receber procuração de BETO MARIANO. Não lembra de JOAO PEDRO ter-lhe explicado sobre ir ao banco depositar dinheiro. Não consegue se lembrar do diálogo com o pai sobre a procuração a ser passada por AFIF para “*equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês*”, como captado em interceptação telefônica. Indagada sobre as razões pelas quais o pai deu satisfação sobre o motivo da procuração que passaria para o AFIF, disse não ser muito de questionar seu pai, e que não era dela, mas de seu pai, a atribuição de preencher a própria declaração do imposto de renda, através de um escritório de contabilidade em Paranaíba/MS.

Perguntas da acusação: Disse não saber explicar a inteireza do seu patrimônio. Nomeou, logo perguntada, o apartamento financiado em seu nome. Afirmou ter um carro também em seu nome, e tem um segundo apartamento, que diz ser igualmente financiado. Explica que sabe trabalhar e fazer muito bem seu trabalho, cuidando muito bem de sua casa e dos seus filhos. Sobre as fazendas que possui, disse que sabe da “Vista Alegre”, que fica perto de Rio Negro, e que foi a única que frequentou, se bem que poucas vezes; da “Maravilha” em Corumbá, a qual nunca frequentou, e da fazenda lá em Paranaíba, que é do pai. As fazendas que estão em seu nome não foram compradas com dinheiro seu, mas com dinheiro provavelmente da própria geração de renda da fazenda, dado que elas desenvolviam atividade econômica, qual seja, a atividade de uma pela aquisição da outra. Explicou que nunca recebeu seu salário das atividades médicas na conta da SICREDI, de que trata a imputação dos autos. Era, portanto, uma conta específica “*do condomínio das fazendas*”. Perguntada sobre suas movimentações bancárias por mês, disse que isso variaria conforme o mês. Se seu marido desse a ideia de vender as fazendas, considerando-se que eram do pai, mas estavam em seu nome, explicou que logo falaria com seu pai, explicando-lhe que estava precisando de dinheiro. Sobre os outros sócios, negou que tivesse o mesmo grau de confiança que tinha com o pai, porque não tem nenhum vínculo com o GIROTO e AFIF, mas com AFIF tem um vínculo diferente, porque este se tornou seu paciente posteriormente, e o que sabe de sua vida advém da relação médico-paciente. Explicou que ainda hoje é seu pai quem administra as fazendas, vez que detém procuração, com a diferença de seu marido ajuda em tal parte, dado que, enquanto pôde (até a prisão preventiva, que então estava em curso, por decisão do Supremo Tribunal Federal), era Beto Mariano quem administrava sozinho. Perguntada se em algum momento tentou se afastar, a partir do momento em que vieram à tona os fatos da “Operação Lama Asfáltica”, das pessoas e dos negócios envolvendo ditas fazendas, explicou que seu vínculo com o pai é bastante forte e não haveria razão para desconfiar em nada dele, e que se seu pai estivesse por pedir que assinasse algo neste momento, explicando ser bem para ela, então a depoente o faria. Explicou que as denúncias de corrupção foram recebidas de modo extremo,



porque isso não combina com a pessoa de seu pai ou com sua família, e que tudo isso parece uma provação por que têm de passar, como outras por que passaram. Sobre seu marido, os eventos tornaram o casal ainda mais unido, sendo uma surpresa muito positiva, dado que sempre esteve do lado da família. Disse ainda que hoje possuem três filhos. Não sabe dizer se há planos de adquirir outras fazendas, supondo que a fazenda "Maravilha" foi a última adquirida.

Perguntas da defesa: Sobre o atendimento na PAX, o pagamento (como o atendimento) é feito na hora. Parte fica com a PAX, parte com a profissional médica. Atendendo no consultório, faria um preço especial. Normalmente o pagamento era feito em dinheiro, mas, se o pedisse o paciente, poderia aceitar transferência bancária. Sobre os exames de bioimpedância, disse que fazia no âmbito de todos os convênios de modo particular, sendo que quase todos o faziam, e que um ou dois no dia entre os consultados eram os que optavam por não fazer; estes valores não eram custeados pelo convênio. O valor de cada exame é de 100 reais, mas não há como saber de plano quantos exames eram feitos, mas fazia no mínimo uns 15, 20 exames por semana. Sobre os cheques da conta SICREDI de que trata a imputação (com MARIANE e JOAO AFIF), identificou as assinaturas como sendo de seu pai, não havendo alguma dessas assinaturas exibidas pelo causídico em audiência que fosse a sua própria.

223.5. Interrogatório de JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS (IDs 18212289 a 12812292):

Perguntas do Juízo: Exerce a função de arquiteto e professor universitário, sendo que deixou de exercer a docência em 2018. É dono de uma empresa de arquitetura e construção. Diz que sua renda aproximada é de 20 mil reais. Disse ter feito dois depósitos, a pedido do sogro, mas não participou da aquisição da fazenda, dado que, ao chegar à família, esta já tinha sido comprada. Diz que jamais conversou com o sogro para que este explicasse as razões pelas quais faria estes depósitos. Seu sogro seria uma pessoa de perfil mais autoritário, que não deixaria muito espaço para questionamentos. Diz que logo depois do casamento os depósitos foram feitos. Mudou-se para Campo Grande/MS em começo de 2014, e que ao tempo dos fatos ainda não havia chegado ao Estado, sendo que era do Mato Grosso (MT). Portanto, não tinha como ponderar entre seguir a orientação do sogro e evitar os fatos porventura ligados a fraudes na AGESUL. Disse ter conhecido pessoalmente JOAO AFIF e EDSON GIROTO. Não chegou a ter negócios com eles, mas veio a administrar, diante das prisões, as fazendas. Diz que a fazenda do Pantanal (a fazenda "Maravilha", de que trata a denúncia) está arrendada, mas explica que as outras chegou a administrar. Sobre a fazenda em nome do sogro, em Paranaíba, explicou que precisou mantê-la funcionando. Confirmou que havia diferenças entre esta e as fazendas outras: é que a de Paranaíba não estava ou está arrendada. Sobre o arrendatário das fazendas do Pantanal, um se chama Nelson, outro Jorge e outro Sílvio. Os arrendamentos aconteceram já depois da deflagração da "Operação Lama Asfáltica", no que toca às pessoas dos réus, com autorização judicial, a despeito de estarem ainda bloqueadas por medida judicial, porque são elas fazendas produtivas. BETO MARIANO é engenheiro civil, que trabalha na AGESUL há 30 anos. Não teve qualquer conversa com o sogro mesmo depois do conhecimento dos fatos sobre a "Lama Asfáltica", e nunca sentiu necessidade de um esclarecimento sobre as razões pelas quais houve depósito de tais valores que lhe foram pedidos, em dinheiro vivo. Diz que sempre declarou seu imposto de renda e tem uma contadora que sempre cuidou de suas declarações lá em Cuiabá; para aqui vindo, teve uma primeira contadora, que não o atendeu a contento, e então trocou para uma outra, que até então é a mesma. Sobre o contador de MARIANE, aduz que este se chama César, do escritório Leal. Sobre EDSON GIROTO,



conheceu-o porque este seria um dos sócios de sua mulher, então por isso tinha que com ele tratar. O mesmo relacionamento havia com AFIF, mas nunca prestou serviços no seu ramo para qualquer deles. Indagado sobre o que precisou tratar com GIROTO e AFIF, explicou que isso aconteceu quando do bloqueio dos bens pela Justiça ou quando da assinatura de contratos. Não chegou a ser passada qualquer procuração para que o depoente assinasse contratos. Quem assinava seria sua mulher, sendo que os outros dois assinavam também. Disse que ela não chegou a assinar sozinha, não sabendo que MARIANE tenha recebido procuração para assinar – sozinha – em nome dos outros. Indagado sobre as declarações de imposto de renda de MARIANE nos anos de 2012, 2013 e 2014, não participou de nada e não sabe esclarecer sobre quaisquer fatos a isso relacionados.

223.6. Interrogatório de JOÃO AFIF JORGE (IDs 18212607 a 18212619):

Perguntas do Juízo: Afirmou estar aposentado, mas é engenheiro civil. Formou-se em 1982, e antes disso dava aula de matemática e física. Em 1987 começou na Prefeitura de Campo Grande/MS, no regime celetista. Fez o concurso depois e restou aprovado, pelo que passou a ser concursado estatutário. No Estado do Mato Grosso do Sul, como dava aula, fez um concurso para perito criminal, mas não consegue se recordar ao certo. Surgiu a oportunidade de transferência para a Secretaria de Educação. Na AGESUL trabalhava como Coordenador de Suporte e Manutenção, ficando abaixo dele 17 (dezessete) regionais. Sobre a acusação que lhe foi apresentada, disse ter dificuldade de responder, mas que tentaria contextualizar a sua resposta. Sobre as fazendas, todas as que foram criadas tiveram por valores oriundos da compra e venda de animais. A primeira fazenda que comprou foi a Fazenda “Vista Alegre”, então adquirida por 4 pessoas: além dos três, também Fernando Giroto fazia parte do condomínio. Cada qual das pessoas pagou, ao que explica, $\frac{1}{4}$ do valor devido. O acusado tinha um imóvel que foi vendido para a compra de tal fazenda. Diz que a compra se deu em 2008 ou 2009, não se lembrando ao certo, mas depois de três ou quatro anos, conseguiram, com os rendimentos da própria atividade, comprar uma fazenda chamada “Tupacy”, que foi renomeada para “Pouso das Garças”, situada no ‘Corixão’ (porção norte do Pantanal sul-mato-grossense, rumo ao Mato Grosso, ainda no município de Corumbá/MS), onde se fazia leilões de animais. O imóvel que foi por ele vendido para tal compra situava-se no Dhama I, sendo este um condomínio residencial, que restou vendido faz muito tempo. Não se lembra do valor da venda, se vendeu o imóvel por 600, 700 ou 800 mil, muito embora isto esteja descrito em suas declarações de IRPF, mas este valor era, ao que afirma, suficiente para adquirir sua parte (25%) na “Vista Alegre”, até então dividida em condomínio entre quatro. Não se lembra como se deu a saída de Fernando Giroto, mas ele não quis mais participar, por ser do Estado de São Paulo. Não se recorda também de qual foi o valor da venda dele, mas a divisão passou a ser de $\frac{1}{3}$. Sobre todas as obras citadas como crimes antecedentes, negou ser fiscal em qualquer das mesmas. A função do Coordenador, ao que explica, seria a de atuar com a manutenção de rodovias e estradas, e pediam a contratação de serviços para que fossem feitas tais contratações. Cada dentre as 17 regiões (as “regionais” da AGESUL) tem particularidades, então o depoente e o BETO MARIANO discutiam juntos sobre as necessidades concernentes às obras. BETO MARIANO é uma das poucas pessoas que têm conhecimento rebuscado sobre a malha rodoviária do Estado do MS. Não tinha participação em certames licitatórios. Perguntado sobre a fiscalização dos contratos, disse que, após a contratação, o contrato chegava até a sua Coordenadoria; chamar-se-ia o fiscal da regional de Coxim, por exemplo, e apresentavam-se a ele as planilhas que dissessem respeito a tal contrato. Disse que poderia acontecer de fiscais da Capital serem designados para atuar em obras na ambiência das regionais, mas isso seria muito raro, não se lembrando de isso ter acontecido, contudo. Explica que ele e BETO sugeriam a



indicação do fiscal a ser nomeado; após a indicação, que normalmente não era contestada, isso iria – se não se engana – para a Maria Wilma (Diretora-Presidente), mas não se recorda para quem iria este processo burocrático de fato, até porque isto não os interessava. Negou que o grupo de João Amorim ou qualquer empreiteiro interferisse em relação ao que eles faziam. Se o Secretário de Obras soubesse disso, que nunca foi aceito, isso geraria – inclusive – uma crise. Sobre fraudes na MS-040, não atuou como fiscal de nenhuma obra. Sobre as planilhas orçamentárias de contratos de que tratam tais obras, isso seria mais diretamente relacionado ao departamento de Helio Yudi, e não se recorda como este chamava; pode ser que seja “Departamento de Projetos”. Sobre as obras de pavimentação de estradas não-pavimentadas, se uma regional é composta por X rodovias, elas seriam listadas dentro do contrato. Sobre o fato de que BETO MARIANO se reportaria a ele, conforme descrito pelo próprio quando interrogado, explicou que ele não estaria, hierarquicamente falando, submetido a sua Coordenadoria. Explicou que, inicialmente, BETO atuou como assessor da presidência, e foram dois os que eram nesta época, iniciando-se com o GIROTO, que depois se candidatou a Deputado Federal, e depois Wilson Cabral Tavares. Sobre os papéis que foram por ele assinados, esclarece que estes precisam ser rubricados. Sua assinatura, como ele passou o pedido como Coordenador, como superior, então ele precisava assinar aquilo. Indagado sobre seus contatos com Romulo MEnossi, engenheiro chefe da PROTECO, disse não tinha nenhuma ligação, mas admitiu que este de vez em quando aparecia para conversar alguma coisa. Sobre a conversa de BETO MARIANO com Romulo que lhe foi lida, em que GIROTO, BETO e JOÃO se reuniram, explicou que o João ali não era ele, mas Joao Amorim. Não sabe dizer se BETO o chamava de chefe, porque tecnicamente eram colegas; portanto, o chefe a que BETO aludiu na conversa deveria ser, quando perguntado, GIROTO, pelo próprio contexto. Sobre a conversa de 29/04/2014, provavelmente Beto estaria pressionando Romulo para assinatura de alguma coisa. Segundo o depoente, se alguém pisa na bola, é necessário que se tome alguma atitude, e assim o explicou. Não soube esclarecer por que razão, se estava pressionando a empreiteira a cumprir com a parte dela segundo contratos administrativos, teria de restar dito, como noutro diálogo, que estava tentando “*cuidar do seu* (órgão excretor)”, contexto de conversa de que não participou ou soube explicar, se bem que seu nome houvesse sido citado em razão de “assinatura”. Negou ainda que tivesse contatos com MARIANE, a não ser de médico-paciente. Negou, ainda, que tivesse relação com a Proteco ou com qualquer tipo de empresa.

Sobre a fazenda, o Beto era quem cuidava de tudo, por ser quem detinha conhecimento sobre gado. Sobre a Fazenda “Maravilha”, disse que a primeira parcela foi paga em 2013. E que o dinheiro era sempre originado das fazendas; surgiu a oportunidade de compra da fazenda “Maravilha”, no valor que o “*Juízo citou*” (quando da leitura da denúncia). BETO e GIROTO apresentaram-lhe a proposta de compra da fazenda Maravilha. As parcelas foram pagas com recursos havidos das atividades de compra e venda de gado que Beto e o veterinário Carlos Faker coordenavam. Não conhece o Saboya, não sabendo dizer se ele era do Mato Grosso do Sul. Sobre o pagamento da primeira parcela, disse que havia recursos disponíveis, mas a segunda parcela, que era próxima (janeiro de 2014), Beto disse que daria para pagar e, como confiavam no Beto Mariano nessa parte, não houve qualquer objeção a que o pagamento da segunda parcela fosse num prazo exíguo. Beto disse que provavelmente os sócios teriam o dinheiro para suportar a parcela, o que não restou questionado. Sobre o diálogo dele com Beto no dia 19/12/2014, às 14:48:53, no qual foi dito que era segundo titular e Mariane era a primeira, pelo que ela teria que passar uma procuração para AFIF poder assinar um contrato, diz que o próprio teor evidencia que Beto apresentava as coisas e ele assinava. Não consegue se lembrar sobre que seria o contrato de 250 mil para cair na conta, como BETO lhe falou, não sabendo, de jeito nenhum, a que se refere tal valor e contrato, tanto que BETO recebeu procuração sua e de Mariane para deter poderes para realizar as transações necessárias, inclusive assinar cheques. Não lembra – categoricamente o diz – quem teve ideia de comprar fazendas, mas supõe que seja o BETO, porque ele foi



criado em fazenda. Confirmou que BETO MARINO conversava com ele sobre imposto de renda, por conta do negócio que tinham em conjunto, inclusive Fernando Giroto também no início. Sobre a conversa imediatamente subsequente, no dia 19/12/2014, 15:06:45, não explicou as razões pelas quais ele próprio faria a contratação do financiamento da SICREDI com poderes passados por MARIANE MARIANO (v. diálogo iniciado em 15:08:04), indicando que isso deveria ser explicado por BETO MARIANO. Sobre os pagamentos e as transferências para pagamento das parcelas, inclusive sobre os depósitos de altas cifras em dinheiro, incluído o depósito de 868.200,00 de fl. 353, tudo isso poderia ser explicado pelo próprio Beto, já que o depoente não cuidava de tal parte.

Perguntas da acusação: Sobre o funcionamento da conta conjunta do SICREDI, confirmou que MARIANE e ele, o depoente, eram os titulares da conta. Sobre o fato de que GIROTO não figurasse na conta, e sobre como ele teria pagado a sua parte, explicou que não conhece conta com três titulares, e também porque GIROTO era uma pessoa extremamente atribulada; e sobre o pagamento, esclarece que eles não chegaram a fazer partilha dos recursos provindos das atividades econômicas das fazendas. Sobre o fato de que, conforme descrito pelo depoente, BETO seria o sócio que realizava “tudo”, pelo que não haveria qualquer vantagem aparente para ele ter os dois outros (GIROTO e JOÃO AFIF) como sócios, explicou que isso se deu porque lá atrás eles todos foram necessários para comprar a fazenda “Vista Alegre”. Confirma que a presença de EDSON GIROTO e dele próprio era, nesse sentido, figurativa, por serem todas as atribuições concentradas em BETO MARIANO. Negou que BETO MARIANO cobrasse alguma remuneração de AFIF e GIROTO por conta da gestão; não concordou com a indagação ministerial de que Beto trabalhasse “de graça” para AFIF e GIROTO conforme a explicação, se bem que não para a próprio ou sua filha, porque desenvolvia uma atividade para a filha dele. Ao que se lembra, jamais chegou a fazer algum depósito para essa conta da SICREDI: BETO era quem mexia com ela e quem fazia as transações.

Perguntas da defesa: A rodovia 171 é uma rodovia estadual, situada, se não se engana, na região de Aquidauana. Não sabe com certeza, mas crê que não fazia parte da Regional de Campo Grande, mas ou fazia parte da de Rio Negro ou da de Miranda, que era a quarta regional. Em questão de ordem, asseverou que o diálogo de BETO e ROMULO, não pode afirmar se o BETO que participa do diálogo seria o acusado BETO MARIANO.

224. Capacidade financeira dos acusados. O debate acerca da existência ou ausência de lastro patrimonial e capacidade financeira para aquisição da Fazenda Maravilha e adimplemento – hipotético – das parcelas contratadas (dado que, em todos os argumentos, o dinheiro empregado para os pagamentos não tem origem nas contas bancárias ou no patrimônio declarado dos acusados) afigura-se relevante para, numa análise conglobada, verificar se o imóvel em questão insere-se num cenário mais amplo de enriquecimento sem causa de proveniência criminosa, indicativo da necessidade do emprego de múltiplos mecanismos de ocultação ou dissimulação patrimonial. Isto é, são elementos que auxiliam a compreensão dos possíveis contextos de lavagem de ativos – sempre há de ser tudo analisado com parcimônia, a fim de que não se bastem nas meras inferências, mas igualmente com perspicácia, para que não se façam análises capengantes e metodologicamente ingênuas na avaliação integral do conjunto probatório.



225. Ora, contratos de obras públicas superfaturados ou benefícios fiscais e subvenções econômicas indevidos são os modos como a corrupção (em todas as suas dimensões) por excelência se realiza. Para as organizações criminosas, a lavagem de dinheiro que a ela corresponde deve ser eficaz, capaz de “dar conta” da monumentalidade dos recursos com que se lida. Isso será ainda mais premente em lavagens de dinheiro correlacionadas a personalidades públicas importantes (tais como os membros de Poder, políticos de escalões menores e grandes empresas e/ou empresários), comparados aos mecanismos de branqueamento de que se socorre em geral (e usualmente) o narcotráfico, por exemplo: neste, pode ser que o narcotraficante não tenha uma vida social “vibrante”; já naqueles, dificilmente os perpetradores levarão uma vida social oclusa. Assim sendo, nos casos de pessoas do mundo da política e personalidades influentes na sociedade, é ainda mais natural esperar que não vivam resignadas ao anonimato, o que lhes viria a ser um contrassenso. Por isso mesmo, a lavagem que a ela concerne tende a ser mais desafiadora, organizada e a contar, inclusive, com orientações especializadas (TEIXEIRA, Bruno Cezar da Cunha. Ação controlada e infiltração de agentes na lavagem de ativos. In: SOUZA, Renée do Ó (org) *Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019*, D'Plácido, 2020).

226. No caso presente, tal como asseverado, os mecanismos de lavagem utilizados eram potencialmente inumeráveis no contexto da chamada “Lama Asfáltica”. Mesmo a (aparente) singeleza da aquisição de patrimônio com elementos de ocultação ou dissimulação tende a agregar complexidade maior que a ordinária para tais hipóteses, e pelas razões já acima citadas.

227. EDSON GIROTO. A Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº CG2016002 (foi produzida já em 2016, embora em alguns lugares haja menção ao arquivo como “2015002”) revela interessante e atípica evolução patrimonial de EDSON GIROTO e RACHEL GIROTO (esposa) desde 2005 (v. mídia de fl. 15 “Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEIPEI CG2015002.pdf”). A propósito, não houve um único exercício em que o patrimônio do casal RACHEL e EDSON GIROTO, salvo o de 2007, não haja gerado detecção e apontamentos por incompatibilidade de renda e evolução patrimonial pela Receita Federal do Brasil.

228. Apenas para exemplificar, em 2008 pode-se destacar que o faturamento declarado do *Auto Posto Giroto Ltda* (posto de gasolina pertencente ao ex-Deputado Federal) foi de mais de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais), mas o crédito em contas bancárias da PJ esteve muito abaixo de tal faturamento. Isso significa dizer que a maior parte do dinheiro em 2008 que circulou pelo posto, consoante o faturamento declarado, não chegou a passar em momento algum pelas contas bancárias da própria empresa. Perceba-se: não se está aqui dizendo que a empresa tenha recebido a maior parte de seus recursos em dinheiro “vivo”, o que é isoladamente irrelevante; aqui se está dizendo que, mesmo quando o dinheiro vivo seja usualmente recebido em negócios nos quais há mais pagamentos em dinheiro do que através cartão de crédito ou débito, por exemplo (algo que, hodiernamente, nem se pode dizer ser o caso de postos de gasolina, convenhamos), a ilação imediata, se tal riqueza existia como a figura jurídica do *faturamento*, é que nem mesmo passassem por contas bancárias da empresa ainda



depois de recebidos como receita, o que, num mundo cada vez mais informatizado e bancarizado, é bem pouco crível.

229. Ora, não é insólito que empresas busquem realizar o que em doutrina se chama de “planejamento tributário” para pagar menos tributo. Só que a lógica tributária (e dos crimes tributários, por igual) e a da lavagem de capitais são bem *diversas*.

229.1. Questões de omissão de receitas tributárias podem até ter relação com o direito penal (tributário), mas a existência ou não do crime tributário material não tem qualquer relação de necessariedade com o crime de lavagem. Há casos em que o lavador falseia – e o faz para maior – a receita de uma empresa para praticar a lavagem de dinheiro, pagando tributos maiores precisamente para tentar tornar insuspeito um acréscimo patrimonial de certo sócio que, sem esta informação de receita/ faturamento a maior, não teria lastro patrimonial por fontes lícitas para justificar o incremento desmesurado de patrimônio. Assim, declara-se ter recebido dividendos irreais, escamoteando que seu patrimônio haja crescido por recursos que são na realidade criminosos. Imaginemos que uma empresa faturou R\$ 100.000,00 no ano, mas declarou faturamento (forjando livros empresariais, sua contabilidade, etc.) de R\$ 1.000.000,00. Segundo uma lógica estritamente tributária, esta empresa desejaria, em realidade, declarar menor receita; no que pertine ao campo das defraudações criminosas, poderia deixar de emitir notas, fraudar a contabilidade a menor, tudo para pagar *menos* e não *mais* tributos.

229.2. O caso do lavador de dinheiro, conforme esclarecido, pode ser o preciso contrário: talvez queira pagar mais tributo para, justo por meio da “regularidade” fiscal aparente, escorar-se nas exterioridades que por ela são sugestionadas para ocultar ou dissimular a “*natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*” (art. 1º, caput e § 1º da Lei nº 9.613/98).

230. Sobre este ponto em específico, o NUPEI/RFB asseverou que podia “(...) *ser um indício de que tenha havido uma tentativa de criar origens com aparência lícita capazes, inclusive, de amparar eventual acréscimo patrimonial a descoberto de EDSON GIROTO*” (v. fl. 15, vol. 1, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios RFB-NUPEI” – “IPEI CG2015002.pdf”, pp. 9-10).

230.1. Essa lógica é muito útil, pois, para desvelar aspectos (metodo)lógicos do cerne da imputação.

231. Outro destaque bem interessante sobre entradas patrimoniais sem lastro aparente, mas tangenciando mais um ponto de conexão com a “Lama Asfáltica”, deu-se quando a Receita Federal (NUPEI) identificou como transações atípicas de GIROTO no ano de 2012 (isso entre as transações “declaradas”, por evidente), a entrada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provinda da empresa AREIAS PATRIMONIAL, cujos sócios nominais são pessoas da família de João Amorim, constituída em 2009 com capital integralizado de mais de 22 (vinte e dois) milhões de reais, “*valor que serviu para amparar*



a compra de diversas fazendas do grupo” de João Amorim, um dos líderes máximos do grupo criminoso de que trata a “Lama Asfáltica” segundo o que até aqui restou apurado. Conforme o NUPEI, “o quadro societário é composto por filhas, companheira e irmã” de João Krampe Amorim (v. fl. 15, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios RFB-NUPEI” – “IPEI CG2015002.pdf”, p. 21).

232. É relevante notarmos que a sociedade LD CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.597.070/0001-31), segundo a RFB, possivelmente financiou parte das aplicações de tal AREIAS PATRIMONIAL, pois distribuiu lucros (na casa de R\$ 14,5 milhões), como formalmente declarado, ao genro de João Krampe Amorim, Luciano Potrich Dolzan, que, por seu turno, emprestou a Ana Paula Amorim Dolzan, sua companheira, e sem comprovação segura de real circulação no mundo fenomênico (cerca de R\$ 11,9 milhões), que, ato contínuo, igualmente emprestou dinheiro – sem comprovação da real circulação também deste numerário no mundo fenomênico – à empresa AREIAS PATRIMONIAL (no valor de R\$ 2 milhões). O mais interessante é notar que esta empresa, por sua vez, emprestou enfim o valor de R\$ 1 milhão para Carlos Oliva, que, enfim, alegadamente comprou imóvel de GIROTO, tudo isso dentro de um único exercício financeiro. Concluiu o NUPEI: “Assim, de forma hipotética é possível que tenha ocorrido transferência de recursos públicos do grupo de JOÃO AMORIM com destinatário final EDSON GIROTO” (v. fl. 13, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios RFB-NUPEI” – “IPEI CG2015002.pdf”, p. 21-22).

233. Escamoteado o percurso de circulação real de dinheiro entre duas pontas, pode-se tratar do que a ciência penal chama por “lavagem de dinheiro”. Essa hipótese levantada pela RFB, aliás, foi confirmada pela CGU com base nos documentos apreendidos na residência de Elza dos Santos, funcionária da Proteco e “braço direito” de João Amorim (ambos codenunciados noutros feitos). Aliás, não faria o menor sentido que uma suposta compra e venda de imóvel de GIROTO se encontrasse na casa da funcionária que é braço direito de João Amorim e sócia minoritária da PROTECO, dando mostras de que foi forjada a circulação de dinheiro em contratualização “de papel”, até porque ao menos por dois anos após feita a “venda” EDSON e a esposa RACHEL GIROTO ainda continuavam morando naquele apartamento – v. mídia de fl. 312, vol. 2, “DVD p IPLs Lavagem”, “Relatorios CGU junho 2016.pf”, pp. 8-10).

234. Ademais, é relevante que se recorde a análise realizada no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 a respeito da empresa TERRASAT, que experimentou um crescimento econômico desproporcional durante a gestão de EDSON GIROTO como Secretário de Estado de Obras e Transportes, sendo cunhado do “dono” nominal de tal empresa, FLAVIO SCROCCHIO, além de obter vitórias em licitações com sólidos indicativos de direcionamento, de sobrepreço, de superfaturamento, entre outros.

235. No contexto do presente feito, o NUPEI da 1ª Região Fiscal apontou uma série de aquisições de bens (mormente fazendas) sem lastro patrimonial, contexto em que se insere o imóvel fazenda “Maravilha” (v. mídia de fl. 13, vol. 1, “Rep Lavagem Lama”, “Relatórios RFB-NUPEI”, “IPEI CG2015002.pdf”, p.31).



236. Essas questões não fazem parte da imputação contida neste processo-crime, mas denotam solidamente que os mecanismos de branqueamento de capitais adotados eram – aqui vistos em tese, ressalte-se – plurívocos e bastante diversos, como acontece normalmente com a chamada macrocriminalidade organizada. Mesmo a compra e venda de imóveis e de veículos, que tende a ser dos mecanismos mais simplórios e genéricos – e que ocorre caso esteja enredada com segurança o contexto criminoso antecedente e, por evidente, realizada com atos de ocultação ou dissimulação que tentam lograr um *distanciamento* daquele – pode acontecer de modo audaz, com realização de empréstimos sucessivos em cadeia, numa aparentemente despropositada circulação de recursos sem prova de que houve circulação, cujo intuito seja afastar o dinheiro de sua origem (*ato sensu*) criminosa, seja ocultando-a ou dissimulando-a (art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98), seja praticando atos com o fim de ocultá-la ou dissimulá-la (art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613/98).

237. No caso, como asseverado, os mecanismos de lavagem utilizados eram potencialmente inumeráveis no contexto da chamada Operação “Lama Asfáltica”. Mesmo a (aparente) singeleza da aquisição de patrimônio com elementos de ocultação ou dissimulação tende a agregar complexidade maior que a ordinária para tais hipóteses, e pelas razões citadas. Assim o revelará, por sinal, a evolução patrimonial da empresa TERRASAT explicitada pelo NUPEI, núcleo de investigações da Receita Federal do Brasil (v. fl. 13, vol. 1, “Rep Lavagem Lama”, “Relatorios RFB-NUPEI” – “IPEI CG2015002.pdf”, pp. 33-38), e, mais ainda, tudo que restou adrede mencionado sobre o patrimônio de GIROTO e sua esposa RACHEL GIROTO, que restaram condenados em detalhada sentença proferida nos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 (v. itens 112, 113, 114 e seguintes, *supra*).

238. WILSON ROBERTO MARIANO e familiares. Quanto a este núcleo familiar, a apuração da evolução patrimonial e dos rendimentos e recursos financeiros exsurge com maior relevância em face de sua essencialidade dentro do contexto fático, dado que o adimplemento das parcelas foi feito mediante contas controladas por BETO, MARIANE MARIANO e MARIA HELENA, sendo os depósitos em espécie também realizados por integrantes desta família.

239. Da análise realizada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no IPEI CG2016004 (fls. 217/277; v. mídia de fl. 15, “Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEI IpeiCG2016004.pdf”), algumas informações exsurgem com maior premência, demonstrando que, há vários anos, o grupo familiar apresenta informações tributárias atípicas, para se dizer o mínimo.

240. Na análise das declarações conjuntas das informações fiscais de WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO e MARIA HELENA, chama a atenção a quantidade de doações em espécie para MARIANE MARIANO, durante o período analisado: R\$ 93.000,00 no ano-calendário 2008; R\$ 520.000,00 ano-calendário 2009; R\$ 14.000,00 ano-calendário de 2010; R\$ 120.000,00 no ano-calendário 2011.



241. É claro que este dado, em si mesmo, não diz tudo. Durante praticamente todo o período analisado, contudo, BETO MARIANO apresentou fluxo de caixa negativo, ou mesmo com valor insuficiente para fazer frente aos gastos familiares, além de excesso de aplicações: R\$ 13.586,40 no ano-calendário de 2008 (conforme atestado pelos analistas da RFB, *“Isso reforça a ideia de que BETO MARIANO e seu cônjuge possuíam um padrão de vida que não poderia ser compatível com um fluxo de caixa que lhes sobrava, mensalmente, algo em torno de R\$ 1.300,00 para fazer frente a gastos com condomínio, IPTU, energia elétrica, telefonia, alimentação, vestuário, remédios, etc.”*); fluxo negativo de R\$ 16.569,48 no ano-calendário de 2009; fluxo negativo de 39.903,53 no ano-calendário de 2010, além de excesso de aplicações na ordem de R\$ 352.893,57; fluxo negativo de R\$ 24.755,12 no ano-calendário de 2011; fluxo financeiro negativo de R\$ 38.590,61 no ano-calendário de 2012; fluxo de caixa negativo de R\$ 54.412,40 no ano-calendário de 2013; fluxo de caixa negativo correspondente a R\$ 313.660,39 (acrescentadas despesas relacionadas ao custeio de atividade rural e compras detectadas por meio de notas fiscais eletrônicas) no ano de 2014.

242. Também foi constatada a subvalorização de imóveis adquiridos – em 2010 BETO MARIANO declarou aquisição de um apartamento de 379,9 metros quadrados no edifício Manoel de Barros, em Campo Grande/MS, por R\$ 250.000,00. Este valor corresponde a menos da metade do valor pago pelo proprietário anterior do imóvel, de R\$ 505.000,00 em 2007 (págs. 11/13), num contexto de valorização imobiliária na cidade de Campo Grande/MS, sendo também bastante inferior aos valores de apartamentos localizados no mesmo prédio, custando entre R\$ 500 e 600 mil em 2007. Ou seja: incluindo-se a valorização do imóvel (sendo que, no ano de 2015, um apartamento no edifício chegava a ser anunciado por R\$ 1,5 milhões – vide mídia de fl. 15, “Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEIpeiCG2016004.pdf”, pág. 14), estima-se que o valor declarado fosse de duas a quatro vezes inferior ao valor efetivo do apartamento ao tempo da aquisição.

243. A receita bruta de atividade rural originada da Fazenda “Nevada” pertencente ao acusado, localizada em Paranaíba/MS, também merece ser analisada: era de R\$ 154.450,80 em 2009; R\$ 77.867,00 em 2010; R\$ 146.100,00 em 2011 (decorrente de venda de 15 cabeças de gado); R\$ 93.039,10 em 2012, com despesas declaradas de R\$ 49.510,35 (embora tenham sido emitidas notas fiscais com destino à Fazenda Nevada no valor de R\$ 78.507,93). Foram emitidas R\$ 107.907,12 em notas para a fazenda “Nevada” em 2013, embora declarada despesa de R\$ 47.648,39, apenas. Em 2014, o analista da Receita Federal identificou R\$ 332.068,18, no mínimo, em despesas a partir da análise das notas fiscais de atividade rural emitidas para BETO MARIANO e MARIA HELENA, para a Fazenda Nevada e para uma outra fazenda chamada “Dona Maria” (que não é declarada por BETO MARIANO ou familiares) – v. mídia de fl. 15, “Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEIpeiCG2016004.pdf”).

244. Por outro lado, foi objeto do processo o debate acerca dos rendimentos obtidos por MARIANE MARIANO com o exercício da medicina, especialmente os advindos



da utilização de uma máquina destinada à realização de bioimpedância, qual a separar os recursos obtidos com os atendimentos e exames médicos dos obtidos com a atividade rural e aquisição dos imóveis destinados à pecuária.

245. Assim, neste ponto, a análise consubstanciada ao longo da Informação de Pesquisa e Investigação CG20160004 (que embasou em boa parte as imputações), especialmente às fls. 263/277 dos autos (numeração física), para os fins que interessam ao presente feito, tangenciam a utilização de contas de MARIANE para movimentação e recebimento de valores decorrentes da atividade pecuária, bem como a aquisição de propriedades rurais em seu nome. Em nenhum momento os acusados (ou a acusação) sustentaram que os recursos aplicados para a conta da fazenda saíram da renda lícita de MARIANE enquanto médica. Isto é, os rendimentos obtidos com os atendimentos médicos não dizem respeito às imputações.

246. Como não houve qualquer afirmação nos autos de que os recursos pessoais de MARIANE, decorrentes de sua atividade profissional, houvessem sido empregados na aquisição da fazenda “Maravilha”, os mesmos não logram auxiliar a compreensão geral do quadro probatório.

247. Fazendas Vista Alegre e Tupacy/Pouso a Garça. Rendimentos decorrentes da pecuária. Já da análise das informações fiscais de MARIANE MARIANO, destaca-se, além das movimentações bancárias por via da conta do SICREDI, que serão discutidas mais a frente, a própria aquisição da fazenda “Maravilha”, pois que também foi feita análise das informações fiscais vinculadas à aquisição da fazenda “Vista Alegre”.

248. Conforme versão consonante entre os acusados em seus interrogatórios (v. itens 223.1 a 223.6, *supra*), sustentam todos a tese de que se formou um condomínio entre MARIANE MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO AFIF e, inicialmente, ainda Fernando Giroto (que viria a deixar, futuramente, a empreitada) para aquisição de uma propriedade voltada à engorda e abate de gado sob administração de WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO. A exploração da atividade econômica se mostrou lucrativa, ao que todos informam, e os rendimentos da atividade rural eram integralmente retroinvestidos na própria atividade pecuária, sendo eles suficientes para financiar a aquisição de duas novas propriedades rurais valiosas em sequência – por primeiro, a Fazenda “Tupacy”, posteriormente renomeada “Pouso da Garça” (passados três ou quatro anos, segundo JOÃO AFIF, v. item 223.6, *supra*) e, em seguida, a fazenda “Maravilha”.

249. A análise da Receita Federal do Brasil, neste ponto, indica que, segundo o cartório de registro de imóveis, o imóvel rural Fazenda Vista Alegre, localizado no município de Rio Verde/MS, foi adquirido pelo preço de R\$ 1.730.000,00, à vista, em 28/08/2008; já o alienante informou que o pagamento foi feito em duas parcelas de R\$ 865.000,00, a primeira com vencimento em 28/02/2009, a segunda com vencimento em 28/08/2009. As movimentações bancárias informadas por instituição bancária à Receita Federal do Brasil demonstram que a conta bancária do alienante sofreu lançamentos a



crédito de R\$ 713.702,00 em março/2009 e de R\$ 867.402,00 em setembro/2009 – ou seja, à toda prova os pagamentos foram efetivamente adimplidos, e naquele caso feito por transferência ou cheque (fls. 256/258 dos autos).

250. Sem embargo, conforme se verificou na checagem com as informações fiscais contemporâneas à aquisição da "Vista Alegre", **não houve** nesse período qualquer movimentação financeira correspondente (ou equivalente) ao pagamento das parcelas pelos condôminos.

251. Outrossim, acerca da família de BETO MARIANO, aponta o relatório que *"MARIANE, em 2009, não teve movimentação financeira compatível com essa aquisição (nem mesmo se tivesse adquirido apenas 25% do imóvel). O mesmo ocorre com seu pai, BETO MARIANO, e com sua mãe, MARIA HELENA. BETO MARIANO declarou que no ano-calendário 2009 teve decréscimo patrimonial referente a dinheiro em espécie, que passou de R\$ 380.000,00 para R\$ 120.000,00. Pode-se dizer que essa redução de R\$ 260.000,00 em espécie teria sido parte da origem empregada na Fazenda Vista Alegre por MARIANE. Além de que, BETO MARIANO declarou ter feito doação a MARIANE em 2009, no valor de R\$ 520.000,00 (isso fez com que o fluxo de caixa de MARIANE ficasse positivo em 2009). Contudo, convém lembrar que BETO MARIANO e esposa, no ano-calendário 2009, tiveram fluxo de caixa negativo. Ou seja, não houve origem conhecida para os recursos financeiros empregados na aquisição da Fazenda Vista Alegre por MARIANE."* – v. mídia de fl. 15, "Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEIpeiCG2016004.pdf", pág. 39.

252. Em Juízo, BETO MARIANO aduz que o dinheiro utilizado para comprar a fazenda "Vista Alegre" veio de bens possuídos no Estado do Mato Grosso (v. item 223.2, *supra*). GIROTO, ouvido, não se recordava do investimento inicial que supostamente teve de aportar (v. item 223.3, *supra*). JOÃO AFIF esclareceu, por fim, que a sua parte na compra veio da venda de um imóvel de sua propriedade, de cujo valor não se recorda, podendo ser R\$ 600, R\$ 700 ou R\$ 800 mil (v. item 223.6, *supra*).

253. Não se pode deixar de reparar que a aquisição da fazenda propriamente dita constitui apenas uma parte do investimento inicial necessário para que ela gerasse receita (patrimônio) corrente. Conforme afirmou BETO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), o objetivo suposto seria a criação de bovino para o abate; era comprado o bovino magro, engordado e depois vendido. Segundo GIROTO (v. item 223.3, *supra*), o projeto era de engordar para vender 800 cabeças por trimestre. Conforme narraram as testemunhas Rogério Macedo (v. item 222.3, *supra*), Rosemiro Batalha (v. item 222.4, *supra*) e Carlos Faker (v. item 222.32, *supra*), o sistema adotado na fazenda era o de rotacionamento de pastagens.

254. Assim, o argumento defensivo de que uma primeira fazenda adquirida gerou as receitas necessárias para a aquisição de outras duas (que eram de valores elevados, mas até maiores) não pode ser exposto de modo simplório. A começar, ainda que essa versão fosse plausível, existe um custo adicional considerável e bem evidente; há necessidade de se considerar os valores da aquisição do gado, as despesas



com vacinação e o custo da preparação da propriedade – por exemplo, o custo da implantação da pastagem, a construção de curral, das cercas, de açudes, contratação de funcionários (como as citadas testemunhas, que trabalharam na propriedade), além da aquisição de maquinário (algo que a própria testemunha Rogério Macedo disse pertencer aos acusados quando trabalhou na fazenda “Maravilha”, v. item 222.3, *supra*).

255. É rigorosamente irrealista, *concessa venia*. Apenas a título de ilustração, estima-se que o custo de implantação do sistema numa propriedade quase dez vezes menor que a Fazenda Vista Alegre (com área total de 1062,40 hectares, v. documento ID 20850658) era estimado, em valores de 2011, em mais de R\$ 650.000,00; afora os custos anuais estimados, na casa de R\$ 100.000,00 – confira-se na rede mundial de computadores (<https://www.beefpoint.com.br/modulos-minimos-de-producao-custos-da-producao-de-gado-d>). E, já no ano de 2012, NFe (Notas Fiscais eletrônicas) emitidas em referência à venda da produção advinda da propriedade acusavam a venda de 881 cabeças (fl. 260 dos autos, numeração física).

256. Não deixam de aparentar certa excepcionalidade as circunstâncias que circundam tal suposta atividade negocial, pois, a partir de um investimento inicial não especificado – e que, à toda prova, os acusados BETO MARIANE, GIROTO e JOÃO AFIF não possuíam capacidade financeira para realizar, além da própria MARIANE –, os acusados obtiveram sucesso numa empreitada negocial que se mostrou *incrivelmente* lucrativa.

257. Afinal, o suposto investimento inicial rateado de R\$ 1.730.000,00, mais os custos não especificados de aquisição de gado, etc., gerou resultado financeiro suficiente para, num período de aproximadamente 4 anos, adquirir, no mínimo, R\$ 6.233.734,85 em propriedades rurais (somatória dos valores declarados da Chácara Vista Alegre, Fazenda São Francisco, Fazenda Maravilha e Fazenda Tupacy, v. fls. 259/266, sendo que quanto a esta última foram detectados pelos *experts* da RFB indícios de subvalorização dos valores informados acerca da operação).

258. Isso tudo sem qualquer prejuízo dos investimentos na própria atividade-fim e custos, que apresentava, segundo laudo pericial juntado pelos acusados (IDs 20842866 e 20850683), retornos crescentes. Segundo o d. *expert* que apresentou o trabalho a pedido dos réus, a receita líquida anual (receita bruta descontadas as despesas operacionais da atividade rural), no ano de 2014 era de R\$ 2.166.051,12.

259. Recorde-se, porém e em contrapartida, que a testemunha de defesa compromissada Elson Cesar Garcia (v. item 222.13, *supra*), o contador que realizava serviços para o condomínio (e também pessoalmente para WILSON ROBERTO MARIANO) relatou que a atividade inicial da fazenda “Vista Alegre” não era satisfatória, versão bastante mais plausível, justamente em razão da necessidade de investimento dos rendimentos na própria atividade pecuária.



260. Ou seja: se o argumento defensivo dos acusados se sustentasse, tratar-se-ia de investimento que, num período de cinco anos, apresentava **anualmente** retornos potencialmente superiores ao próprio investimento inicial (potencialmente, pois, como dito, só se tem notícia dos R\$ 1.730.000,00 dispendidos na aquisição da Fazenda Vista Alegre, e não do valor gasto para estruturação da atividade pecuária, o que está simples e rigorosamente omitido – v. item 254, *supra*). Isoladamente considerada, tal versão de que os acusados sejam verdadeiros portentos na atividade de pecuária, com rendas maiores que usualmente se dizem cabíveis em pecuária (ou até em soja, que nem está aqui em tema), capazes de multiplicar em pouquíssimo tempo o investimento inicial (investimento este que permanece sem comprovação, repita-se), não se pode descartar *a priori*, se o dizemos meditativamente, mas dependeria no mínimo de algum grau de formalização das informações fiscais, ou de comprovação da origem e da movimentação dos recursos empregados, tanto inicialmente quanto nos próprios (e alegados) retroinvestimentos.

261. Tudo aconteceu sob a administração do corréu BETO MARIANO, que, recorde-se, desempenhava como atividade principal as funções de servidor público estadual, dedicando-se à gestão da atividade pecuária em caráter secundário – e mesmo assim obtendo, ao que alega, retornos *muito superiores* aos de pecuaristas com dedicação exclusiva, o que beira a falta de senso de proporções, além de tal argumento estar em contrariedade com o depoimento do próprio contador (v. itens 259 e 222.13, *supra*).

262. Pondo-se tudo em perspectiva, recorde-se que os acusados EDSON GIROTO, BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram, ao tempo da aquisição desta primeira fazenda, servidores públicos.

262.1. Segundo DIRPF juntadas pelos acusados, WILSON ROBERTO MARIANO recebia, no ano de 2010, remuneração mensal, como servidor público da AGESUL, na casa dos R\$ 10.000,00 mensais (ID 20849969); JOÃO AFIF tinha rendimentos na casa dos R\$ 5.000,00 mensais, no mesmo ano (ID 20849964). Não trouxeram qualquer comprovação quanto às vendas imobiliárias que, alegadamente, possibilitaram o adimplemento de suas respectivas partes na aquisição, segundo as suas próprias versões (v. itens 223.2 e 223.6, *supra*). GIROTO não se recordou de quanto investiu ou de onde proveio o investimento (v. item 223.3, *supra*). Tudo isso restou mencionado de antanho (v. item 252, *supra*).

263. Ressalte-se, contudo, em que pese a realização de laudo técnico particular pelos acusados com o intuito de demonstrar que os rendimentos obtidos com a atividade pecuária do condomínio possuía era suficiente para, **em tese**, adimplir as parcelas pagas pela compra da Fazenda “Maravilha”, respeitando-se a independência técnica do profissional, fato é que o argumento central de quem assumidamente as geria (Beto Mariano) é que o dinheiro da conta da fazenda no SICREDI (em nome de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF) era precipuamente utilizado para realizar as futuras “compensações” internas em favor de BETO (o “administrador”), abatendo a parcela proporcional de GIROTO e JOÃO AFIF diretamente dos lucros da fazenda “Maravilha”.



264. Mesmo porque, conforme será analisado em maior profundidade nos adiante, os pagamentos não saíram apenas da conta de MARIANE MARIANO, supostamente aquela conta aberta pelo condomínio, mas também da conta de MARIA HELENA e do próprio BETO MARIANO, e foram precedidos de substanciais depósitos de dinheiro em espécie, dinheiro vivo.

265. Contudo, dentro esta dinâmica vê-se com bastante clareza a ocorrência de todo um conjunto de circunstâncias e fatos que, embora alguns não estejam diretamente sob julgamento, iluminam e auxiliam na compreensão da dinâmica criminosa: **1)** aquisição patrimonial relevante sem a necessária declaração do bem (total ou parcial) junto à Receita Federal; **2)** ausência de capacidade financeira formal para aquisição dos bens; **3)** realização de empréstimos junto a instituições bancárias, ou mesmo entre os acusados e seus parentes e cônjuges, tudo de forma a artificializar a criação de receitas para evitar a identificação de acréscimos patrimoniais a descoberto (confira-se, por exemplo, diálogo em que BETO MARIANO diz que vai fazer um financiamento para MARIANE e JOÃO AFIF *“para equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês”* [AFIF e MARIANE], v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC_06_PILAR DE PEDRA_Complementar.pdf”, pág. 91); **4)** doações entre os familiares, com este mesmo propósito ou para fazer frente a pagamentos de parcelas por imóveis; **5)** subvalorização dos imóveis perante o fisco; **6)** realização de pujantes movimentações em dinheiro vivo, contrariando a lógica da bancarização que confere segurança e confiabilidade às contemporâneas transações.

266. Some-se a isso a utilização de contas de parentes (que pouca ou nenhuma justificativa poderia prover, por seu trabalho ou sua falta de expertise) e a vinculação dos acusados e da AGESUL com os crimes antecedentes (ainda que não estejam tais delitos, em tese, sob este julgamento), processo que diz respeito à lavagem de capitais propriamente dita, e então se tem um cenário em que a adoção de mecanismos favoráveis ao escamoteamento de bens e valores não é (ou pode ser) acidental, mas decorre de planejamento concertado para ocultar especialmente a origem, a natureza e a movimentação do dinheiro empregado.

267. Aquisição da propriedade rural Fazenda Maravilha.

268. Conforme relatado pelo alienante da fazenda, Luiz Antonio Saboya, em petição encaminhada à Procuradoria-Geral da República (fls. 518/520), as tratativas para realização da negociação acerca da propriedade rural em questão foram intermediadas por José Antonio Nagib, mediante comissão de 5% paga pelo alienante.

269. Ouvida em Juízo, a testemunha José Antonio Nagib Jorge (mídia de fl. 157; v. item 222.29, *supra*) confirma esta versão, complementando que procurou BETO MARIANO e GIROTO, que o acompanharam até o Rio de Janeiro/RJ para tratar com o vendedor Luiz Antonio Saboya.



269. Conforme cópia da escritura pública de compra e venda de fls. 523/529, as partes convencionaram o pagamento de **R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)**, pagos da seguinte forma: i) a **primeira parcela**, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi paga concomitantemente à assinatura da escritura; ii) a **segunda parcela**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 20/01/2014; iii) a **terceira parcela**, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com vencimento no dia 20/01/2015; iv) a **quarta parcela**, de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) com vencimento no dia 20/01/2016; e v) a **quinta parcela**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 20/01/2017.

270. A dinâmica de pagamentos das parcelas é bastante interessante, pois todas foram precedidas de substanciais depósitos de dinheiro em espécie nas contas utilizadas para realização da transferência, imediatamente antes das transferências.

a. Identificou-se a transferência de R\$ 500.000,00, correspondente ao adimplemento da primeira parcela em 26/09/2013, a partir da conta bancária do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, conta conjunta de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA com JOÃO AFIF, supostamente a conta de movimentação exclusiva do condomínio de propriedades de pecuária formado entre citadas pessoas e EDSON GIROTO (v. extratos de fls. 316 e 366 dos autos).

a.1. MARIANE MARIANO, previamente a esta transferência, realizou depósitos fracionados: em 20/09/2013, depositou R\$ 55.000,00, às 13h01m horas; em 20/09/2013, depositou R\$ 80.000,00 à 17h08m; em 23/09/2013, depositou R\$ 160.000,00; e em 24/09/2013, depositou R\$ 100.000,00. **Somadas**, as transferências totalizam **R\$ 395.000,00** (v. comprovantes de fls. 351, nos quais MARIANE é identificada como depositante, e extrato de fl. 366).

a.2. Mirando-se nas movimentações bancárias espelhadas do extrato bancário às fls. 365/366 dos autos, tem-se a ocorrência de vários depósitos e uma transferência bancária nos dias imediatamente anteriores à realização do pagamento por transferência bancária para o vendedor. A conta bancária, que em 18/09/2013 ostentava um saldo de R\$ 13.033,86, **insuficiente**, portanto, para fazer frente ao pagamento que ocorreria dentro de 8 (oito) dias, foi abastecida por outros múltiplos **depósitos em espécie**, feitos por depositante(s) não identificado(s) no extrato – R\$ 60.000,00 em 18/09/2013; R\$ 10.000,00 em 18/09/2013; R\$ 10.000,00 em 19/09/2013; R\$ 40.000,00 em 19/09/2013; R\$ 14.000,00 em 20/09/2013; R\$ 20.000,00 em 23/09/2013, além de receber um crédito por transferência (TED), de R\$ 42.586,47. Ao todo, esses outros depósitos em dinheiro **somaram R\$ 154.000,00**, o que vem a se acrescer aos depósitos em dinheiro feitos por MARIANE.

a.3. Tem-se, portanto, que no interstício semanal imediatamente anterior ao pagamento da primeira parcela, a conta corrente do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, foi abastecida com **R\$ 549.000,00 em dinheiro vivo**.



<u>Parcela 1</u>			
			Depositante
Saldo CC - 18/09/2013	R\$ 13.033,86		
18/09/2013	R\$ 60.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
18/09/2013	R\$ 10.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 10.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 40.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 42.586,47	Crédito Transferência (TED)	Não identificado
20/09/2013	R\$ 80.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
20/09/2013	R\$ 14.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
20/09/2013	R\$ 55.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
23/09/2013	R\$ 160.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
23/09/2013	R\$ 20.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
24/09/2013	-R\$ 102.296,49	Débito (TED)	
24/09/2013	R\$ 100.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
25/09/2013	-R\$ 2,94	Taxa	



26/09/2013	-R\$ 500.000,00	Transferência p/ alienante	
Saldo Remanescente	2.320,90		

b. Sobre o pagamento da segunda parcela, observa-se que **foi adimplida por transferência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da conta do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, em 28/01/2014** (v. extrato de fl. 317, da conta de Luiz Saboya e de fl. 368 da conta de MARIANE).

b.1. Na véspera exata da transferência, em 27/01/2014, MARIANE MARIANO depositou, em sua própria conta corrente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro vivo – o valor preciso para cobrir o montante da transferência (v. comprovante de fl. 505).

c. Já a terceira parcela foi paga mediante a realização de **quatro transferências** para a conta de LUIZ SABOYA: a primeira de R\$ 800.000,00, (oitocentos mil reais) em 22/01/2015 a partir da conta de MARIANE no banco Sicredi (Ag. 913, C/C. 90913); na mesma data, em 22/01/2015, foi feita uma transferência de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), a partir da mesma conta de MARIANE no banco Sicredi; na mesma data, em 22/01/2015, uma transferência de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) a partir da conta bancária de MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA no banco Sicredi (Ag. 913, c.c. 103039); no dia 23/01/2015, uma transferência de R\$ 106.839,00 (cento e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais), a partir mesma conta de MARIA HELENA no banco Sicredi. (v. extrato de fl. 318, da conta de Luiz Saboya, fl. 366 da conta de MARIA HELENA e de fl. 368 da conta de MARIANE).

c.1. **No total, as transferências foram de R\$ 1.606.839,00**, dos quais R\$ 1.301.000,00 tiveram origem na conta de MARIANE MARIANO, e R\$ 305.839,00 da conta de MARIA HELENA.

c.2. A análise dos extratos bancários (fls. 359/382) e comprovantes de depósito (fls. 348/350 e 353) demonstram que as contas bancárias utilizadas para a transferência foram **abastecidas com dinheiro em espécie**, depositados por JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, MARIANE MARIANO e MARIA HELENA.

c.3. Na conta de MARIANE MARIANO, previamente às transferências, foram feitos os seguintes **depósitos de dinheiro “vivo”**: R\$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais) em 21/01/2015 às 17h05m, por JOÃO PEDRO; R\$



868.200,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais) em 21/01/2015, às 18h41m pela própria MARIANE MARIANO; R\$ 317.100,00 (trezentos e dezessete mil e cem reais) em 22/01/2015, às 15h14m pela própria MARIANE MARIANO (fl. 353).

c.4. Na conta de MARIA HELENA, previamente às transferências, foram feitos os seguintes **depósitos de dinheiro vivo**: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por JOÃO PEDRO em 21/01/2015, às 17h04m; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por MARIANE MARIANO em 22/01/2015, às 15h13m; R\$ 110.00,00 em 23/01/2015, às 13h17m, pela própria MARIA HELENA (fls. 348/350).

c.5. No total, **foram depositados, em seis operações ocorridas durante dois dias**, R\$ 1.594.600,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) **em dinheiro em espécie**, dos quais R\$ 1.284.600,00 ingressaram na conta de MARIANE MARIANO, e R\$ 310.000,00 na conta de MARIA HELENA.

<u>Parcela 3</u>	Depósitos	Depositante	Pagamentos por transferência
CONTA DE MARIANE	R\$ 99.300,00	JOÃO PEDRO	R\$ 800.000,00
	R\$ 868.200,00	MARIANE	R\$ 501.000,00
	R\$ 317.100,00	MARIANE	
Soma	R\$ 1.284.600,00		R\$ 1.301.000,00
CONTA DE MARIA HELENA	Depósitos	Depositante	Pagam. por transf.
	R\$ 100.000,00	JOÃO PEDRO	R\$ 199.000,00
	R\$ 100.000,00	MARIANE MARIANO	R\$ 106.839,00
	R\$ 110.000,00	MARIA HELENA	



Soma	R\$ 310.000,00		R\$ 305.839,00
Total depositado	R\$ 1.594.600,00		
Total Transferido			R\$ 1.606.839,00

d. A quarta parcela foi paga através de **seis transferências para a conta do vendedor do imóvel.**

d.1. Quatro transferências tiveram origem na conta de MARIANE MARIANO no Sicredi (Ag. 913, C/C. 90913) – **R\$ 200.000,00 em 20/01/2016, R\$ 280.000,00 em 01/02/2016, R\$ 400.000,00 em 18/02/2016 e R\$ 200.000,00 em 25/02/2016** (fls. 334/339 e fls. 380/381)

d.2. Mirando-se nos extratos apresentados por LUIZ ANTONIO DE SABOYA, vê-se que todas as transferências mencionadas possuem a identificação *“P TED 748.0913 MARIANE M OL”*. À toda evidência, o trecho destacado corresponde aos últimos quatro dígitos da conta utilizada. Contudo, há uma transferência ocorrida em **29/01/2016, de R\$ 120.000,00** (fl. 550) que possui uma outra identificação – *“P TED 399.1892 MARIANE M OL”*. Considerando que essa transferência também não aparece no extrato bancário da conta de MARIANE no banco SICREDI de fls. 362/382 (Ag. 913, C/C. 90913), verifica-se que foi utilizada **uma outra conta bancária em nome de MARIANE MARIANO para efetuar esta operação.** Esta conta de nº. 1892 aparece dentre as contas indicadas na planilha elaborada pela d. defesa contendo análise da movimentação fiscal, livro caixa e financeiro, indicada como *“HSBC 1892-00282369”* (ID 20850682, pág. 44). Veja-se que no interrogatório de MARIANE MARIANO, porém, a mesma falou sobre conta do SICREDI e do Banco do Brasil, sem mencionar conta do HSBC (v. item 223.4, *supra*).

d.3. Verifica-se, outrossim, outra transferência de **R\$ 78.350,00, em 21/03/2016 tendo origem em conta de WILSON ROBERTO MARIANO** (v. fls. 338).



d.4. Assim, no total, para pagamento desta parcela, foram transferidos a Luiz Saboya R\$ 1.278.350,00.

d.5. Diferentemente dos pagamentos de parcelas anteriores, a conta de MARIANE no banco SICREDI não foi previamente aprovionada com créditos oriundos de depósitos em dinheiro nesta última; ainda assim, da análise das documentações, vê-se que foram transferidos para a conta de MARIANE no Sicredi, a partir de outras contas não identificadas, créditos substanciais para lastrear as transferências, pelo que estas contas de onde provêm as transferências é que possível a argumentativamente receberam o dinheiro “vivo” estas contas, não a de MARIANE no SICREDI: identificou-se a transferência de R\$ 200.00,00 em 14/01/2016, de R\$ 306.300,00 em 01/02/2016, de R\$ 165.000,00 em 15/02/2016, de R\$ 385.000,00 em 17/02/2016, e de 126.000,00 em 19/02/2016 e de R\$ 100.000,00 em 23/02/2016 (fls. 380/381).

d.6. Ao fim e ao cabo, essas transferências para a conta de MARIANE se amontam em R\$ 1.282.300,00.

Parcela 4	Crédito transferido entre contas	Pagamentos por transferência
14/01/2016	R\$ 200.000,00	
20/01/2016		R\$ 200.000,00
29/01/2016		R\$ 120.000,00
01/02/2016	R\$ 306.300,00	R\$ 280.000,00
15/02/2016	R\$ 165.000,00	



17/02/2016	R\$ 385.000,00	
18/02/2016		R\$ 400.000,00
19/02/2016	R\$ 126.000,00	
23/02/2016	R\$ 100.000,00	
25/02/2016		R\$ 200.000,00
21/03/2016		R\$ 78.350,00
Créditos totais	R\$ 1.282.300,00	
Pagamentos ao alienante		R\$ 1.278.350,00

270.1. Este é o cenário explicado dos pagamentos das parcelas.

271. Administração dos bens do condomínio. Durante a realização de busca e apreensão na residência de WILSON ROBERTO MARIANO, restaram apreendidos diversos documentos demonstrando que o acusado era o responsável pela gestão do negócio. A exemplificar, mencione-se o recibo emitido por LUIZ ANTONIO DE SABOYA quanto ao pagamento da terceira parcela da Fazenda “Maravilha” e anotação manuscrita com os dados bancários de SABOYA (v. mídia de fl. 15, “*Inq de Lavagem Materiais Apreendidos TA 300-15 - resid Beto Mariano*”, e termo de apreensão, fls. 196/205).

272. A comprovar que BETO MARIANO também exercia a gestão e administração das fazendas adquiridas pelo condomínio de MARIANE, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF, destacam-se as anotações contidas em agenda, contendo apontamentos vinculados à administração de despesas das fazendas Campo “Maravilha”, “Vista Alegre”, “Pouso da Garça” e “Alcantilado” (fl. 197).

273. Na residência de WILSON ROBERTO MARIANO também foi apreendido instrumento particular de procuração em que JOÃO AFIF JORGE, EDSON GIROTO e



FERNANDO GIROTO conferiam poderes para que MARIANE MARIANO os representasse junto a entes, órgãos e autarquias públicas de caráter ambiental ou de engenharia (fl. 199 e v. mídia de fl. 15, “*Inq de Lavagem Materiais Apreendidos TA 300-15 - resid Beto Mariano*, pág. 7).

274. Indagada em interrogatório sobre a procuração de que trata o item 13 do TA nº. 300, em que está indicado que MARIANE recebeu (e não que passou) poderes para atuar com tarefas de administração para GIROTO, AFIF e Fernando Giroto – dado ser estranha ao negócio de pecuária e assumidamente estar como condômina por um suposto zelo patrimonial da família –, MARIANE não logrou explicar, mas supôs que fosse mais fácil que seu pai tratasse com ela (por estar mais próximo) do que com GIROTO e AFIF (v. item 222.4, *supra*).

274.1. Ora, pela lógica, a explicação caberia para o caso exatamente contrário: se mais fácil fosse tratar com ela que com GIROTO e AFIF, não faria sentido passar procuração para que com os outros tudo se tratasse. Isso confirma, na lógica condominial que se estruturou, que MARIANE, ao precisar assinar, dava poderes para os outros assinarem por ela na parte negocial; mas já na parte “bancária”, aí a lógica que o grupo estruturou é essencialmente a inversa: a conta poria ostensivamente o nome de MARIANE MARIANO para as grandes transferências, alguém que presumivelmente teria uma atividade econômica rentável na iniciativa privada, e BETO ainda fez uso de outras pessoas de sua família para fazer os depósitos de dinheiro “vivo” – sem prova de origem e sem lastro patrimonial lícito evidenciado – naquela conta.

274.2. No mais, a entrada de AFIF (que parece possuir pouca proeminência no contexto do condomínio e, aliás, mesmo das conversas interceptadas, se em comparação com os outros) servia para diminuir a quantidade de renda a ser investida por EDSON GIROTO e por BETO MARIANO, pela singeleza de que aumentaria a quantidade dos compradores, assim reduzindo o valor que teriam que declarar do patrimônio de cada qual, conforme o depoimento da testemunha Marcos Damato (v. item 222.1, *supra*). Em certo aspecto, JOÃO AFIF JORGE seria mais “laranja” que um artífice intelectual do delito de lavagem, pois, como dito pela mesma testemunha, sua entrada reduzia a quantidade suposta de patrimônio lícito (ou lastro patrimonial lícito) que GIROTO e BETO teriam para fazer a aquisição.

274.3. Esta descrição é cabalmente comprovada pelo diálogo interceptado de BETO MARIANO com sua filha MARIANE MARIANO, em que fala a esta que eles dois teriam de pegar (ela e JOÃO AFIF) um empréstimo para equilibrar o imposto de renda dos dois, e ele por incumbência dirigia tais questões (v. item 265, *supra*).

275. A propósito, convém lembrar que diversos diálogos comprovam que WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO era o responsável pela administração das fazendas do condomínio, não sendo questão controvertida nos autos.

275.1. Há diálogos que, mais ainda, comprovam que BETO era o responsável por ditar as orientações nas contas pertencentes a MARIANE, conforme transcrições



contidas nos relatórios circunstanciados: de diálogos nos quais BETO MARIANO insta MARIANE a assinar documentos para ele, dentre os quais uma autorização de passagem da Fazenda “Maravilha” (ligação de 24/11/2014) e uma procuração que ela precisava passar em favor de JOÃO AFIF JORGE (ligação do dia 19/12/2014); diálogo em que BETO indica ao contador Elson Cesar Garcia a conta conjunta de MARIANE e JOÃO AFIF no banco SICREDI para recebimento de dinheiro relativo à venda a um frigorífico (ligação de 13/05/2014); de diálogo em que BETO MARIANO confirma a funcionários do SICREDI o pagamento de cheques tendo o nome de MARIANE MARIANO como o sacado na cártula, no valor de R\$ 15.900,00 e de R\$ 7.500,00 (ligações de 13/05/2014 e 25/11/2014, respectivamente) – v. tudo na mídia de fl. 15, “*Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes*”: “RC_04_PILAR DE PEDRA.pdf”, pág. 134-136, “RC_05_PILAR DE PEDRA.pdf”, pág. 18, e “RC_06_PILAR DE PEDRA_Complementar”).

276. Ademais, a plena administração por WILSON ROBERTO MARIANO e sua gestão das múltiplas fazendas pertencentes ao condomínio, incluindo a fazenda “Maravilha”, e domínio de toda movimentação financeira ligada à comercialização/pecuária e mesmo à aquisição de bens e implantação de melhorias nas propriedades, tudo vem confirmado com segurança e coerência por múltiplas testemunhas ouvidas – Marcos André Araújo Damato (mídia de fl. 1370, v. item 222.1, *supra*), Orivaldo Natalino Igrez Branco (mídia de fl. 1370, v. item 222.2, *supra*), Rogério Macedo de Jesus (v. mídia de fl. 1595 v. item 222.3, *supra*), Rosemiro Batalha Lopes (mídia de fl. 1595 v. item 222.4, *supra*), Carlos Eduardo Faker (mídia de fl. 1595 v. item 222.32, *supra*). Ademais, os interrogados confirmam estes fatos.

277. Não há qualquer dúvida, portanto, de que WILSON ROBERTO MARIANO tinha esta atribuição, com a concordância voluntária e consciente dos condôminos proprietários.

278. Origem dos valores utilizados para pagamento das parcelas. Sobre a origem desses valores, a explicação dada pelos acusados é bastante insólita. Afinal, conforme visto, WILSON ROBERTO MARIANO era responsável pela gestão dos rendimentos da atividade pecuária e da “conta do condomínio” em nome de MARIANE e JOÃO AFIF, em que seriam proprietários MARIANE, AFIF e GIROTO. Porém, como sói acontecer em todo tipo de investimento coletivo confiado a um gestor ou administrador – especialmente em uma atividade multimilionária como o condomínio de fazendas em questão –, espera-se, sempre, que os investidores se dediquem minimamente ao acompanhamento do andamento negocial e dos investimentos feitos. Mesmo que assim não fosse por uma espécie de confiança nas qualidades de gestor de BETO, o tema financeiro na proporção condominial se vê absolutamente insustentável aqui.

279. BETO MARIANO explicou em Juízo (v. item 223.2, *supra*) que o motivo pelos quais JOÃO AFIF e EDSON GIROTO não apareciam nos pagamentos pela compra da fazenda “Maravilha” é porque foi utilizado um dinheiro seu que havia “sobrado”; assim,



fez um empréstimo a AFIF e EDSON GIROTO para adimplemento futuro mediante compensação dos rendimentos da própria atividade pecuária das fazendas do condomínio, um encontro de contas entre eles (v. item 263, *supra*).

280. Por outro lado, questionado a respeito, EDSON GIROTO não soube explicar a origem dos depósitos em dinheiro: disse que era uma “*dinâmica*” de BETO MARIANO, mas que certamente advinham da venda de gado (v. item 223.3, *supra*). JOÃO AFIF também foi enfático, afirmando que os pagamentos foram feitos com os recursos das atividades de compra e venda de gado, mas não soube explicar a razão pela qual foram precedidos por depósitos de substancial quantia em dinheiro vivo, dizendo que BETO MARIANO poderia explicá-los melhor (v. item 223.6, *supra*).

281. Vê-se que nem GIROTO, nem AFIF, beneficiários do suposto empréstimo de valores de BETO, mencionam a ocorrência deste favor, o que seria esperado diante das circunstâncias. Muito pelo contrário, ressaltam que havia disponibilidade de valores decorrentes da comercialização de bovinos. Ora, havendo disponibilidade de verbas do próprio condomínio, por que motivo haveria de BETO MARIANO (provendo por MARIANE) adimplir com próprios recursos, contando com posterior compensação de rendimentos? Além disso, a suposta (e improvable) compensação no âmbito do condomínio decorreria de lucratividade incerta, controlada diretamente por aquele que, ao que alega, deveria ser compensado pelos outros. A razão desta versão não pode ser outra que não a realização de depósitos diretos de vultosas quantias em dinheiro “vivo” realizada pelos familiares de WILSON ROBERTO MARIANO – a própria MARIANE, a ré MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (esposa de BETO) e o réu JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS (genro de BETO), justamente antes do adimplemento das três primeiras parcelas (v. itens 269 e 270, *supra*).

282. Afinal, esta circunstância afasta a origem destes valores na cria, recria e abate de gado bovino, receitas da atividade rural. Está-se a falar em atividade pecuária praticada em vasta escala, com tecnologia avançada e em caráter profissional, no âmbito do qual o pagamento em espécie não é algo corriqueiro ou de certo modo aceitável diante das práticas modernas de gestão empresarial e *compliance*, inclusive as que recaem sobre os *frigoríficos*.

283. E, ainda que por hipótese fosse prática usual, os recebimentos em pecúnia haveriam de ser a) comprováveis por nota fiscal e b) contemporâneos justamente aos pagamentos das parcelas. Ao fim e ao cabo, está-se a falar de valores depositados (e transferidos, no caso da quarta parcela) *precisamente* na conta bancária citada pelos acusados como sendo a “conta do condomínio” (ao menos na maioria dos depósitos e transferências) criada com a finalidade exclusiva de concentrar os valores (alegadamente) pagos por frigoríficos e compradores de gado de corte às *vésperas* do pagamento da parcela acertada para a compra da fazenda.

283. Entretanto, não se trata de mera aleatoriedade, dado que, no pagamento das três primeiras parcelas, o valor depositado em espécie era bastante próximo (dentro deste contexto em que se lidava com movimentações milionárias) ao valor da parcela (v.



item 270, subitens 'a', 'b' e 'c', *supra*), e o mesmo se diga quanto ao valor transferido para a conta de MARIANE MARIANO logo antes do pagamento da quarta parcela (v. item 270, subitem 'd', *supra*). A explicação não se sustenta.

284. Depósitos de dinheiro em espécie. WILSON ROBERTO MARIANO, em seu interrogatório (v. item 223.2, *supra*), questionado acerca das razões pelas quais havia grandes depósitos de dinheiro em espécie nas contas de MARIANE MARIANO e MARIA HELENA precedendo as transferências bancárias para Luis Antonio Saboya, relata que havia realizado um empréstimo para seu sogro na década de 80 (1985 ou 1986), e que este foi um empréstimo informal, “de boca”, como descreve o acusado. Seu sogro acabou falecendo em 1989, mas nunca pagou esta dívida. Então, sua sogra lhe dizia que tinha a intenção de promover o acerto desta dívida antes de morrer.

285. Esta foi a explicação dada. O acusado afirmou que *“ela acabou me pagando antes de morrer”* (ID 18165644, 2m36s; v. item 223.2, *supra*). Aduz que não deu recibo pelos pagamentos porque tinha relação de confiança com a família de sua esposa. Ouvidas em Juízo como informantes, José Paulo Pires de Miranda (mídia de fl. 1404; v. item 223.8, *supra*), Maria Angela Pires de Miranda (mídia de fl. 1431; v. item 223.9, *supra*), Maria Conceição Pires de Mendonça (mídia de fl. 1431; v. item 223.11, *supra*), irmãos de MARIA HELENA, confirmam que a família possuía dívida antiga com BETO MARIANO, bem como que sua mãe vendera uma propriedade para saldar esta dívida.

286. Segundo BETO MARIANO, sua sogra fazia a maior parte os pagamentos em espécie, embora às vezes fizesse também por transferência bancária. O próprio acusado alegou que trouxe o dinheiro em espécie de forma fracionada (citando ter trazido R\$ 100 mil em certa ocasião), desde a cidade de Cuiabá/MT (onde sua sogra residia), isso considerando que a sogra o pagasse em dinheiro “vivo” porque recebia pagamentos desta forma.

287. Esta versão apresentada para a origem do dinheiro não é verossímil.

288. Em primeiro lugar porque, mais uma vez, não existe qualquer documento apto a comprovar o valor desta dívida – não há contrato ou recibos; o acusado nem mesmo diz qual foi o montante recebido, e seria esperado em circunstâncias normais que ele pudesse pelo menos dizer quanto foi efetivamente pago.

289. A informante Maria Angela Pires de Miranda (mídia de fl. 1431; v. item 223.9, *supra*) fala que sua mãe vendeu uma propriedade por R\$ 2 milhões no ano de 2011 e usou parte dos valores para adimplir suposta dívida histórica. Ora, considerando que os depósitos ocorridos pouco antes das transferências superam com folga a casa dos R\$ 4 milhões (v. itens 269 e 270, *supra*), certamente uma parcela dos valores obtidos com citada alienação não estariam nem sequer perto do suficiente para justificar o fluxo de dinheiro em espécie.

290. Em segundo lugar, não foi oferecida qualquer justificativa para a ausência de bancarização dos valores na origem. Não é plausível que uma senhora de idade



bastante avançada lidasse com grandes quantidades de dinheiro "vivo", quantia que, ademais, estava disponível a todo tempo para repassar ao genro (BETO MARIANO), segundo sua própria versão. Ainda que assim fosse, não haveria qualquer óbice para que o próprio BETO MARIANO, ao invés de alocar uma centena de milhares de reais em seu automóvel e viajar mais de 700 km de Cuiabá-MT a Campo Grande-MS, viagem que haveria de ter acontecido várias vezes, depositasse o dinheiro na conta de MARIANE, ou mesmo na conta de MARIA HELENA, conforme afirma ter ocorrido sempre, tão-logo chegava a Campo Grande/MS. Não é minimamente convincente: se o dinheiro seria depositado no SICREDI em dada agência em Campo Grande/MS, não há qualquer razão para não depositá-lo em agência de Cuiabá/MT, por exemplo, cidade em que por certo tal instituição financeira cooperativa tem agências.

291. Em terceiro lugar, e não menos importante, não convence ser por mero acaso que os depósitos em dinheiro acontecessem **precisamente às vésperas das transferências para pagamento das parcelas** (v. itens 269 e 270, *supra*). Ou seja, esta mesma ideia de que os valores eram pagos em decorrência de uma liberalidade da sogra, fazendo quitar aos poucos um débito de vinte e dois anos, sendo que muitas vezes o acusado era ali surpreendido pelo recebimento de altas quantias em dinheiro, denotaria uma coincidência rigorosamente implausível: ele precisaria estar em Cuiabá/MT, então quando alegadamente estivesse, uma soma astronômica de dinheiro em espécie – de uma dívida não documentada em tese já prescrita – lhe seria entregue, estando o valor total da suposta dívida sob mistério.

292. E ainda: BETO MARIANO diz que o dinheiro era imediatamente depositado; como em boa parte os depósitos em dinheiro ocorriam de forma fragmentada (no mínimo quatro depósitos no decorrer de quatro dias em setembro/2013; seis depósitos ao longo de três dias em janeiro/2015), haveria a necessidade de que fossem feitas múltiplas viagens de mais de 700km para o transporte do dinheiro numa mesma semana, ou que a quantia em dinheiro transportada fosse ainda maior (na casa do milhão de reais, portanto) e restasse depositada mediante múltiplas operações já após a chegada de BETO em Campo Grande/MS.

293. Em quarto lugar, chama-nos a atenção que, conforme relatado pelo informante José Paulo Pires de Miranda, sua mãe (e de MARIA HELENA) falecera em janeiro de 2012. Decerto poderia ser um lapso quanto à data; contudo, verifica-se pelo documento ID 21088276, pág. 1, que o processo para a lavratura de Escritura Pública e Inventário e Partilha do Espólio de Mariana Barros de Miranda foi protocolizado em 27/03/2012, demonstrando que o falecimento ocorrera pouco antes desta data. Aparentemente, esta versão dada pelo informante José Paulo Pires de Miranda parece sólida (v. item 222.8, *supra*).

294. Pondo-se em perspectiva, e é importante fazê-lo, tem-se, portanto, que os depósitos em dinheiro “vivo” que dizem respeito às imputações ocorreram em **setembro/2013, janeiro/2014 e janeiro/2015**. BETO MARIANO aduz que os valores decorrem de pagamentos em dinheiro feitos por sua sogra, o que não logra convencer também por este motivo, dado que a mesma falecera mais de um ano e meio antes do



fechamento do negócio da fazenda “Maravilha”, e dois ou três anos antes do pagamento das parcelas, o que contraria o seu próprio argumento (v. item 285, *supra*).

295. Deste modo, resta superada, sob os diversos aspectos analisados, esta versão para a origem do dinheiro também, com a nota de que também o argumento vem sem qualquer prova.

296. Parecer juntado pela d. defesa. O parecer apresentado pelas partes para justificar que os rendimentos obtidos com a pecuária seriam aptos para adimplir as parcelas da fazenda “Maravilha” (ID 20842866 e seguintes) possui inconsistências verificáveis de plano, dentre as quais se destacam a ausência, na relação, de diversas das supostas notas fiscais emitidas para os abates (ID 20850682, págs 13 e seguintes), a ausência de correspondência da maior parte notas fiscais aos lançamentos no livro-caixa (conforme verificado no Parecer técnico 1696/2019-SPPEA, ID 21995190) e, especialmente, uma inconsistência verificável *primu ictu oculi*: a inclusão de despesas e receitas correspondentes à fazenda “Nevada”, de BETO MARIANO, em Paranaíba/MS, para demonstrar a aptidão financeira do condomínio MARIANE, GIROTO e AFIF (ID 20850674, 20850682).

297. Explica-se: a fazenda “Nevada”, localizada no Município de Paranaíba, foi declarada no IRPF do próprio BETO MARIANO já no ano de 2009 (v. IPEI 2016004, fl. 222 dos autos). Não veio até ali informação de que a fazenda fosse explorada em condomínio.

298. Conforme informado pelos acusados WILSON ROBERTO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), MARIANE MARIANO (v. item 223.4, *supra*) e MARIA HELENA (ID v. item 223.1, *supra*) em Juízo, trata-se de uma propriedade explorada pela família de BETO MARIANO, decorrente de herança do pai do acusado BETO MARIANO.

299. BETO MARIANO chega a reforçar que tal fazenda logra ser bastante produtiva, e lhe propiciava uma receita informal extraordinária. Só que os interrogados BETO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), EDSON GIROTO (v. item 223.3, *supra*) e JOÃO AFIF (v. item 223.6, *supra*) enumeram que seriam três as fazendas pertencentes ao condomínio – “Vista Alegre”, “Tupacy/Pouso das Garças” e “Maravilha” (afora as chácaras e sítios menores incorporados).

300. Em princípio, não se justifica a inclusão das receitas e despesas deste imóvel dentro do fluxo financeiro gerado nas fazendas que seriam do grupo; porém, verifica-se que o parecer foi acompanhado de Ficha de Atualização Cadastral Agropecuária (FACA) da propriedade denominada fazenda “Nevada” (ID 20850659), datada de 01/08/2011. Nela, WILSON ROBERTO MARIANO aparece como proprietário do imóvel, MARIANE MARIANO aparece como “*produtor pessoa física (primeiro titular)*” e EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e FERNANDO GIROTO aparecem como “*sócios, condôminos, arrendatários, etc.*”.

301. Ora, é bastante evidente que o proveito econômico do citado imóvel não poderia ser incluído na estimativa realizada pelo perito para supostas receitas em



condomínio, dado que WILSON ROBERTO MARIANO utiliza os rendimentos obtidos com a exploração desta propriedade como justificativa, em parte, para a existência de movimentação financeira e patrimônio superiores aos suportados por seus vencimentos.

302. O debate processual não adentrou as circunstâncias que levaram BETO MARIANO a alterar o registro da propriedade familiar para incluir EDSON GIROTO, JOÃO AFIF e FERNANDO GIROTO, dado que o documento foi apresentado já ao final da instrução processual. Porém, trata-se de circunstância reveladora da existência de profunda confusão patrimonial dentre os condôminos, com o propósito de distribuir patrimônio entre múltiplas pessoas, algo que, aliado à exploração de atividade econômica também sem registros fiscais sólidos, reforça (em vez de repelir) a compreensão de que a ausência de formalização perante o fisco era, de fato, estratégia proposital para ocultação da riqueza sem lastro.

303. Torne-se a mencionar ser inverossímil, pelas razões já analisadas de antanho (v. item 254, 255, 259, 260, 261, 262, 263 e 264, *supra*), a fantástica pujança econômica dessa mesma atividade a partir de um investimento inicial.

304. Em retrospecto, tem-se que, conforme a análise atenta da prova, não apenas os acusados não lograram comprovar a origem lícita dos valores utilizados para pagamento das parcelas da fazenda “Maravilha”, seja a versão principal sustentada por BETO MARIANO de que os valores empregados decorriam de pagamentos em espécie (e transferências bancárias) recebidos de sua sogra, seja, ainda, a potencial aptidão dos rendimentos obtidos em condomínio iniciado com a fazenda “Vista Alegre” para fazer frente às despesas – desacompanhado, de todo modo, de qualquer comprovação acerca da movimentação efetiva desses valores para o adimplemento das parcelas.

305. Recorde-se que nem todas as transferências bancárias foram realizadas a partir da “conta do condomínio” encabeçada por MARIANE, tendo havido transferências para pagamento parcial de parcelas a partir de três outras contas nominais (a de MARIANE MARIANO no HSBC, a de MARIA HELENA no banco Sicredi e uma em nome do próprio BETO MARIANO). Pondo-se de lado que a conta teve de ser previamente abastecida com dinheiro em espécie em elevadíssimo montante, remanesce ainda a dúvida: sendo justamente a conta do condomínio aquela que concentra as atividades da venda de gado, nem mesmo há o que explique os motivos por que transferidos valores a partir de outras contas particulares da própria família MARIANO, por uma obviedade (e não se sabe ao certo se a conta de MARIANE no HSBC era particular ou também era conta para movimentações financeiras do condomínio, dado que não foi mencionada pelos acusados). São numerosos os motivos que conduzem à infidedignidade da tese.

306. Utilização de familiares para registro de patrimônio e para realização dos depósitos. A justificativa apresentada por WILSON ROBERTO MARIANO para que, em seu lugar, MARIANE MARIANO figurasse como proprietária das fazendas adquiridas era a de uma suposta pretensão de garantir o patrimônio da filha em face de um potencial futuro rompimento, que poderia resultar em divisão dos bens herdados de BETO MARIANO com o então namorado ou marido numa eventual separação. Pretendia, em



síntese, blindar o patrimônio herdado por MARIANE em face de um futuro casamento em comunhão parcial de bens. Nesse ínterim, aduz ter se consultado com seu irmão, que é advogado.

307. Também neste ponto esta versão carece de fidedignidade. Afinal, se o objetivo fosse proteger o patrimônio familiar frente a quem entrasse na família por casamento, por intuição se buscaria justamente não transferir ao nome da filha.

308. Do ponto de vista da orientação jurídica, seja como for, é sabido que aos bens provenientes de herança ou doação aplica-se o resguardo previsto no art. 1.659, I do Código Civil. *“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...)”*.

309. Não se concebe que BETO MARIANO tenha resolvido transferir milhões de reais (mais de uma dezena de milhões, provavelmente) em patrimônio em fazendas ao longo de anos para a própria filha sem conhecer este "detalhe".

310. Ora, considerando a preferência de BETO MARIANO por não prestar contas à Receita Federal (v. IPEI 20160004 de fls. 218/277) – considere-se a incompatibilidade do dinheiro movimentado com seus rendimentos obtidos como servidor público, sendo que ele próprio e MARIA HELENA admitem ter vultosos rendimentos informais, decorrentes alegadamente da atividade rural e da alienação de bens imóveis, conforme os interrogatórios em Juízo (v. itens 223.1 e 223.2, *supra*) –, seria ao menos oportuna, na lógica do branqueamento, a inclusão de MARIANE MARIANO, médica e profissional liberal, para que em seu nome fossem feitas as movimentações financeiras e patrimoniais.

311. Afinal, sendo os proprietários de fato do imóvel todos **servidores públicos**, com rendimentos previstos em lei e limitados, a incompatibilidade de patrimônio e de movimentação financeira por eles adquiriria visibilidade maior. Diferente é o caso das movimentações realizadas por um profissional da área médica bem-sucedido, cujos rendimentos podem alcançar a casa das centenas de milhares, quiçá milhões de reais anuais, a depender de quem seja – e, por isso, as movimentações bancárias (especialmente) e a incorporação patrimonial em nome próprio, ainda que em condomínio, tenderiam a chamar menos atenção dos órgãos fiscalizatórios.

312. O fato é que BETO MARIANO não apresentou motivo plausível para que a conta bancária e a participação no condomínio estivessem em nome de MARIANE, mas não em nome próprio, sobretudo considerando que ele era justamente o especialista em pecuária, encarregado da administração e gestão negocial; em função disso, era necessário que a corré MARIANE fosse acionada frequentemente pelo pai para assinatura de documentos (autorização de passagem, procurações, etc., v. item 275, *supra*).

313. Neste toar, também não foi oferecido motivo plausível para a abertura de uma conta corrente também em nome de MARIA HELENA no banco Sicredi (Ag. 913, c.c.



103039). Segundo BETO MARIANO e MARIA HELENA, tal conta foi aberta para receber R\$ 250.000,00 de uma venda imobiliária de Cuiabá/MT. Questionado por que não foi utilizada uma conta de MARIA HELENA já existente no Banco do Brasil, disse que esta foi uma decisão tomada em conjunto “*entre os três*”, e que estava acostumado a lidar com a conta do banco Sicredi. MARIA HELENA também não soube explicar a razão pela qual não foi utilizada conta já existente ou aquela de BETO MARIANO, se o objetivo era o recebimento de um único valor (v. itens 223.1 e 223.2, *supra*).

314. Ora, chama a atenção que, embora BETO MARIANO lidasse diretamente com a compra e venda de gado, não foi ele, mas sim os seus familiares – especialmente sua filha – o depositante das enormes quantias em dinheiro “vivo” usadas para o próprio abastecimento da conta, previamente ao pagamento das parcelas para a compra da fazenda “Maravilha”.

314.1. No mais, chama a atenção que esse volume de dinheiro “vivo” fosse sempre depositado em certa agência da SICREDI em Campo Grande/MS (sobre isso, v. item 290, *supra*).

315. Vê-se que MARIANE MARIANO (v. item 223.4, *supra*) e MARIA HELENA (v. item 223.1, *supra*) negam ter feito qualquer dos depósitos em dinheiro, supondo MARIANE que pudesse ter sido alguém com sua procuração. Já o corréu JOÃO PEDRO (v. item 223.5, *supra*) confirmou ter feito os depósitos a pedido do sogro.

316. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo Banco Sicredi (fls. 348/353) permitem a identificação dos **depositantes**. Todos correspondem a depósitos **em dinheiro** de valores entre R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorridos a partir do mês de 09/2013.

317. O Banco Central do Brasil emitiu, em cumprimento a recomendações internacionais, a Circular 3.461/2009, consolidando regras sobre procedimentos a serem adotados por instituições financeiras e bancárias.

317.1. Assim se estabeleceu no preâmbulo na normativa: “*A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de julho de 2009, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, promulgada por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 (...)*”.

318. Conforme disposto em seu Art. 9º, §1º, I e II, c/c 2º, I:

“Art. 9º. Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as



cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

I - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

(...)

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter as informações abaixo indicadas:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e DA PESSOA QUE EFETUAR O DEPÓSITO, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;"

319. Vale dizer: já na época, era obrigatória a identificação pessoal do depositante nos depósitos em dinheiro que fossem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O teor da normativa em questão é bem claro, não deixando margem a que a identificação do depositante fosse suprida por instrumento de procuração – o que, aliás, seria contraproducente no combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo, inutilizando o sentido do ato normativo da autoridade fiscalizadora das instituições financeiras (art. 10, IX da Lei nº 4.595/65). Inclusive, as instituições financeiras devem “dispensar especial atenção” a todo e qualquer “*indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular*” (art. 10, III da Circular BACEN 3.461/2009), inclusive os que se referem à identificação do depositante de somas elevadas.

320. É possível que a instituição financeira Sicredi também adote medidas para garantir a identificação de depósitos em espécie superiores a R\$ 50.000,00 (dado que operações de R\$ 80.000,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 99.300,00 também ocorreram mediante identificação do depositante, pela mera conferência do material probatório), ou ao menos assim se deu no caso de que trata a presente imputação. De todo modo, certo é que os depósitos em valores de alta monta que foram identificados como tendo sido feitos por MARIANE MARIANO e por MARIA HELENA (que negam tê-los feito) não poderiam ter sido realizados por outra pessoa, dado o claríssimo teor da Circular BACEN 3.461/2009 e a documentação do SICREDI: há identificação por CPF da pessoa do depositante.



320.1. Considerando-se que estes depósitos em dinheiro foram devidamente identificados pela instituição financeira, a alegação de que não foram suas as pessoas que os fizeram deveria ser comprovada em sendo uma defesa indireta (art. 156 do CPP). Isto é, não aportaram elementos aptos a infirmar os comprovantes nominais fornecidos pela instituição bancária em questão.

321. Chega a ser curioso que, em face da negativa de MARIANE MARIANO e MARIA HELENA, não tenha o réu BETO MARIANO indicado quem os tenha feito em seu lugar. Aquele volume de recursos por certo não aparecia aleatoriamente na conta. Supõe-se, em caráter meditativo, que acaso realmente houvesse a possibilidade de alteração do depositante por meio de procuração, fosse o próprio BETO quem os tivesse feito por ser ele o real administrador tanto da fazenda quanto da conta (v. itens 276 e 277, *supra*); mas este nada diz a respeito – exceto quanto ao(s) depósito(s) realizado por JOÃO PEDRO (de quem, imagina-se, não seja um procurador) –, mesmo aduzindo ter trazido dinheiro desde Cuiabá/MT pessoalmente, como decorrência de dívida da finada sogra.

322. Assim, não há como confutar a cabal comprovação de que os depósitos de grandes quantias em dinheiro foram feitos precisamente pelas pessoas indicadas nos comprovantes bancários – MARIANE MARIANO, MARIA HELENA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ. Porém, não pode ser o mero nome do depositante que há de indicar a certeza da prática (autoria) do delito, sob pena de caminhar-se para a responsabilização penal objetiva, o que inacurado. Deixar-se-á clara a diferença de atuação de MARIANE, por um lado, e MARIA HELENA e JOÃO PEDRO, por outro.

323. O crime de lavagem de ativos é fundamentalmente “intelectual”. Por isso, as análises do material probatório, tanto quanto não podem jamais ser ingênuas, não podem ser açodadas.

324. A correlação meticulosa dos elementos vem a demonstrar, com milimétrica segurança, duas realidades bastante discerníveis: 1º) que a chamada Operação “Lama Asfáltica” teve por alvo genuinamente um grupo organizado, extremamente perspicaz, que se entranhou no seio do poder do Estado do Mato Grosso do Sul, capaz de subtrair recursos públicos em enorme escala e pautar a ação estatal mediante o pagamento de subornos, envolvendo criatividade virtualmente ilimitada para os atos de corrupção e, no que chama ainda mais a atenção, na(s) tipologia(s) empregada(s) nos crimes de lavagem de ativos criminosos em tese; 2º) que os corréus EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e BETO MARIANO desempenhavam papel de relevância para o funcionamento do esquema no âmbito da AGESUL/MS (especialmente o primeiro, com função de liderança proporcional à importância do cargo que então ocupava), e estão em tese inseridos tanto na dinâmica dos crimes antecedentes (ainda que hipoteticamente não todos, em relação a cada um dos delitos em tese) quanto na dos subsequentes (de lavagem), dinâmica operacionalizada sob a orientação estrita de BETO.

325. Através da cuidadosa análise probatória, fica visível um esforço concertado para que a profissional liberal MARIANE MARIANO, especialmente, aparecesse movimentando dinheiro em larguíssima escala para adimplir parcelas que, de



modo algum, seriam suportadas pelos rendimentos e pelo patrimônio lícito dos servidores públicos WILSON ROBERTO MARIANO, JOÃO AFIF e EDSON GIROTO. Nesta mesma vertente, utiliza-se (também), embora de forma muito mais contida, em razão da ausência aparente de rendimentos próprios, a conta aberta por MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA na mesma instituição.

326. Não bastante, os membros do núcleo familiar de BETO, sob as orientações suas, realizavam movimentação de dinheiro em espécie em quantias tão grandes que, em circunstâncias comuns, tudo já faria questionar a sua origem, pois **foram nada menos do que R\$ 3.143.600,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil reais) depositados em dinheiro em espécie sempre às vésperas dos pagamentos da fazenda**, fora as transferências. A lavagem é crime que não se enxerga quase nunca por provas diretas cabais, mas precisa estar evidenciada, acima de dúvida razoável, por um sólido conjunto de provas indiretas concatenadas: diante do contexto criminoso do qual as operações e transações defluem, sua origem precisamente em dinheiro decorrente dos crimes antecedentes está bem referenciada, ao que as manobras de ocultação e dissimulação, inteligivelmente e sob aparência de licitude, se desvelam.

327. Eis – precisamente – o cerne do crime de branqueamento de capitais sob análise.

328. Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja necessária a prática indubitosa de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal (completando o "último ciclo" da lavagem); no entanto, é necessária a separação segura entre os bens e ativos provenientes de infração penal e o delito antecedente, de que a percepção de licitude (com camuflagem da proveniência criminosa) advém.

329. Sintetiza-se, por fim, a adoção de uma diversidade de mecanismos bastante típicos da lavagem pelos acusados, conforme expostodiscursivamente ao longo da presente sentença, especialmente a **movimentação de dinheiro em espécie em altíssimas quantias**, de forma dificultar a identificação da origem do dinheiro, e o **fracionamento dos depósitos** (primeira e terceira parcelas – v. item 270, subitem 'a' e 'c', *supra*) e das transferências (terceira e quarta parcelas – v. item 270, subitem 'c' e 'd', *supra*), atuação conhecida como *smurfing*.

330. Tanto é assim que os fatos se desenrolaram por um longo período de tempo – mais de dois anos e meio – movimentando **milhões de reais em altos recursos sem lastro**, sendo que o procedimento investigatório não foi iniciado em função de comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira (UIF) pátria; ao que tudo indica, as cautelas que vinham sendo adotadas por BETO MARIANO e seus familiares, especialmente as movimentações financeiras realizadas em conta encabeçada por sua filha profissional liberal, e dentro de certa agência específica da SICREDI de Campo Grande, era eficiente o bastante para não despertar maiores suspeitas de autoridades fiscais, de inteligência financeira e policiais. É



inegável, portanto, que os acusados adotaram cautelas em ordem a movimentar valores obtidos com os crimes antecedentes e realizar a sua transformação de recursos financeiros criminosos em patrimônio com a aparência de licitude.

330.1. O que se presume ser a única comunicação feita pelo SICREDI ao COAF nesse caso consta do ID Num. 18098430, pág. 112, referente ao depósito de R\$ 1 (um) milhão de reais feito por MARIANE MARIANO (v. item 270, subitem 'b.1', *supra*). Veja-se que a instituição financeira descreveu, no campo "informações adicionais" (ID Num. 18098430, pág. 112), que ali comunicava um "*Depósito em espécie, referente a venda de imóvel*", informações essas que não vieram ao processo ou estão em contrariedade com os elementos obtidos. Todos os depósitos de dinheiro vivo deram-se numa única agência, de número 913 (Sicredi Campo Grande), sendo que o código 001 aparece na descrição da comunicação.

330.2. É importante aqui ressaltar que o Brasil assumiu compromissos sólidos e sérios no plano internacional, sendo signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em Mérida, no México, e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, para a investigação e punição do delito de lavagem de capitais relacionados a atos de corrupção.

331. Ainda que se assentasse que o lavador que adquire patrimônio com recursos criminosos em geral tem a tendência de declarar bens em nomes de pessoas que podem lhe ser alheias, não é raro que se usem pessoas da família. No mais, não é necessário que se oculte ou dissimule a "propriedade" de recursos criminosos; afinal, ocultar ou dissimular a "*natureza, origem, localização, disposição, movimentação*" de dinheiro criminoso configura à perfeição a conduta típica de que trata o art. 1º da Lei nº 9.613/98.

332. A materialidade delitiva do delito de lavagem de ativos está, portanto, seguramente evidenciada.

333. Resta comprovado que MARIANE MARIANO (principalmente), MARIA HELENA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS serviram como *peçoas interpostas*, aqui não para o teórico recebimento de propinas (o que seria, hipoteticamente falando, quicá mero exaurimento de delito antecedente), senão para a execução de vitais atos materiais que serviram à *dissimulação* e à *ocultação* da origem, da movimentação, da natureza e da propriedade de dinheiro proveniente de crime.

334. Questão interessante concerne à análise da autoria e do dolo.

335. Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos acusados EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA está solidamente comprovado. GIROTO e BETO MARIANO, como se verifica de plano, são os beneficiários diretos das manobras de escamoteamento e os artífices das mesmas (ainda que tal questão se ponha em dúvida quanto a AFIF sobre se era, ou não, um autêntico idealizador do delito ou um "laranja"). Com relação a AFIF, a



hipótese mais provável é a de que tenha sido usado como "laranja" para diluir o lastro patrimonial lícito necessário pelo artifício de aumentar a quantidade de compradores (v. item 274.2 e 274.3, *supra*), em vez de ser um agente propriamente intelectual do crime. Sobre a dinâmica financeira em si mesma, os acusados puderam adquirir a propriedade rural valiosa sem que as consideráveis movimentações financeiras vinculadas aos pagamentos das parcelas fossem facilmente detectadas, dado que a incompatibilidade de rendimentos e a ausência de origem justificável da quantia empregada seria aclarada (e não o foi).

336. Afinal, vislumbra-se a existência de um esquema branqueamento de capitais em benefício próprio – mesmo que não exigível para a configuração da lavagem (v. item 168, *supra*) – mascarado por meio de proposital confusão financeira e patrimonial, sem controle dos rendimentos da atividade rural e dos investimentos; dentro da situação que envolve a aquisição da fazenda "Maravilha", é fato que, à primeira vista, as movimentações financeiras e pagamento foram integralmente realizados por um dos tripés da sociedade – a médica MARIANE MARIANO, quase na sua totalidade, e seus familiares –, *justamente* aquele que não tinha qualquer participação própria nos investimentos, e, não coincidentemente, precisamente quem não possuía vencimentos parametrizados em lei. Além disso, a suposta (e improvada) compensação no âmbito do condomínio decorreria de lucratividade incerta, controlada diretamente por aquele que, ao que alega, deveria ser compensado pelos outros (v. item 281, *supra*).

337. Melhor dizendo: em uma típica situação de sociedade ou condomínio formado para administração imobiliária e para exploração de atividade lucrativa (como a pecuária), sobretudo num condomínio multimilionário como o que está sob análise, ainda que a atividade se desenvolva num ambiente de absoluta confiança (como o alegado), há a necessidade de manutenção de um controle de créditos, débitos, investimentos e repartição dos resultados financeiros, tudo devidamente documentado, ou ao menos verificável por meio de acompanhamento das movimentações bancárias. Neste contexto, a suposição de que as operações se desenvolviam na mais absoluta informalidade por uma relação de estrita confiança entre os condôminos, e que também as grandes movimentações de dinheiro não eram devidamente documentadas e ocorriam externamente ao sistema bancário em face da realidade negocial do ramo pecuário, em confronto com a realidade fática retratada na prova dos autos, exsurge com nula plausibilidade.

338. Na situação delineada, a participação de MARIANE MARIANO constitui engrenagem central para a operacionalização do esquema.

338.1. Afinal, a propriedade é registrada em nome do condomínio constituído por EDSON GIROTO, MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF JORGE – e, em alguns outros casos, por outros parentes de EDSON GIROTO, como Fernando Giroto, na configuração inicial do condomínio da fazenda "Vista Alegre", e da fazenda "São Francisco" (cfr. IPEI CG 20160004, fl. 257e 262 da ação penal), além de RACHEL ROSANA DE JESUS



PORTELA GIROTO, adquirente na configuração inicial da Chácara "Vista Alegre" e da "Fazenda Tupacy/Pouso das Garças" (cfr. IPEI CG 20160004, fl. 262 e 264 da ação penal).

338.2. Após a aquisição, a profissional liberal (médica) MARIANE MARIANO aparece como adquirente de insumos e produtos destinados ao custeio da atividade rural das fazendas do condomínio, além de figurar como compradora e vendedora de gado em larga escala, para que os demais coproprietários não apareçam. Da análise das notas fiscais que vieram aos autos, vê-se que era virtualmente a única compradora e vendedora de gado nas fazendas do condomínio (v. fls. 259/273, além de levantamentos de notas fiscais juntadas pela defesa no ID 20850667, págs. 1/5 e ID 20850670, págs. 1/2 e ID 20850671, págs. 1/4, sendo que neste último conjunto documental são indicadas centenas de **notas fiscais** correspondentes à compra e venda de **gado** das fazendas do condomínio, **todas emitidas em nome de MARIANE**).

338.3. Nesse toar, WILSON ROBERTO MARIANO agia como genuíno administrador dos bens (itens 271/276, *supra*), também garantindo que a fatual realidade financeira dos negócios não surgisse como incompatibilidade verificável perante a Receita Federal do Brasil (v. item 265, *supra*) ou, premissando-se que clínicas médicas podem movimentar elevadas somas, pelo COAF/UIF (v. item 330, *supra*).

338.4. Os diálogos interceptados indicam que a corré MARIANE MARIANO atendia integralmente às orientações do pai (v. item 275, *supra*), o que também é corroborado por MARIANE e BETO MARIANO em seus respectivos interrogatórios (v. itens 223.2 e 223.4, *supra*). Numa análise mais pueril, poderia ser brandido o argumento de que ela não agiu dolosamente, senão em decorrência de dedicada confiança filial somada à absoluta ignorância, podendo ser averiguado se agiu, quando muito, com dolo eventual.

338.5. Não é o caso, contudo, porque existe uma grande quantidade de elementos que demonstram, e com bastante solidez, a vontade dirigida de MARIANE MARIANO a colaborar de forma inequívoca para o pretendido escamoteamento. Não se pode desconsiderar que, ao longo dos anos em que figurou como fiadora aparente das movimentações financeiras do grupo, MARIANE foi acionada em múltiplas ocasiões para assinar documentos, procurações, contratos, etc. Porém, mais do que isso, no que diz respeito às imputações, **MARIANE ficou pessoalmente encarregada de** depositar R\$ 2.680.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta mil reais) em dinheiro vivo. Em pelo menos uma ocasião, depositou diretamente R\$ 1.000.000,00 na agência bancária. Ora, do ponto de vista de qualquer cidadão médio, o transporte e movimentação de tamanha quantia em dinheiro sem qualquer justificativa plausível é algo que levará a questionamentos; MARIANE MARIANO é uma profissional capacitada e bem instruída, muito longe do que se presume ser uma pessoa sem instrução ou discernimento. Evidentemente que detinha conhecimento potencial, senão conhecimento fatual, da origem do dinheiro, ou ao menos estava apta a questionar as circunstâncias com que,



presume-se, seu pai BETO MARIANO obteve tais valores junto aos demais condôminos. Aliás, MARIANE MARIANO era uma médica empresária e trabalhava em uma clínica bem-sucedida.

338.6. Não somente isso, mas a realização de depósitos fracionados para pagamento da primeira e da terceira parcelas, sem qualquer justificativa plausível, tal como exposto no item 329, *supra*, bem como a utilização de múltiplas contas para os adimplementos, demonstra a adoção de táticas bem conhecidas de lavagem de dinheiro (fracionamento ou *smurfing*, embora de forma razoavelmente singela neste temário), como uma forma de cautela adicional à circulação feita com dinheiro vivo (essencialmente). Reforce-se que não foi oferecida justificativa plausível para a divisão do dinheiro depositado em múltiplas operações (item 270, 'a' e 'c', *supra*), ao longo de vários dias ou mesmo no mesmo dia (como ocorreu no dia 20/09/2013 e no dia 22/01/2015).

338.7. Como um todo, o agir de MARIANE MARIANO é revelador da sua autoria delitiva e da consciência e vontade de delinquir.

338.8. Ainda que assim não fosse, no mínimo MARIANE seria perfeitamente punível por dolo eventual (e seu dolo, à luz da prova, é claramente dolo direto, conforme a fundamentação *supra*). Não se poderia negar, sendo impossível perscrutar – tal como numa radiografia ao menos – a interioridade da *psiqué*, que há uma distância razoável entre aquele que, num dado caso concreto, diz não conhecer, tendo-lhe sido algo razoável o não-conhecimento, e outro que diz não conhecer e apenas seguir orientações, tendo criado artificiais bloqueios cognitivos, de modo vago e intencional, a que o não-conhecimento se expressasse para argumentar, então, a ausência de responsabilidade com base no suposto fato de desconhecer. Modernamente, chama-se tal postura de *contrived ignorance* (ignorância manipulada) ou *wilful blindness* (cegueira deliberada). É evidente que a aplicação de tais doutrinas demanda cuidado e compatibilização com a dogmática penal brasileira. MARIANE MARIANO, pessoa capacitada intelectualmente, de nível superior, empresária (dona de clínica médica), simplesmente cedeu sua conta para operações financeiras de elevadíssimo porte envolvendo fiscais (entre eles seu pai) e político (GIROTO), por longo tempo, à qual fazia (ela própria) depósitos gigantescos em dinheiro em espécie, na mesma instituição e agência, recebeu e passou procuração para os mesmos, assim como cedeu o nome para operações patrimoniais e de outras naturezas, além de ter recebido orientações para tomar empréstimo a fim de não despertar a atenção do fisco, sob orientação do pai.

338.9 Ora, está simplesmente fora de cogitação que não pudesse conhecer a proveniência criminosa ou desconfiar das circunstâncias em que estivesse sendo "usada", senão que a ré assumia deliberadamente todos os riscos existentes, bloqueando de maneira proposital quanto a si dissesse conhecer ou desconhecer. Isso já configuraria o dolo eventual, como se sabe, tudo sob a mais zelosa dogmática penal pátria. O caso da acusada MARIANE, contudo, e após uma detalhada análise da prova, não é bem este: ela atuou com dolo direto, tendo sido simplesmente a peça central por meio da qual a presente e sofisticada lavagem de capitais, sob consciência, vontade e plena adesão, ocorreu eficientemente.



338.10. É bem possível (até bem provável) que o sistema financeiro – certa agência da SICREDI de Campo Grande/MS – houvesse falhado, sendo que as razões disso não estão aqui em discussão. As condições da ausência de segurança, porém, chamam a atenção, porque os bancos, dentre todos, são as mais evidentes "pessoas obrigadas" (art. 9º) de que trata a Lei nº 9.613/98. As pessoas obrigadas são aquelas para as quais a legislação impõe obrigações para a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; essas obrigações, estabelecidas pelos artigos 10 e 11 de citada lei, referem-se ao dever de adequadamente identificar os clientes, manter registros detalhados e comunicar operações financeiras. Toda instituição financeira muito bem sabe – não estamos aqui no campo da pura especulação – que as movimentações financeiras das PEPs (pessoas politicamente expostas) é, por preclara obviedade, mais exposta que o ordinário. Ainda que "*representantes, familiares e estreitos colaboradores*" das PEPs sejam também integrados a seu conceito (art. 1º, § 1º da Resolução COAF 16/2007), é essencialmente difícil ao COAF (unidade de inteligência financeira) cobrar dos bancos e demais instituições financeiras o compromisso estritamente legal que se lhes exige, se não houver um adequado monitoramento das PEPs (ou PPEs - pessoas politicamente expostas) por extensão.

338.11. Inclusive, no documento que consta no ID Num. 18098432, pág. 81, MARIANE MARIANO declarou não ser PEP (PPE, pessoa politicamente exposta). Não se encontram similares declarações de JOÃO AFIF e MARIA HELENA. Atualizando as normas, a Resolução COAF nº 29/2017, sem modificar nesta parte o teor da anterior, dispõe que "*As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem*" (art. 2º desta norma). É esta razão que explica por que GIROTO não aparecia na conta do SICREDI, e talvez a razão pela qual Fernando Giroto haja deixado o condomínio de fazendas (v. itens 248, 273, 274, 300 e 338.1, *supra*). Isso nos indica que, sem MARIANE, o esquema simplesmente não poderia ter sido sequer dinamizado. Aliás, não fosse a deflagração da operação "Lama Asfáltica", em particular na primeira e na segunda fases, provavelmente a lavagem de ativos teria sido perfeitamente discreta e eficiente.

339. Por outro lado, quanto a JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, a situação já não exsurge com tamanha clareza. Isto porque, quanto ao primeiro, imputa-se a lavagem de dinheiro em face da realização de dois depósitos em espécie de R\$ 100.000,00 e R\$ 99.300,00 (e apenas isto), respectivamente nas contas de sua esposa e de sua sogra. Consta que os depósitos ocorreram com diferença de um minuto, e na mesma agência, pelo que se depreende que foram realizados numa mesma – e única – ocasião. O réu JOÃO PEDRO (item 223.5.) confirma a realização dos depósitos a pedido do sogro. Não há, por outro lado, quaisquer elementos nos autos com aptidão para inferir que tenha agido com dolo. Também não está envolvido em qualquer outra etapa da negociação ou pagamento pela fazenda "Maravilha".



339.1. MARIA HELENA, de forma semelhante, ficou encarregada de um único depósito, de R\$ 110.000,00. Também abriu a conta na instituição bancária Sicredi, na mesma agência da conta de MARIANE, que viria a ser utilizada para fazer frente a uma parcela dos pagamentos. Mirando-se a prova dos autos, também não se detecta a manifestação de um intuito doloso de branqueamento de capitais ou se lhe era exigível, nas circunstâncias, qualquer outra postura de conhecimento ou desconfiança postural quanto ao que o marido lhe determinou, marido este (BETO MARIANO) que, de fato e realmente, era o provedor da casa.

339.2. Não se descuida que tenha existido, aqui, uma possível atuação coordenada de ambos – JOÃO PEDRO e MARIA HELENA – com MARIANE MARIANO para provisionamento das contas bancárias com dinheiro vivo, tudo sob orientação de WILSON ROBERTO MARIANO, para fins de adimplemento da terceira parcela da chamada fazenda "Maravilha". Entretanto, inexistente comprovação quanto àqueles dois, na prova coletada, para além de uma dúvida razoável, de que estivessem cientes da contribuição causal para esta etapa do branqueamento de capitais espúrios ou de que, no mínimo, houvessem criado bloqueios cognitivos esperados ao conhecer, pelo que se impõe que sejam absolvidos por falta de provas, como nos instrui o brocardo *in dubio pro reo*.

340. Em conclusão, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é incontroverso, tendo EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AFIF JORGE e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Eis hipótese de **condenação**.

340.1. Quanto a JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, eis caso de **absolvição**.

341. Passa-se à dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA:

342. Antes de mais nada, faço observar que o I. MPF requereu, em seus memoriais de alegações finais (ID 21656871), a condenação dos corréus nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, todos por 4 (quatro) vezes. Entendeu o douto MPF, na denúncia (fls. 577/588, v. 3 dos autos) e nos memoriais da acusação (ID 21656871), que cada uma das quatro “parcelas” do pagamento da fazenda configuraria uma conduta a ser mensurada na exasperação.

343. Primeiramente, convém dizer que a doutrina pátria tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e



a causa de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido “*de forma reiterada*”. Segundo alguns, a hipótese correta de diferenciação repousaria em que, sendo a Lei nº 9.613/98 *lex specialis*, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de *modus operandi*. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o art. 71 do CP; em não havendo “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o art. 1º, § 4º da Lei de Lavagem.

344. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o § 4º não poderia incidir em nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; não houvesse “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem: “*Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais – quando ausente esse nexo de continuidade – será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao ne bis in idem*” (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, Lavagem de Dinheiro, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis, afora uma hipótese em que a inutilidade não seja senão uma inconstitucionalidade material.

345. Com a merecida vênia, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 343 e 344, *supra*) não estão corretos.

346. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do **concurso de crimes**: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de “cúmulo material”, em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de “exasperação”, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.

347. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de *tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes*, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo desígnio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempero de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser intestino (um crime, no singular).



348. A causa especial de aumento do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido “*de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa*” seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.

349. Mirando para um crime, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma só sentença, quer na execução penal (art. 66, ‘a’ c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).

350. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime “A” apenado com o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime “B” não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, e não extirpando a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

351. Com razão o MPF, portanto, ao defender cabível o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 e não o art. 71 do CP: não são quatro crimes de lavagem, porém, que, pelo tempero dos rigores do concurso material (o cúmulo próprio de penas), devam ser tidos como continuados entre si. Nesse ponto, com razão a douda defesa. Foi um crime que restou praticado “*de forma reiterada*”, mas um só: a reiteração é a repetição de atos ordenados, de tal modo que a ocultação e/ou a dissimulação seja mais reprovável para o legislador que sem tais repetições. E é estritamente razoável a lógica e a racionalidade legislativas, pois a forma reiterada torna menos “indetectável” o que tender a uma forjada normalidade aparente de atos que vão reiterados. Já foi dito que a lavagem é crime de natureza “intelectual”, nascido e executado por preponderância do intelecto sobre a mecânica dos atos exteriores. Então, a ação é tendencialmente menos importante do que a intelecção, se é possível colocarmos assim (com licença, porque não se está falando senão da estrutura ou “modo de ser” do crime e não sobre adequação típica), porque só se enxerga a realidade da ação quando se vai à intelecção pura do ocultador ou dissimulador. Assim, como houve um só crime de lavagem, a sua “forma reiterada” – o modo de ser deste crime – conduzirá ao apenamento exasperado do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 justamente porque reiterar atos de ocultação ou dissimulação é mais grave do que praticar o crime de modo não reiterado. Simples assim.

352. Passa-se à dosimetria propriamente dita.



WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

353. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

354. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

354.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se majorado. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que a natural repressão que decorre do tipo. Ora, “*a circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da pena na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo pena[1]*” (STJ, AgResp Nº 1.298.405 - AM (2018/0123269-2), Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, publicado em 03/08/2018). Por óbvio, sua reprovabilidade é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo, diante do fato de que, na condição de fiscal de obras da AGESUL, tinha facilidade em conectar crimes antecedentes aos de lavagem de modo efficientíssimo.

354.2. O acusado não possui maus antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. – 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 – 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.

354.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.

354.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade do acusado.

354.5. Inexiste o que ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

354.6. Relativamente às circunstâncias, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. O valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões – dividido em quatro parcelas – relativamente a um único



bem imóvel, sendo que o valor só não foi superior em razão de o oferecimento da denúncia ser anterior ao vencimento da última parcela. Dessa feita, essa circunstância se apresenta desbordante do tipo e demanda, pois, maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe publicado em 29-08-2017).

354.7. As consequências do crime foram enormes e devem ser consideradas. É um caso de lavagem conectado ao maior escândalo de corrupção da história do Estado do Mato Grosso do Sul, contextualizado ao caso da Operação “Lama Asfáltica”, sem o qual os grupos criminosos organizados não se estruturariam ao ponto de arrojo e audácia que detiveram. Merecem aqui, pois, maior reproche. Ademais, o crime atinge a credibilidade das instituições, em particular a credibilidade da política e dos órgãos públicos, o que aumenta a desesperança e deprecia a confiança na democracia como regime político.

354.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

355. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em *5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão*. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em *5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa*.

356. Com relação à segunda fase, verifico a aplicabilidade da agravante constante no artigo 62, I, do Código Penal[2]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, BETO MARIANO aliciou sua esposa, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, sua filha, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, e seu genro, JOÃO PEDRO FIGUEIRO D'ORNELLAS, para fornecimento de contas correntes para movimentação do dinheiro de origem espúria e depósito de valores em espécie, para pagamento das parcelas da fazenda com numerário ilícito. Conforme se verifica nos interrogatórios de MARIANE, MARIA HELENA e JOÃO PEDRO, WILSON ROBERTO, na qualidade de patriarca da família, exercia a coordenação de seus familiares para a logística dos depósitos.

357. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa**.



358. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (um meio), já que a reiteração de atos de depósitos e transferências se deu por orientação e logística de WILSON ROBERTO, responsável por orquestrar as melhores formas de depósito e de dissimular as declarações de imposto de renda de seus membros (confira-se, por exemplo, diálogo em que BETO MARIANO diz que vai fazer um financiamento para MARIANE e JOÃO AFIF *“para equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês”* [AFIF e MARIANE]”, v. transcrição no RC 06 complementar, pág. 91). Justifica-se, dessa forma, um percentual majorado. Assim, fixo a pena definitiva em **9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

359. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **2/3 (dois terços) salário mínimo nacional** vigente à data dos fatos, considerando que o acusado apresenta boas condições financeiras, contando com fazendas e propriedades.

360. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **fechado** (art. 33, § 2º, ‘a’ do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

361. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

EDSON GIROTO

362. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

363. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

363.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade, da mesma forma, apresenta-se **majorado**. A reprovabilidade de GIROTO é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo, diante do fato de que, sendo Secretário de Obras e Deputado Federal, detinha virtualmente a máquina pública em suas mãos para então “conectar” crimes antecedentes aos de lavagem de modo mais eficiente. *In casu*, atuou em tese no desvio de verbas públicas decorrentes de peculato e corrupção passiva, escamoteando-as por meio da aquisição de propriedade rural.



363.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos. Da mesma forma, não obstante a existência de inquéritos e ações penais em curso, não há notícia de decisão com trânsito em julgado.

363.3. Não existem elementos que retratem sua **conduta social**.

363.4. Nada há nos autos que retrate a **personalidade** do acusado.

363.5. Inexiste o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

363.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário, já que, conforme supramencionado no item 354.6, *supra*, o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

363.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

363.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

369. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

370. Com relação à **segunda fase**, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

371. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), já que a lavagem deu-se por atos reiterados no



número (estrutural) de quatro. O percentual mínimo se justifica, já que GIROTO, embora parte do mecanismo de branqueamento, não era quem tomava a dianteira nos atos de reiteração delitiva que concernem a esta lavagem. Assim, fixo a pena definitiva em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

372. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1 (um) salário mínimo nacional** vigente à data dos fatos, considerando que o acusado angariou patrimônio enorme, ostensivo, luxuoso.

373. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **semiaberto** (art. 33, § 2º, 'b' do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

374. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

JOÃO AFIF JORGE

375. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

376. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

376.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade, também, apresenta-se **majorado**. Como Coordenador de Suporte e Manutenção da AGESUL, exercendo, pois, cargo de confiança no órgão. Nessa condição, tinha, da mesma forma, facilidade em conectar crimes antecedentes aos de lavagem de modo mais eficiente. *In casu*, atuou no desvio de verbas públicas decorrentes de peculato e corrupção passiva, escamoteando-as por meio da aquisição de propriedade rural.

376.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos. Da mesma forma, não obstante a existência de inquéritos e ações penais em curso, não há notícia de decisão com trânsito em julgado.

376.3. **Não** existem elementos que retratem sua **conduta social**.

376.4. **Nada** há nos autos que retrate a **personalidade** do acusado.



376.5. Inexiste o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

376.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário., já que, conforme supramencionado no item 354.6, *supra*, o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

376.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos e da política democrática junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

376.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

377. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

378. Com relação à **segunda fase**, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

379. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), já que a lavagem deu-se por atos reiterados no número (estrutural) de quatro. O percentual mínimo se justifica, já que AFIFI, assim como GIROTO, embora parte do mecanismo de branqueamento, não era quem tomava a dianteira nos atos de reiteração delitiva que concernem a esta lavagem. Assim, fixo a pena definitiva em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.



380. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em ½ (um meio) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado tem considerável patrimônio.

381. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b' do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

382. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS

383. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

384. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

384.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que, no âmbito dos fatos do presente processo, MARIANE era a responsável por realizar pessoalmente a maioria dos depósitos em espécie, chegando a depositar a quantia astronômica de R\$ 1.000.000,00 de uma só vez na agência bancária. No total, MARIANE depositou, em oito oportunidades, R\$ 2.680.000,00, o que pressupõe uma maior reprovabilidade de sua conduta. Considerando-se que era a parte central e vital do esquema, a medida de sua culpabilidade não pode ser tomada sem um reproche para além do ordinário.

384.2. A acusada não possui maus antecedentes registrados nos autos.

384.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.

384.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade da acusada.

384.5. Inexiste o que ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.

384.6. Relativamente às circunstâncias, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário., já que, conforme supramencionado no item 354.6,



o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

384.7. As consequências do crime foram enormes e devem ser consideradas, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos e da política democrática junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

384.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

385. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

386. Com relação à segunda fase, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

387. Com relação à terceira fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (um meio), já que os atos de depósitos e transferências foi efetuada pessoalmente por MARIANE em diversas e amplas tarefas reiteradas, justificando-se, assim, um percentual ligeiramente majorado em relação ao mínimo. Assim, fixo a pena definitiva em **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa**.

388. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (um meio) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que a acusada apresenta condições financeiras pujantes, com alta movimentação financeira em suas contas correntes e considerável patrimônio.

389. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o fechado (art. 33, § 2º, 'a' do CP).



390. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

391. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 07/05/2018 até 28/05/2019, portanto, 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, **acarreta modificação** do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (**semiaberto**), com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, restando a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias.

392. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

DA REPARAÇÃO DE DANOS EM VALOR MÍNIMO:

393. O Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser estipulado na quantia de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais).

394. Preliminarmente, impende ressaltar que a quantia fixada pelo *Parquet* corresponde às parcelas pagas para aquisição da Fazenda “Maravilha”, valores escamoteados advindos dos crimes antecedentes. Foi o valor total descrito na denúncia e confirmado na prova dos autos. Logo, tal apresenta-se dentro de parâmetros razoáveis, pois foi o da própria operação realizada.

395. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

396. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que “*Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para*



reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

397. *In casu*, consoante fundamentação acima, restou decididamente demonstrado o cometimento do delito de lavagem de dinheiro por meio da dissimulação da origem, disposição e movimentação dos valores utilizados para pagamento de 4 das 5 parcelas devidas pela venda do imóvel denominado "Fazenda Maravilha", adquirido pelo condomínio formado por MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE.

398. No caso em epígrafe, o crime de lavagem de dinheiro cometido teve como sujeito passivo em acepção *lata* a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, ambos atingidos pela conduta típica dos acusados. Portanto, cabível a fixação *pro rata* deste valor em favor de ambos os entes da Federação para reparar danos causados pelo delito aqui cometido, já quantificado de forma correta pelo MPF, sendo que deve ser pago de modo solidário pelos condenados.

399. Para proteção desse valor, fixado em R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais), é cabível a manutenção do bloqueio de bens dos acusados já anteriormente indisponibilizados no âmbito dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, os quais restaram sequestrados com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, que permite o bloqueio de bens mesmo lícitos para garantir o ressarcimento de dano causado ao erário, seja pelo crime de lavagem, seja por eventuais crimes antecedentes como nele economicamente estimados. Ademais, a própria Lei 9.613/98, que trata da lavagem e também fundamentou o sequestro ordenado, admite, em seu artigo 4º, § 2º, a manutenção da constrição de bens lícitos necessários à reparação dos danos^[3]. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO PELA QUAL A ENTÃO RELATORA CONVOCADA DECRETOU MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CONFIRMADAS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUÍDAS, EM PARTE. AGRAVOS PROVIDOS EM PARTE [...]. 6. Indisponibilidade de bens. Decretação, "nos termos do artigo 4º, da Lei n. 9.613/1998, [da] indisponibilidade de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas investigadas." Inclusão de bens de origem lícita. Legitimidade, no caso. Hipótese em que, dentre os delitos objeto de investigação, está o de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, praticados antes e depois da entrada em vigor da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, eficaz em 10 de julho de 2012, a qual alterou a Lei 9.613 para, como registrado na sua ementa, "tornar mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro." Possibilidade jurídica, em se tratando de crime de "lavagem" de dinheiro (Lei 9.613), da constrição de bens adquiridos lícitamente, desde que sejam "necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal" (Art. 4º, § 2º) ou que sejam necessários "para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para



pagamento de prestação pecuniária, multa e custas." Art. 4º, § 4º. Incumbe à pessoa atingida pela medida assecuratória demonstrar, de forma clara e convincente, mediante prova idônea e inequívoca, a licitude da aquisição. Comprovada a origem lícita, o juiz determinará a liberação total ou parcial, mantendo "a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações [...] 12. Agravo regimental interposto por James Almeida Mascarenhas não provido. Agravos regimentais interpostos por Agnelo Silva Santos Júnior, Cláudia Oliveira Silva Santos e José Robério Batista Oliveira providos em parte. [grifos nossos]

(TRF1. AGR 0048597-39.2017.4.01.0000. Órgão Julgador: Segunda Seção. Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro. DJe: 13/04/2018)

400. Registro que esse dever de indenizar se dá de maneira solidária, de forma que o somatório dos bens dos acusados perfaça, preferencialmente em fração equivalente, o valor supramencionado.

401. Ressalte-se, sem embargo, que a reparação de dano tem natureza diversa do destino dos bens que configuram o próprio objeto material do crime de lavagem, cujo perdimento se regula pelo art. 91, II, do Código Penal e mais especificamente o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Quanto a eles, portanto, o destino deve ser o perdimento, que é efeito secundário automático da condenação, assim como tornar certa a obrigação de indenizar. Esta última, nada obstante, independe dos bens perdidos para que se chegue ao valor de pré-liquidação (mínimo) do dano, senão que se norteará por resguardar endoprocessualmente toda a eficácia do decreto condenatório, em especial ante a literalidade do art. 4º, § 2º da Lei n. 9.613/1998. Nesse sentido:

PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DE NOVE RÉUS E ABSOLVIÇÃO DE DOIS. APELAÇÕES. PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. TIPICIDADE E DOLO. DOSIMETRIA ADEQUADA. INDENIZAÇÃO. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. CUSTAS. DESPROVIMENTO. VII - REPARAÇÃO DO DANO: A Indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP é medida que independe da perda dos bens apreendidos em favor da União, a que alude o art. 91, II, do CP, cujos recursos da alienação deverão ser revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, razão pela qual improcede o Requerimento formulado na Apelação de ANTÔNIO DA SILVA COSTA FILHO, para que "seja afastada a condenação de reparação de danos, uma vez que a pretensão reparatoria já foi satisfeita através das penas de perdimento aplicadas." [...] XI - Desprovisionamento das Apelações.



(TRF5. ACR 0006448-85.2013.4.05.8300. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJe: 03/12/2018).

402. Assim sendo, **DECLARO** a obrigação dos acusados de indenizar os danos, efeito secundário automático da condenação penal, com fulcro no artigo 91, I, do Código Penal, e **FIXO** o valor mínimo de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) para sua reparação, com supedâneo no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser arcado – solidariamente – pelos três corréus condenados e a ser destinado *pro rata* para a União Federal e para o Estado do Mato Grosso do Sul, no trânsito em julgado.

DOS BENS:

403. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os bens abaixo descritos são relacionados direta ou indiretamente à prática do crime de lavagem e/ou constituem o próprio objeto do delito, **DETERMINO**, com fulcro nos artigos 7º, I, da Lei 9.613/98, e 91, II, b, do Código Penal, a perda em favor da União do seguinte imóvel:

- Fazenda “**Maravilha**”, Matrícula n. 30.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá (anteriormente matrícula 19.609), situada na região da Nhecolândia, no município de Corumbá/MS, com área de 4.581,4600 ha, registrada em nome de EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA.

404. Para a garantia do valor fixado a título de reparação (mínima) de danos, **DETERMINO** a manutenção do sequestro dos seguintes bens e valores, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98:

404.1. Quantias em espécie apreendidas durante busca e apreensão na residência de WILSON ROBERTO MARIANO (e respectiva correção monetária e rentabilidade) : a) U\$ 10.828,00 (dez mil oitocentos e vinte e oito dólares americanos, v. autos



0004644-81.2015.403.6000, ID 21635455, pág. 13/14); b) \$ 2.000,00 (dois mil Euros, v. autos 0004644-81.2015.403.6000, ID 21635455, pág. 13/14); c) R\$ 25.338,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais, v. autos 0004644-81.2015.403.6000, ID 21635468, pág. 17).

404.2. Imóvel rural denominado Fazenda Santa Alice, atual “Fazenda só por Deus”, com 1993,4448 hs, registrado sob a **matrícula n. 252.981** do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande em nome de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em R\$ **1.893.772,56**.

404.3. Imóvel situado à rua Miguel Dahma, Lote 01, Qd. 19, Parque Residencial Dahma, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, **matrícula 208.769**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em **R\$ 302.000,00**.

404.4. Imóvel situado à rua Jintoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros, Apto. 1102 – Opção I, com Vaga de Garagem n. 09/09A, com Depósito D-56 , **matrícula 217.708**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA – avaliado em **R\$ 1,5 milhões**.

404.5. Imóvel situado à rua Astrapeia, Lote 22, Qd. 11, Parque Residencial Dahma III, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, **matrícula 228.122**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, registrado em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em **R\$ 176.000,00**.

404.6. Garagem n. 44, localizado à rua Jintoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros. Área: 14 m², matrícula 217.762, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de EDSON GIROTO, avaliada em **R\$ 1,5 milhões**.

III. DISPOSITIVO

405. Diante o exposto, na forma da fundamentação *supra*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva esmiuçada na denúncia para:



405.1. **CONDENAR** o réu WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, em regime inicial **fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.2. **CONDENAR** o réu EDSON GIROTO, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.3. **CONDENAR** o réu JOÃO AFIF JORGE, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a ½ (um meio) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.4. **CONDENAR** a ré MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/2 (um meio) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, fica fixado o regime inicial **semiaberto**. Deixa-se de substituir a pena



privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.5. **ABSOLVER** a ré **MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA** da prática do delito do **artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98** que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

405.6. **ABSOLVER** o réu **JOÃO PEDRO FIGUEIRO D'ORNELLAS** da prática do delito do **artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98** que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

405.7. **DECRETAR o perdimento** do bem imóvel Fazenda Maravilha, conforme item 403, *supra*.

405.8. **DECLARAR**, como efeito da condenação, a obrigação dos acusados de indenizar o dano, nos termos do art. 91, I, do CP, e **FIXAR** o valor de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) para reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, no patamar mínimo.

406. Condeno os réus **Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Edson Giroto, João Afif Jorge e Mariane Mariano de Oliveira D'Ornellas** ao pagamento de custas processuais *pro rata*, nos termos do art. 804 do CPP.

407. Considerando que os acusados respondem a este processo em liberdade – tendo sido revogada prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor –, e tendo em vista que neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelaridade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com a nota de que a prisão preventiva dos acusados foi substituída por cautelares recentemente, em decisão advinda de instância *ad quem* que não se faz por ora essencialmente alterada pela prolação desta sentença, os réus condenados poderão exercer eventual contraditório recursal em liberdade quanto a este feito, sem prejuízo de prisões fixadas eventualmente alhures.



408. Mantenho as cautelares anteriormente fixadas em desfavor dos réus. Entretanto, no tocante ao acusado JOÃO AFIF JORGE, modifico, de ofício, a sua obrigação para comparecimento **mensal** a este Juízo, deixando, pois, de ser um *munus* semanal, permanecendo as demais inalteradas tanto por tanto. **Traslade-se cópia da presente aos autos 0005633-53.2016.403.6000.**

408.1. Em todo caso, atente-se para o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 2, de 16 de março de 2020, editada em decorrência da pandemia do coronavírus.

409. Oficie-se imediatamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (autos 0015210-20.2019.8.12.0001), em resposta à solicitação de informações (ID 27832872), comunicando-lhe, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes, a prolação de sentença condenatória em desfavor de EDSON GIROTO, com cópia da presente.

410. Sobre os fatos descritos nos itens 290, 330, 330.1, 338.1, 338.5, 338.10 e 338.11, *supra*, para fins de averiguação da responsabilidade administrativa das chamadas "pessoas obrigadas", consoante o art. 12 da Lei nº 9.613/98 e o art. 6º da Lei nº 13.974/2020, **OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**, com cópia integral da presente sentença, para que apurem quanto se entender pertinente e cabível sobre a atuação da agência do SICREDI Campo Grande (Banco nº 748, Agência nº 913) e seus dirigentes responsáveis. Caso haja interesse e viabilidade no prosseguimento de apurações, poderá o COAF requerer a esta unidade judiciária a integralidade do material concernente aos dados bancários, o que lhe será franqueado por compartilhamento, para a estrita finalidade de aplicação em possível processo administrativo sancionador, devendo resguardá-las ao menos sob o mesmo nível de sigilo documental com que se mantêm em Juízo.

411. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

- a. em relação aos **réus**, proceda-se: (1) ao lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, como da praxe; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente às custas, no prazo de 10 (dez) dias; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução Definitiva da Pena.
- b. em relação ao(s) **imóvel(is)** com perdimento: proceda-se à alienação judicial dos bens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



[1] Como diz a Exposição de Motivos do CP (Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983): “50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminoso, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico”.

[2] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

[...] § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

